

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
JUAZEIRO DO NORTE

**PEDIDO LIMINAR - URGENTE**

**Inquérito Civil n.º 06.2018.00001323-2**

**Distribuição por dependência em relação à Ação Cautelar n. 0005106-89.2019.8.06.0112 (3ª Vara Cível de Juazeiro do Norte)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 37, § 4º, da Constituição Federal e nas Leis Federais 8.429/92; 7.347/85 e 8.625/93, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade com pedido de DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE COLETA DE LIXO** em face de:

**JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES**: brasileiro, casado, Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, portador da Carteira de Identidade n.º 20170074816, SSP/CE, inscrito no CPF n.º 115.756.463-15, natural de Crato/CE, nascido em 13/08/1951, filho de Leandro Bezerra de Menezes e Maria La Salette Cruz Bezerra, com endereço profissional na Praça Dirceu Figueiredo, S/N, Centro, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.050-500;

**LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES (CPF 187.365.053-15)**: brasileiro, Secretário Municipal do Meio Ambiente, residente e domiciliado na Rodovia CE 293, Sítio Cabaceiras, Zona Rural de Barbalha/CE e com endereço funcional no Parque Ecológico das Timbaúbas Avenida Ailton Gomes, s/nº - Juazeiro do Norte-CE.

**JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR (CPF nº 167.490.904-78)**: brasileiro, ordenador de despesas da Secretaria do Meio Ambiente, filho de Maria José Medeiros da Silva e José Cicero de Almeida Silva, residente e domiciliado na Avenida Universitária nº 158, José Geraldo da Cruz, Barbalha CE (CEP nº 63180-000); com endereço funcional no Parque Ecológico das Timbaúbas, Avenida Ailton Gomes, s/nº - Juazeiro do Norte-CE

**MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 05.029.743/0002-99)**: sociedade limitada com sede na Avenida Padre Cícero, 4916, São José, Juazeiro do Norte, representada por seu administrador EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO;

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**JOSÉ WILSON MARQUES JUNIOR (CPF nº 223.117.003-59):** brasileiro, casado, Presidente da Comissão de Licitação, residente e domiciliado na Rua Filgueiras Sampaio nº 435, Mirandão, Crato CE (CEP 63125-060);

**MARIA SOCORRO RIBEIRO SOUZA,** solteiro, filho(a) de José De Souza e Terezinha Ribeiro Duque, nascido(a) em 11/05/1960, Carteira de identidade: 1407524, CPF: 22302476387, título de eleitor: 011149530710, com endereço na Rua do Limoeiro 531, 00531, Franciscanos, Cep: 63000000, Juazeiro do Norte; com endereço funcional na Praça Dirceu Figueiredo, S/N, Centro, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.050-500;

**JOSE JEAN ALEXANDRE DE MELO,** brasileiro, casado, filho(a) de Guilherme Marques De Melo e Maria Alexandre De Melo, nascido(a) em 28/08/1977, Carteira de identidade: 95029118510, CPF: 79118941320, título de eleitor: 043843720779, com endereço na Rua Sao Miguel, 427, Pio XII, Cep: 63020370, Juazeiro Do Norte/CE; com endereço funcional na Praça Dirceu Figueiredo, S/N, Centro, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.050-500

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, CNPJ 07.974.082/0001-14,** pessoa jurídica de público interno, representado pelo seu prefeito constitucional e juridicamente pelo Procurador Geral do Município, localizado na Praça Dirceu Figueiredo, S/N, Centro, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.050-500;

### **I- DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO**

Primeiramente, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, em decorrência da prevenção firmada com a Ação Cautelar nº **0005106-89.2019.8.06.0112**, ajuizada para quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e outros**, utilizada como meio de obtenção de provas para ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa.

### **II - DO OBJETO DA DEMANDA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

A presente demanda visa a obter a condenação dos demandados às sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, a declaração de nulidade do contrato vigente que originou o ato ímprobo para fins de ressarcimento integral do dano ao

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

erário, na forma do art. 59 da Lei de Licitação, em razão da fraude no procedimento licitatório que originou o contrato celebrado com a empresa MXM, para prestação do serviço de coleta de lixo.

Registre-se que é possível a cumulação de pedidos, na forma do art. 327 do Código de Processo Civil e com base no entendimento jurisprudencial do e. STJ, embora no caso destes autos busque-se a anulação do ato ímprobo, como uma consequência natural da procedência do pedido de improbidade administrativa, para fins de ressarcimento integral dos danos ao erário, no âmbito de um mesmo procedimento e do mesmo juízo. Apesar da Lei nº 8.429/92 prever a notificação para manifestação por escrito antes do recebimento da petição inicial, não há óbice para processamento conjunto dos pedidos, na medida em que o demandado poderá ser citado para todos eles no mesmo momento, com a apresentação de uma peça de defesa una, realizando-se, em seguida, a instrução e o julgamento simultâneos.

Importante destacar que a Lei nº 8.429/92 (LIA), em conjunto com a Lei nº 7.347/85 (ACP), a Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), a Lei nº 12.016/2009 (MS Coletivo) e a Lei nº 8.078/90 (CDC), compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, interpenetrando-se e subsidiando-se.

A cumulação de pedidos em ações civis públicas, inclusive em ações de improbidade administrativa, vem sendo amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É firme desta Corte o "entendimento no sentido de que é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA)" (REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015). (...) 8. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROBATORIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à aplicação ou não da Súmula Vinculante n. 13 aos agentes políticos. O Tribunal de origem manteve a condenação por improbidade administrativa, uma vez que a Prefeita do Município de Pilar do Sul/SP JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES nomeou seu cônjuge, MAURÍCIO JOSÉ PAES, para Secretário de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA). Precedente (...) (REsp 1516178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

Ademais, na hipótese dos pedidos desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa, trata-se tão somente de um pedido consequencial para se declarar a nulidade do contrato vigente que é objeto do ato ímprobo, com a finalidade de ressarcimento integral do dano e dos prejuízos que vem sendo causados mensalmente ao município de Juazeiro do Norte, decorrente da fraude no procedimento licitatório, como vem entendendo o STJ que: *“O fato da Lei nº 8.429/92 não determinar, de forma expressa, que o ato ímprobo deva ser anulado, não inibe tal possibilidade, com a menção expressa na inicial, até mesmo porque isso é uma consequência natural da procedência do pedido. Precedente análogo: REsp nº 749.988/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/06.”*, conforme a ementa e precedente abaixo transcrito:

ACÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO IMPROBO.POSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.429/92 E 8.625/93. PRECEDENTE.

I - O Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ajuizar a ação civil por improbidade administrativa originária nos presentes autos, disserta sobre como teria se dado o dano ao patrimônio público, bem como o enriquecimento ilícito da parte envolvida no procedimento licitatório respectivo, dois pressupostos que ensejam o cabimento de ação por improbidade.

**II - O fato da Lei nº 8.429/92 não determinar, de forma expressa, que o ato ímprobo deva ser anulado, não inibe tal possibilidade, com a menção expressa na inicial, até mesmo porque isso é uma consequência natural da procedência do pedido. Precedente análogo: REsp nº 749.988/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/06.**

III - Recurso improvido.

(REsp 895.594/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 182). III-Recurso improvido. (In:STJ; Processo:REsp895.594/SP; Relator:Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/12/2006; Publicação:DJ,08/03/2007)



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

De qualquer forma, diante da possibilidade de veicular pretensões diversas em um mesmo processo, todas fundadas no mesmo substrato fático, os princípios da economia processual e da eficiência impõem a racionalização da atividade estatal, de forma a evitar a instauração de dois ou mais procedimentos, com complexas e onerosas atividades em cada um deles, quando se pode obter todo o resultado útil em apenas um.

### **III- DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

Instaurou-se em 20 de fevereiro de 2018 o Inquérito Civil Público nº 06/2018 (2018/498419), **SAJ-MP nº 06.2018.00001323-2**, para apuração de atos de improbidade referente ao processo licitatório, concorrência nº 01/2017 SEMASP, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, poda de árvores, paisagismo, pintura de meio-fio e limpeza de canais e córregos do Município de Juazeiro do Norte. Decretou-se o sigilo do Inquérito Civil, em razão de provas compartilhadas pela Justiça Eleitoral.

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2018, aditou-se a portaria do inquérito civil público, instaurado para apuração de atos de improbidade referente ao processo de contratação da empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME (Concorrência Pública nº 01/2017-SEMASP), para apurar também o processo de contratação direta da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI (Dispensa de Licitação nº 02/2017 – SEMASP e aos processos de empenho, liquidação e pagamento das referidas empresas. Após o aditamento da portaria, verificou-se que aludida empresa anteriormente havia sido contratada também por meio da Dispensa de Licitação nº 01/2017 – SEMASP.

### **IV- DA CAUSA DE PEDIR**

#### **IV. 1 – DOS FATOS**

O Município de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, deflagrou, em 18 de agosto de 2017, a Concorrência Pública nº 01/2017 – SEMASP (fl. 01 da licitação e 572 do ICP) cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de coleta e

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, poda de árvores, paisagismo, pintura de meio-fio e limpeza de canais e córregos do Município de Juazeiro do Norte.

A Comissão de Licitação foi nomeada pelo Prefeito de Juazeiro do Norte, no dia 07-07-2017, através das Portarias nº 1091/2017, 1092/2017 e 1093/2017, bem como do Secretário do Meio Ambiente, LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES, também na data de 07-07-2017 (fls. 02-06 da licitação)

A licitação foi autorizada e solicitada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES, irmão do Prefeito de Juazeiro do Norte, na data de 17-08-2017 (fl. 05 da licitação), informando a dotação orçamentária e a fonte de recursos da Secretaria do Meio Ambiente.

As cotações de preços que ampararam a estimativa de custos da licitação igualmente foram solicitadas pelo próprio Secretário Municipal do Meio Ambiente (fls 112/114) às empresas CTI Ambiental, Esquadra Construções Eirelli e Gold Serviços e Construções Eirelli, no dia 10 de julho de 2017.

Registre-se que a Empresa Esquadra Construções Eirelli já havia sido contratada pelo mesmo Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, por meio da dispensa de licitação nº 01/2017-SEMASP, na data de 13-04-2017, conforme o contrato e ordem de serviço assinada pelo Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, acostados às fls. 9365/9375.

A Ata de Recebimento e Julgamento dos Envelopes de Habilitação e de Proposta de Preços da Concorrência Pública nº 01/2017 – SEMASP (fls 3216/3217), datada de 25-09-2017, apontou a participação das empresas CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME e VICLO LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

A empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A ajuizou mandado de segurança em razão da violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório, sendo determinado, em 25 de setembro de 2017, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Juazeiro do Norte, nos autos do processo nº 55979-64.2017.8.06.0112/0 (fls 3241/3244), a

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

suspensão do processo licitatório (concorrência pública nº 01/2017 – SEMASP) na fase em que se encontrar, até o julgamento do referido mandado de segurança ou até que as irregularidades apontadas pelo impetrante fossem sanadas. A sentença com a concessão de segurança (fls. 3248/3257) é de 17 de outubro de 2017.

Por meio da Ata de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, Concorrência Pública nº 01/2017 (fls 3245/3247), datada em 31/10/2017, deliberou-se que, com a decisão judicial, o Município de Juazeiro do Norte não estaria impedido de realizar nova licitação ou de prosseguir com a licitação questionada no mandado de segurança, observando-se as nulidades reconhecidas, quais sejam: (1) vedação à participação de Consórcios ou Grupos de empresas sem fundamentação prévia ou concomitante; (2) apresentação prévia de garantia da proposta com exigência de apresentação prévia na Secretaria Municipal de Administração e Finanças; (3) exigência de visita técnica necessariamente realizada por responsável técnico da licitante sem fundamentação; (4) exigência de comprovação da exigência de garagem por meio de licença localizada no Município de Juazeiro do Norte ou nas proximidades, como condições habilitatórias; (5) realidade do Município de Juazeiro do Norte como critério de avaliação da metodologia de execução de serviço, pela ausência de objetividade.

A Comissão de Licitação prosseguiu com o certame sem republicar o edital com a correção das cláusulas anuladas, e decidiu pela inabilitação dos licitantes CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME e VICLO LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Somente foi habilitada a empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME. Segue abaixo transcrição parcial da ata:

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Habilitação, chegando a C.P.L. a decidir por unanimidade de seus membros pela **INABILITAÇÃO** das licitantes: **01-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A** por descumprir aos itens: 5.2.1.3 (Ausência alvará de funcionamento); 5.2.2.4 "in fine" (Ausência da certidão de infrações trabalhistas) e 5.2.3.4 (Contrato de prestação de serviços do profissional Luciano Junqueira Vilarinho assinado dia 01/10/2017, e reconhecido firma dia 12/09/2017). **02-CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** por descumprir aos itens: 5.2.1.3 (Ausência alvará de funcionamento); 5.2.2.4 "in fine" (Ausência da certidão de infrações trabalhistas) e 5.2.3.3 (Apresentou engenheiro ambiental, invés de engenheiro de civil ou sanitaria). **03-LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** por descumprir aos itens: 5.2.1.3 (Ausência alvará de funcionamento); 5.2.3.2 (Autenticação de reprodução reprográfica de cópia da prova de inscrição e regularidade junto ao CRA da sede da licitante) e 5.2.3.9 (Ausência de indicação do pessoal técnico, a mesma apresentou somente compromisso de participação do pessoal). **05-ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI-ME** por descumprir aos itens 5.2.2.4 "in fine" (Ausência da certidão de infrações trabalhistas); 5.2.1.3 (Ausência de comprovação de especialização em saneamento do engenheiro civil ou sanitaria); 5.2.3.3 c/c 5.2.3.5 (Ausência de parcela de maior relevância: *b) coleta mecanizada e transporte de resíduos especiais urbanos e e) coleta e transporte de resíduos (materiais) recicláveis*) e 5.2.4.2.III (Ausência do índice de insolvência geral da análise do balanço patrimonial). **06-VICLO LIMP SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** por descumprir aos itens 5.2.2.4 "in fine" (Ausência da certidão de infrações trabalhistas) e 5.2.3.3 (Ausência de parcela de maior relevância: *e) coleta e transporte de resíduos (materiais) recicláveis*); e a **HABILITAÇÃO** da licitante: **04-MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME**. Em seguida o Sr. Presidente determinou a intimação da presente decisão

A inabilitação de todos os concorrentes, à exceção da empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME**, fez com que não houvesse efetiva competitividade no procedimento licitatório. Ressalte-se, ainda, que a inabilitação de empresa pela ausência de alvará de funcionamento contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê abaixo:

Acórdão 4182/2017 - Segunda Câmara  
 Data da sessão 16/05/2017  
 Relator AROLDO CEDRAZ  
 Enunciado  
*A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado  
 pela licitante não constitui exigência documental de habilitação*

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

*prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.*

Não foi por outra razão que a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME apresentou recurso administrativo (fls. 3264/3279 da licitação) contra o ato que a inabilitou, argumentando violação ao princípio da competitividade, em razão da indevida exigência de alvará de funcionamento, da exigência de apresentação de inscrição e regularidade no CRA e da indicação do pessoal técnico adequado e disponível, fundamentando seu recurso na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assevere-se, ainda, que a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A (fls. 3284/3291) apresentou pedido de reconsideração cumulado com recurso hierárquico, ocasião em que alegou **preliminar da ausência de nova publicação de edital, o atendimento dos requisitos editalícios e a ausência de motivação da decisão que a inabilitou.**

Por sua importância e pela didática exposição da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A (fls 3284/3291) em seu recurso administrativo, transcreve-se parcialmente o que consta em sua peça:



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Consoante é de vosso conhecimento, a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 55979-64.2017.8.06.0112/0 concedeu a segurança pleiteada pela CAVO, determinado, assim, que o Presidente da Comissão de Licitação retirasse do Edital as exigências declaradas nulas.

No entanto, para surpresa da Recorrente, a i. Comissão de Licitação deu seguimento ao procedimento licitatório nº 01/2017, que sem promover a republicação do edital, entendeu por bem, julgar os documentos de habilitação das licitantes, oportunidade em que inabilitou cinco das seis licitantes.

Cumprido elucidar que a republicação do Edital é medida imprescindível à lisura do certame, tendo em vista que a supracitada sentença anulou nada menos que 05 (cinco) cláusulas do Edital, alterando-o substancialmente, o que reclama a incidência do §4º do mencionado art. 21:

***“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”***

As cláusulas anuladas diziam respeito a importantes matérias, a exemplo da vedação à participação de consórcios ou grupo de empresas; apresentação prévia de garantia da proposta; exigência de visita técnica necessariamente realizada por responsável técnico da licitante; exigência de comprovação da existência de garagem por meio de licença localizada no Município de Juazeiro do Norte; realidade do Município de Juazeiro do Norte ou nas proximidades como critério de avaliação da metodologia de execução do serviço.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Nesse aspecto, a postura da Comissão de Licitação, ao dar continuidade ao procedimento licitatório sem publicação de novo instrumento convocatório, violou a competitividade do procedimento licitatório. Ora as propostas já tinham sido apresentadas pelos licitantes e ao não se proceder à correção do edital, com nova publicação, impediu-se, na prática, a participação de novas empresas que foram desencorajadas a participar da licitação por se encontrarem, na época da publicação do edital, numa das vedações acima, que foram posteriormente anuladas pela sentença mandamental.

Não se oportunizou a participação de Consórcios de Empresa ou Grupos de Empresas na licitação, uma vez que não foi divulgado novo instrumento convocatório. Outras empresas que não possuíam garagem neste Município também poderiam participar da licitação, caso fosse publicado novo instrumento convocatório sem as nulidades reconhecidas.

Verifica-se que ocorreu o descumprimento da decisão judicial, em evidente má fé, uma vez que para dar continuidade ao procedimento licitatório sem as nulidades reconhecidas judicialmente, deveria ser publicado novo instrumento convocatório, garantindo-se a ampla competitividade.

Percebe-se, assim, que ocorreu violação ao princípio da competitividade na licitação em análise.

Apesar do Aviso de julgamento das propostas ter sido datado de 01/11/2017, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data 01-11-2017, (fls. 3258-3260) a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento do Envelope de Proposta de Preços da Concorrência Pública Nacional nº 001/2017, somente foi editada em 20 de dezembro de 2017 (fl. 3310 da licitação), declarando-se classificada a empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, no valor de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

O Termo de Adjudicação e Homologação foi subscrito em 21 de dezembro de 2017, por JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, servidor comissionado, nomeado pelo Prefeito como ordenador de despesas da Secretaria do Meio Ambiente, com base na Portaria nº 2092/2017, editada pelo Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Arnon Cruz Bezerra de Menezes, delegando amplos e irrestritos poderes, inclusive para reconhecer dívidas em nome do município, a pedido do Irmão, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, Secretário do Meio Ambiente, por meio do ofício nº 706/2017, como consta no considerando do próprio texto da aludida Portaria, abaixo.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

fls. 470



Prefeitura Municipal de  
Juazeiro do Norte



**JUAZEIRO DO NORTE**  
 cidade de fé e trabalho  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
 Gabinete do Prefeito

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 Folha nº 05

**PORTARIA Nº 2092/2017**

Dispõe sobre a designação de servidor público para  
 funcionar como Ordenador de Despesas da Secretaria  
 de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município  
 de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no  
 uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de  
 abril de 1990;

Considerando a solicitação do Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e  
 Serviços Públicos, contida nos termos do ofício nº 706/2017, datado de 10 de outubro de 2017;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o Sr. **JOSE CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR**,  
 portador do RG nº 1490295 SSP-CE, inscrito no CPF nº 167.490.904-78, investido no cargo de  
 provimento em comissão de Coordenador de Contratos e Convênios, integrante da estrutura  
 organizacional da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, para exercer a função  
 de **ORDENADOR DE DESPESA** da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do  
 Norte, atribuindo-lhe as funções de superintender a arrecadação de tributos, guarda e aplicação da  
 receita; observar e acompanhar a regularidade da execução orçamentária e extra orçamentária da  
 receita; autorizar o pagamento de liquidação de Notas de Empenho; emitir portarias de concessão de  
 suprimentos de fundos, ajuda de custos e diárias; reconhecer dívidas; autorizar, adjudicar e  
 homologar demais atos pertinentes aos processos licitatórios; firmar contratos, acordos, ajustes,  
 ordens de compras e serviços; observar a regularidade da execução orçamentária e extra orçamentária  
 das despesas, acompanhando os repasses a quem de direito e os valores pertinentes as receitas de  
 consignações.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do  
 Ceará, aos 10 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES**  
 PREFEITO MUNICIPAL



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O Contrato Administrativo foi celebrado em 21 de dezembro de 2017 (fl. 3351/3359 da licitação) entre o Município de Juazeiro do Norte por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos, representada pelo ordenador de despesas JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR e da empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, por seu representante legal EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO, **no valor de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), por um período de doze (12) meses.**

Observe-se, Excelência, que o contrato foi celebrado em nome do **GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE** e assinado pelo servidor comissionado JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, como contratante, representando o ente público municipal como ordenador de despesas e Secretário do Meio Ambiente e Serviços Públicos, com base na referida Portaria do Prefeito Municipal que delegou poderes amplos e irrestritos, a pedido do Secretário do Meio Ambiente, como se depreende dos *prints* da primeira página e da última do contrato celebrado com a MXM.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Sessão 33524

**CONTRATO Nº. 2017.12.21.01/SEMASP**

Contrato que entre si celebram a **Governo Municipal de Juazeiro do Norte** e a empresa **MXM Serviços e Locações Ltda-ME**, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, para os fins nele indicados.

Aos **21 (vinte e um) dias** do mês de **dezembro** do ano de **2017 (dois mil e dezessete)**, o **GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dirceu Figueiredo, s/nº, Centro-CEP: 63.010-010 – Juazeiro do Norte-Ceará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, inscrito no CNPJ sob nº. 07.974.082/0001-14, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, José Cícero de Almeida Silva Júnior, inscrito no CPF sob o nº. 167.490.904-78, e a empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, estabelecida na Rua Barão de Aracati, nº. 2150, Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, com CNPJ sob o nº. 05.029.743/0001-08, aqui denominada de **CONTRATADA**, neste ato representado por seu, Evaldo Evangelista Moreira Filho, inscrito no CPF sob o nº. 621.542.143-04, resolvem celebrar este Contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Concorrência Pública Nacional nº. 001/2017-SEMASP e seus Anexos, na proposta da Contratada, tudo fazendo parte deste Contrato, independente de transcrição e mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO**

1.1. O presente Contrato tem como fundamento a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a Concorrência Pública Nacional nº. 01/2017-SEMASP e seus Anexos, devidamente Homologada, a proposta da Contratada, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. Constitui objeto deste Instrumento a contratação de empresa para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, poda de árvores, paisagismo, pintura de meio fio e limpeza de canais e córregos do Município de Juazeiro do Norte, Ceará, em Regime de Empreitada por Preço Global.

2.2. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, e em obediência aos projetos, e às Normas da ABNT.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA FONTE DE RECURSOS**

3.1. O Valor Global deste Contrato é de **R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, a ser pago com recurso orçamentário do Governo Municipal de Juazeiro do Norte, com a seguinte dotação orçamentária discriminada abaixo: 0801.18.541.0066.2.012

Parque Ecológico das Timbaúbas  
Av. Alilton Gomes, 2995 - José Geraldo da Cruz - Cep 63033-027 - Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil  
Telefone: +55 (88) 3511-3512 | www.juazeiro.ce.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, ANDRE AUGUSTO CARDOSO BARROSO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 02/10/2020 às 11:01, sob o número 05500447820208060112. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0550044-78.2020.8.06.0112 e código 7612019.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.  
 Juazeiro do Norte/CE, 21 de dezembro de 2017.

**GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**José Cícero de Almeida Silva Júnior**  
 Ordenador de Despesas  
 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos  
**CONTRATANTE**

**MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**  
**Evaldo Evangelista Moreira Filho**  
 Representante Legal  
**CONTRATADA**

**Testemunhas:**

1. Francisco Pereira Nogueira  
 CPF: 046.643.683 - CE

2. Joana M. I. Barros  
 CPF: 022.51.560320

Parque Ecológico das Timbaúbas  
 Av. Ailton Gomes, 2995 - José Geraldo da Cruz - Cep 63033-027 - Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil  
 Telefone: +55 (88) 3511-3512 | www.juazeiro.ce.gov.br

Outro fato, que será objeto de outra Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, mas é relevante consignar nesta petição para fortalecer as circunstâncias fáticas e demonstrar como se deram as contratações das empresas pelo Secretário do Meio Ambiente ao longo do exercício no cargo público de secretário municipal, e por ter conexão com a empresa MXM. No exercício de 2017 quem prestou os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos foi a empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI (fl. 337), decorrente de dois procedimentos de dispensa de licitação (nº 001/2017 e nº 002/2017 – SEMASP), conforme se observa, respectivamente, às fls 413/457 e às fls 374/388 do Inquérito Civil Público – ICP.

O processo de dispensa de licitação nº 001/2017 (fls 400/487 do ICP) foi deflagrado por JOSÉ WILSON MARQUES JUNIOR, Presidente da Comissão de Licitação, em 11 de abril de 2017. O fundamento da contratação por dispensa de licitação foi o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (dispensa da licitação em razão da emergência) devido ao fato

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

da finalização do contrato administrativo anterior e da não intenção da empresa contratada (PROEX) em continuar executando os serviços de limpeza pública.

Ocorre que o procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 01/2017 – SEMASP) somente foi deflagrado em 18 de agosto de 2017, mais de quatro meses da indevida dispensa de licitação. Não bastasse isso, o processo de contratação direta emergencial somente foi iniciado em abril de 2017 e não em janeiro de 2017, quando se iniciou a gestão do atual Prefeito de Juazeiro do Norte, ou seja o prefeito e seu irmão, Luiz Ivan Bezerra de Menezes (Secretário do meio Ambiente), tiveram aproximadamente 120 dias para realizar o procedimento licitatório por meio de Concorrência Pública para contratar outra empresa para prestação do serviço.

O extrato do contrato administrativo da dispensa de licitação nº 001/2017 foi publicado em 17 de abril de 2017 (fls 485 do ICP), tendo como signatários do contrato administrativo LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES (Secretário Municipal do Meio Ambiente) e PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES (titular da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI). O prazo do contrato administrativo era de seis meses, **no valor de R\$ 11.231.869,74 (onze milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), sendo mensalmente a quantia de R\$ 1.871.978,29 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**. O contrato administrativo dormita às fls 269-277 do Inquérito Civil, assinado por Luiz Ivan Bezerra de Menezes.

Posteriormente, foi deflagrado o processo de dispensa de licitação nº 002/2017 – SEMASP/2017 (fls 400/414 do Inquérito Civil Público), no valor de R\$ 2.149.683,06 (dois milhões cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos), por um mês (fl. 414 do ICP). A justificativa para a dispensa de licitação somente foi editada em 16 de novembro de 2017, subscrita pelo Presidente da Comissão de Licitação JOSÉ WILSON MARQUES JUNIOR. A carta proposta da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI é de 16 de novembro de 2017 (fl. 413 do ICP), com Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação somente em 05 de dezembro de 2017 pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR. (fl. 414 do ICP)

Os pagamentos à empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI no exercício de 2017 totalizam a quantia de **R\$ 16.167.331,32 (dezesseis milhões, cento e sessenta e sete mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) – fls. 434/443 –**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

conforme consulta no Portal da Transparência dos Municípios, **tendo os empenhos e pagamentos sido efetuados por Luiz Ivan Bezerra de Menezes.**

Outro fato digno de nota é a comparação entre os valores pagos pelos mesmos serviços às empresas ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI e MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME. Enquanto que no exercício de 2017 foram pagos à empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI a quantia de **R\$ 16.167.331,32 (dezesesseis milhões, cento e sessenta e sete mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) referentes às dispensas de licitação nº 001/2017 e 002/2017;** por sua vez no exercício de 2018, **ano eleitoral**, foram pagos à empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME a quantia de **R\$ 28.311.177,46 (vinte e oito milhões, trezentos e onze mil cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, pelos mesmos serviços.

Para se ter ideia das razões da diferenciação dos valores pagos à empresa ESQUADRA (contratação decorrente de dispensa de licitação no exercício de 2017) e à empresa MXX (contratação decorrente de licitação com pagamentos realizados a partir de 2018), procede-se ao comparativo dos preços praticados pelas empresas pelos mesmos serviços.

A Carta de Proposta Comercial da empresa MXM, vencedora na licitação, dormita às fls 3314/3347 da Concorrência Pública. Por sua vez, a Carta Proposta da empresa ESQUADRA está encartado nos autos, às fls 456/484 do ICP, referente à dispensa de licitação nº 01/2017. O prazo do contrato administrativo era de seis meses, **no valor de R\$ 11.231.869,74 (onze milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos)**, sendo mensalmente a quantia de **R\$ 1.871.978,29 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**.

Considerando-se que o prazo de vigência do contrato administrativo da MXM era originariamente de um ano, enquanto que o contrato administrativo da ESQUADRA referente à dispensa de licitação nº 001/2017 possuía prazo de seis meses, comparar-se-á os preços unitários e valores despendidos com os serviços por mês. Não se deve esquecer que posteriormente, ainda no exercício de 2017, a empresa foi contratada novamente com fulcro na dispensa de licitação nº 002/2017. Tais atos de improbidade serão analisados separadamente e poderão ser objeto de outra ACP.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Inicialmente, os valores cobrados a empresa ESQUADRA pelos serviços prestados (fl. 457 do Inquérito Civil Público).

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MÊS	VALOR TOTAL EM 6 MESES
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Eq	1,00	R\$ 83.461,48	R\$ 83.461,48	R\$ 500.768,88
2	COLETA, TRANSP., TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL	ton	6.451,64	R\$ 92,06	R\$ 593.937,97	R\$ 3.563.627,82
3	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS URBANOS (VARRIÇÃO, CAPINA, PODA)	ton	501,54	R\$ 168,21	R\$ 84.364,04	R\$ 506.184,24
4	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS URBANOS (M. CONSTRUÇÃO)	ton	932,10	R\$ 127,71	R\$ 119.038,49	R\$ 714.230,94
5	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS URBANOS EM CONTAINER	Cx	250,00	R\$ 104,86	R\$ 26.215,00	R\$ 157.290,00
6	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km²	6.397,98	R\$ 96,29	R\$ 616.061,49	R\$ 3.696.368,94
7	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	m²	319.717,80	R\$ 0,27	R\$ 86.323,80	R\$ 517.942,80
8	PINTURA DE GUIAS DE VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	m	133.215,75	R\$ 0,30	R\$ 39.964,72	R\$ 239.788,32
9	ROÇO MANUAL E MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	m²	547.490,45	R\$ 0,13	R\$ 71.173,75	R\$ 427.042,50
10	OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	ton	7.096,80	R\$ 11,24	R\$ 79.768,03	R\$ 478.608,18
11	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	Und	312,00	R\$ 229,71	R\$ 71.669,52	R\$ 430.017,12
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.871.978,29</b>	<b>R\$ 11.231.869,74</b>

Agora os valores cobrados pela empresa MXM (fl. 3316 da licitação):

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MÊS	VALOR TOTAL EM 12 MESES
	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Eq	1,00	R\$ 221.954,84	R\$ 221.954,84	R\$ 2.663.458,08
	COLETA, TRANSP., TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL ✓	ton	5.938,70	R\$ 169,68	R\$ 1.007.848,29	R\$ 12.094.179,48
	COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS ✓	ton	2.197,28	R\$ 128,81	R\$ 282.589,80	R\$ 3.391.075,20
	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS ✓	ton	2.128,10	R\$ 172,20	R\$ 368.459,82	R\$ 4.397.505,84
	VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS ✓	Km	1.580,00	R\$ 65,14	R\$ 101.618,48	R\$ 1.219.420,80
	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS, COM UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES ✓	Cx	520,00	R\$ 199,47	R\$ 103.724,40	R\$ 1.244.692,80
	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ✓	ton	2.037,88	R\$ 79,48	R\$ 161.991,08	R\$ 1.943.882,88
	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ✓	Km²	3.876,91	R\$ 125,28	R\$ 485.889,28	R\$ 5.828.361,36
	CAPINA MANUAL, RASPAGEM E PINTURA DE MEIO FIO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ✓	Km²	805,30	R\$ 515,92	R\$ 415.470,37	R\$ 4.985.644,44
	ROÇO MANUAL E MECANIZADO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ✓	m²	6.930,00	R\$ 17,47	R\$ 121.087,10	R\$ 1.462.806,20
	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ✓	Und	517,00	R\$ 99,71	R\$ 51.550,07	R\$ 618.600,84
	PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS ✓	Eq	1,00	R\$ 87.487,88	R\$ 87.497,98	R\$ 1.049.975,76
	EDUCAÇÃO AMBIENTAL ✓	0	1,00	R\$ 41.083,04	R\$ 41.083,04	R\$ 492.996,48
	SERVIÇOS CORRELATOS E LIMPEZA DE CANAIS E CORREGOS ✓	h/H	4.160,00	R\$ 20,81	R\$ 86.589,80	R\$ 1.038.835,20
	COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL RECICLÁVEIS ✓	ton	42,48	R\$ 832,61	R\$ 35.369,27	R\$ 424.431,24
	COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS ✓	ton	53,61	R\$ 658,35	R\$ 35.284,14	R\$ 423.529,88
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.605.786,28</b>	<b>R\$ 43.269.435,36</b>

Para arrecadar 6451,64 toneladas de lixo por mês, a empresa ESQUADRA cobrava o valor mensal de R\$ 593.937,91 (quinhentos e noventa e três mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). Por sua vez, para a empresa MXM arrecadar 5939,70 toneladas de lixo, portanto, menos toneladas de lixo, cobrava-se valor bem superior por mês, quase o dobro do valor, qual seja, R\$ 1.007.848,29 (um milhão, sete mil oitocentos e quarenta



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

e oito reais e vinte e nove centavos). Enquanto o custo mensal da administração local da empresa ESQUADRA era de R\$ 83.461,48 (oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), o custo mensal da empresa MXM com administração local era de R\$ 221.954,84 (duzentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Pode se observar que a coleta e transporte dos resíduos sólidos especiais em contêiner consta a contratação da ESQUADRA com o preço da caixa fixado em R\$ 104, 86, enquanto a MXM está cobrando o valor de R\$ 199,47, ou seja quase o dobro do valor.

Embora alguns serviços tenham sido desmembrados e subdivididos em itens na tabela da MXM, resta claro nas tabelas acima os itens dos serviços prestados, com disparidade de preços, indicando o superfaturamento dos custos.

Por sua vez, o custo com locação de ônibus para transporte dos agentes de limpeza (três unidades) pela empresa ESQUADRA possuía valor unitário de R\$ 3.022,00 (três mil e vinte e dois reais), apresenta custo mensal máximo de R\$ 9.066,00 (nove mil e sessenta e seis reais). Já a empresa MXM o custo com locação de quatro ônibus para transporte dos agentes de limpeza, apresentava valor unitário bem superior, qual seja, R\$ 4.525,55 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com custo mensal portanto de R\$18.102,24 (dezoito mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos).

Não se compreende a evolução dos valores do exercício de 2017 para 2018, senão o superfaturamento dos serviços da planilha de composição da licitação, pois as empresas ESQUADRA e MXM prestavam serviços de coleta de lixo domiciliar. A presente análise é apenas por amostragem, considerando o detalhamento das planilhas e a comparação de preços apresentados pelas empresas que apresentam centenas de itens com valores díspares, sendo sempre maiores os valores apresentados pela MXM, tanto que a proposta da resultou no valor mensal de **R\$ 3.605.786,20 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)**, enquanto a ESQUADRA prestou serviços idênticos, durante seis meses, cobrando mensalmente a quantia de **R\$ 1.871.978,29 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos)**.

Ademais, vale mencionar também que a empresa PROEX prestou os mesmos serviços no período de abril de 2013 a abril de 2017, durante quatro anos com base em um contrato firmado no valor de **R\$ 15.566.567,76 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, com base no projeto básico elaborado pelo município e que subsidiou o procedimento licitatório da concorrência nº



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

01/2013, resultando na contratação da empresa PROEX, conforme a cópia do contrato celebrado e do aludido projeto básico, acostados às fls. às fls. 9377/9384 e 10149/10339, respectivamente.

Portanto, a empresa MXM superestimou os valores dos serviços na sua proposta de preços, mormente quando todas as outras empresas seriam desclassificadas e ela poderia sair vencedora do certame, já que seria a única empresa a chegar na fase final com a sua proposta de preço mensal no valor de **R\$ 3.605.786,20 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), superfaturando, assim, os serviços de coletas de resíduos sólidos, capinação, roço, varrição de logradouros públicos, poda de árvores e pinturas de meio fio, notadamente quanto a ESQUADRA prestou serviços idênticos, durante seis meses, cobrando mensalmente a quantia de R\$ 1.871.978,29 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).**

O direcionamento dos membros da comissão de licitação, descumprindo a ordem judicial com o prosseguimento da licitação sem a republicação do edital e eliminando todas as outras cinco empresas concorrentes, conforme a ata de fls. 4514-4516 deste ICP, a homologação e a ratificação da licitação pelo ordenador de despesa, **no valor de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, bem como os empenhos e pagamentos efetuados pelo Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, vem causando um prejuízo enorme aos cofres da Prefeitura de Juazeiro. Mesmo se desconsiderasse a nulidade do contrato, haveria um prejuízo mensal no valor de **R\$ 1.733.807,91 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos)**, chegando ao montante anual de **R\$ 20.805.694,92 (vinte milhões, oitocentos e cinco reais, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos)**. Isso somente no primeiro ano de contrato com a MXM, relativo ao exercício de 2018.

Consigne-se que o Gestor do Empenho, liquidação e pagamentos a **MXM**, referente aos pagamentos dos serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no município de Juazeiro do Norte/CE, é o Secretário de Meio-Ambiente e Serviços Públicos, LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES (irmão do Prefeito de Juazeiro do Norte/CE), conforme consta nas consultas do TCE acostadas às fls. 9115/9130 e 9870/9943.

Em 2019 e 2020, o contrato com a MXM foi sendo aditivado com prorrogação contratual e aditivos para ampliação de serviços com elevação do valor do contrato sem

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

licitação. Por meio do sétimo aditivo, o valor do contrato **2017.12.21.01** foi aumentado em mais de R\$ 2.427.341,88 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), sob o simples pretexto de “adição de novos serviços”, passando para o valor de **R\$ 54.955.549,43 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, conforme o aditivo assinado no dia 03/06/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 15/07/2020, acostado à fl. 9231.

Como se não bastassem tais ilegalidades, aproximadamente três meses depois do mencionado aditivo, foi firmado o oitavo aditamento ao contrato, em que os valores atingiram a cifra de R\$ **56.372.100,23 (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, cem reais e vinte e três centavos)**, conforme o oitavo aditivo assinado no dia 11/09/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 11/09/2020, acostado à fl. 9835, **também sobre o mesmo pretexto de “inclusão de novos serviços”, sem processo de licitação.**

É de se frisar que se a administração entender que é caso de prorrogação do contrato, deverá planejar e motivar esta renovação como se fosse uma nova contratação, fazer uma ampla pesquisa de preços com consultas em portais de compras governamentais e pesquisa de fornecedores em caráter subsidiário. (Vide art. 57, II da LL), consoante o entendimento do TCU:

“Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual”.  
**Acórdão 213/2017 – Plenário.**

“Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores”.  
**Acórdão 1604/2017 – Plenário.**

Embora o Ministério Público tenha requisitado os aditivos e todos os documentos que instruíram o ato, o presidente da Comissão de licitação e o Secretário do Meio Ambiente não atenderam as requisições ministeriais, descumprindo a lei e obstaculizando a instrução do procedimento para o resultado útil do processo judicial.

Novos fatos, relacionados ao presente inquérito civil público foram revelados após investigação conduzida pela Delegacia da Polícia Federal em inquérito policial que apura crimes eleitorais. Consta às fls. 369/370 e na mídia de fl. 371 que o Juízo Eleitoral da

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

119ª Zona Eleitoral compartilhou provas que interessam a investigações em andamento em Promotorias de Justiça de Juazeiro do Norte com atribuição extrajudicial na tutela do patrimônio público, dentre elas ao presente inquérito civil público.

O compartilhamento refere-se as provas que foram coletadas no Inquérito Policial nº 267/2018-DPF/JNE/CE, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Juazeiro do Norte para apuração de crimes eleitorais e crimes conexos. No mencionado inquérito policial foram cumpridos mandados de busca e apreensão pela Polícia Federal que ao analisar dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos verificou fatos que têm correlação com a presente investigação ministerial.

Para contextualizar, consigne-se que as investigações do IPL nº 267/2018-DPF/JNE/CE, instaurado mediante requisição do Promotor Eleitoral da 119ª ZE, visam apurar possível ocorrência do crime previsto no Art. 301 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo em vista fatos noticiados no PPE nº 2018/550145 e na Informação Policial nº 370/2018-DPF/JNE/CE sobre suposta coação de chefes, diretores e coordenadores da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, sobre servidores públicos, em especial, àqueles ocupantes de cargos em comissão, funções precárias, para votarem e participarem ativamente na campanha eleitoral do candidato ao cargo de Deputado Federal, **PEDRO BEZERRA (filho do Prefeito de Juazeiro do Norte Arnon Bezerra)**, sob pena da perda a função/cargo em comissão.

Assevere-se que a Delegacia da Polícia Federal acostou ao inquérito policial que lá tramita Relatórios de Inteligência Financeira do COAF que apontam operações suspeitas envolvendo o dono da MXM, EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO e a empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI e seu dono, PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES.

Após a realização de buscas e apreensões nos domicílios dos investigados, concedidas pelo Juízo Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral, e com a extração de dados, informações, arquivos, vídeos, imagens, mensagens de redes sociais como WhatsApp, etc., dos aparelhos telefônicos apreendidos em poder de investigados, foram coletadas informações que demonstram relação com os fatos investigados neste inquérito civil público, inclusive o vínculo existente entre Pedro Bezerra, filho do Prefeito de Juazeiro do Norte, e o representante legal da empresa MXM.

Com o material extraído de um dos aparelhos celulares apreendidos em poder de PEDRO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES (filho do Prefeito de Juazeiro do Norte Arnon Bezerra), foi elaborado o RELATÓRIO DE ANÁLISE PARCIAL Nº 003/2018-NOIP/DPF/JNE/CE (Laudo Pericial nº 913/2018 – SETEC/SR/PF/CE), no qual se

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

constatam indícios que não podem ser ignorados de possíveis desvio de recursos públicos, decorrente do pagamento à MXM para recolhimento do lixo, para a campanha eleitoral ou para outros interesses particulares, fruto da má-fé e do direcionamento da Comissão de Licitação e do Secretário do Meio Ambiente que não cumpriram a decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança, impetrado pela empresa CAVO, anulando as cláusulas do Edital da Concorrência 01/2017.

Conforme informações repassadas pela Junta Comercial do Estado do Ceará (fls 356/358), a empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, tem como sócios EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO e MARIA IVANIRA EVANGELISTA MOREIRA, sendo o primeiro sócio majoritário e administrador da empresa. Ocorre que EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO, da empresa MXM, é irmão do candidato a Deputado Estadual DIEGO BARRETO MOREIRA.

Consulta Integrada >> Consulta - Pessoa Física >> Dados Integrados - PF

Dados Cadastrais					Propriedades					Vinculos					Programas Sociais					Processos					Informações Gerais					Hist. Pesquisas					Gerar Relatório					Gráf. Vinculos				
		Nome:		EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO																																								
		CPF:		62154214304					Sexo:		MASCULINO																																	
		Data de Nascimento:		22/01/1985					Data/Ano Óbito:																																			
		Nome da Mãe:		ANGELA MARIA BARRETO MOREIRA																																								
		Nome do Pai:																																										
Doc. Identidade:		14729			Órgão Exp.:			OAB			Data de Expedição:			1482503600000																														
Estado Civil:		CASADO (A)			Naturalidade:			FORTALEZA															Nacionalidade:																					
Número do PIS/NIS/PASEP:					Título de Eleitor:			0057115970744																																				
Num. CTPS:					UF CTPS:																																							
Raça/Cor:					Grau de Instrução:																																							

PESSOA FÍSICA															
		Nome:		DIEGO BARRETO MOREIRA											
		CPF:		63106981334			Sexo:		MASCULINO						
		Data de Nascimento:		14/01/1983			Data/Ano Óbito:								
		Nome da Mãe:		ANGELA BARRETO MOREIRA											
		Nome do Pai:													
Número do PIS/NIS/PASEP:		19043750681			Título de Eleitor:			0056008360787							
Doc. Identidade:		96002468470			Órgão Exp.:			SSP-CE			Data de Expedição:		1312254000000		
Estado Civil:		CASADO (A)			Naturalidade:						Nacionalidade:				
Num. CTPS:					UF CTPS:										
Raça/Cor:					Grau de Instrução:										

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	PRIMO	85815489115	ALINNE BARRETO PASSOS TORRES	RENACH; CNIS; CPF; TSE (TCU - Cruzamento bases)
06510329700	ILDEBRANDO MOREIRA	AVÔ	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
28014120744	IRENE DE AGUIAR MOREIRA	AVÔ	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
66702119704	AMBROZINA ARAUJO MOREIRA	AVÔ	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; CNIS; CPF; MACICA; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
13858318710	CAMILA BARRETO MOREIRA	IRMÃ	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; CNIS; CPF; Prouni; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
10110663780	FERNANDO BARRETO MOREIRA	IRMÃO	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; CNIS; CPF; Prouni; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
62154214304	IVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO	IRMÃO	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; CNIS; CPF; Prouni; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
12198595320	ANGELA MARIA BARRETO E MOREIRA	MÃE	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CNIS; CPF; TSE (TCU - Cruzamento bases)
77825373715	ANGELA MARIA BARRETO MOREIRA	MÃE	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	RENACH (TCU - Cruzamento bases)
10494391391	IVALDO EVANGELISTA MOREIRA	PAI	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
60869704753	ISAIAS ARAUJO MOREIRA	PAUPADRASTO	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	CAD_UNICO; RENACH; TSE (TCU - Cruzamento bases)
00753663392	DANDARA ANTUNES BARRETO	PRIMA	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	RENACH; CNIS; CPF; TSE (TCU - Cruzamento bases)
02250456216	JULIANA VIEIRA BARRETO	PRIMA	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	RENACH; CNIS; CPF; TSE (TCU - Cruzamento bases)
05462300751	FABIANA LIMA ALVES	PRIMA	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	TSE; RENACH; CAD_UNICO (TCU - Cruzamento bases)
33333090848	LIGIA DE ARAUJO MOREIRA	PRIMA	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	TSE; CNIS; CPF; RENACH; CAD_UNICO (TCU - Cruzamento bases)
49162900382	GARDENIA MARY BARRETO DE MENEZES	PRIMA	63106981334	DIEGO BARRETO MOREIRA	RENACH; CNIS; CPF; TSE (TCU - Cruzamento bases)

Pois bem, das provas compartilhadas pelo Juízo Eleitoral, verificou-se o alinhamento político, com a formação de uma “dobradinha” (deputado Federal e Estadual) e a **comunhão das campanhas eleitorais de DIEGO BARRETO (irmão do administrador da empresa MXM) e PEDRO BEZERRA (filho do Prefeito de Juazeiro do Norte Arnon Bezerra)**, em razão dos seguintes elementos:

a) existência de “**santinhos**” com fotos de ambos os candidatos, apreendidos às fls. 96/97 (Auto de Apreensão na casa de Diego Barreto) conforme consta no inquérito policial da Polícia Federal anexado em mídia ao inquérito civil público.

b) do apelo do Preposto da empresa MXM (BENONI FLOR DE SOUSA) a empregados da empresa (reunião na filial em Juazeiro do Norte/CE), pedindo votos para os candidatos PEDRO BEZERRA e DIEGO BARRETO (Relatório de Análise nº 004/2018-NOIP/DPF/JNE/CE):

**“1.1.5 CHAT 229 - BENONI FLOR DE SOUSA**



**OBS: Com relação ao Chat 229 Benoni posta vídeo e foto no Whatsapp para Evaldo referente a reunião realizada com os funcionários da empresa MXM onde pede que no dia 7 votem em Diego Barreto para deputado estadual e Pedro Bezerra para Deputado Federal e diz que é para garantir o emprego e o salário deles e o bem-estar das famílias.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, ANDRE AUGUSTO CARDOSO BARROSO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 02/10/2020 às 11:01, sob o número 05500447820208080112. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0550044-78.2020.8.06.0112 e código 7612019.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**[CHAT 229\VID-20181005-WA0110.mp4](#)**

DEGRAVAÇÃO: Benoni começa o vídeo dizendo que votar no dia 7 no candidato, seria uma,....depositada nele e no candidato, e que o candidato é uma pessoa com propósito novo, ideologia, de política boa, uma pessoa que está engajado junto ao prefeito de ajudar o município de Juazeiro do Norte, é uma pessoa que vai ter o foco dele lá dentro (na empresa) e que mediante toda essa situação ele vai contribuir demais e isso foi um compromisso dele não que está firmando com povo do Cariri e sim com o Prefeito. Benoni diz ainda que é uma pessoa que tem a política tem base – aqui -, vai se tornar mais forte ainda, e diz que tem uma visão que uma pessoa que não se conhece(outro candidato) e se tem uma pessoa que está perto deles(Diego Barreto), estará em contato com ele vai ser muito fácil, mais fácil eles conseguirem e não se refere a verba e dinheiro, mas com relação a melhoria para rua, bairro deles, uma consulta, uma educação um esporte um lazer, então é isso o proposito dele e que eles acreditam nesse proposito. **Benoni pede a todos que no domingo pensem e analise e vote naquela pessoa, até porque tem o irmão que é dono da empresa, então as pessoas que o queiram ou não queiram, ruim ou bom segura o salário deles, segura os empregos e o pão de cada dia que levam para os familiares. Benoni diz que eles estão pedindo que domingo eles lembrem desse nome, lembrem desse número 14123, Diego Barreto para Deputado Estadual, assim como ele também está, e estão apoiando o Pedro Bezerra, filho do prefeito que vai a Deputado Federal, e diz que estarão na hora com comprometimento(votos) dos filhos, das esposas de um parente, um vizinho e com apoio de todos irão eleger Diego Barreto para Deputado Estadual.**



Todas as extrações de fotos e diálogos fazem referência aos dias 4 e 5, às vésperas das eleições do dia 7 de outubro.”

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Ainda em relação ao **Relatório de Análise nº 04/2018 da Delegacia da Polícia Federal**, verifica-se mais elementos que indicam a utilização da empresa MXM para reuniões com o candidato DIEGO BARRETO. Nesse sentido:

**1.1.2 CHAT 193 – BENONI FLOR DE SOUSA**



**OBS: Foram extraídos dois diálogos onde BENONI convoca para uma reunião com o candidato a Deputado Diego Barreto e no diálogo seguinte o Fiscal Mateus confirma participação.**

[CHAT 193/PTT-20181004-WA0158.opus](#)

**DEGRAVAÇÃO: Benoni pedi a Mateus para dar uma força logo mais as 20 horas numa reunião com Diego Barreto.**

[CHAT 193/PTT-20181004-WA0162.opus](#)

**DEGRAVAÇÃO: Mateus diz que com certeza irá para a reunião.**

Por sua vez, ainda relacionado ao mesmo Relatório de Análise nº 04/2018, foram verificados indícios de distribuição de cestas básicas na sede da empresa MXM em Juazeiro do Norte em pleno período eleitoral.

**1.1.3 CHAT 211 - BENONI FLOR DE SOUSA**



**OBS: Foram verificadas várias fotos de funcionários da empresa MXM montando as cestas básicas, segue abaixo uma delas.**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



**1.1.4 CHAT 222 - BENONI FLOR DE SOUSA**

**OBS:** Neste diálogo extraído o chat 222 Benoni da ordem a funcionária Neuma avisar a Figueiredo não deixar distribuir as cestas antes dele dar a ordem.

[CHAT 222PTT-20181005-WA0163.opus](#)

**DEGRAVAÇÃO:** Benoni fala para Neuma avisar a Figueiredo para não liberar as cestas para ninguém só quando ele chegar.

Infere-se assim a utilização da estrutura econômica da empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME para influenciar centenas de eleitores a votarem em DIEGO BARRETO e PEDRO AUGUSTO GEROMEL. Os fatos são graves tendo-se em vista os pagamentos suspeitos dos serviços de limpeza urbana à empresa MXM durante a execução contratual, associado ao fato de saques de valores vultosos da conta da empresa no mesmo período eleitoral (conforme se verá abaixo). Destarte, há indícios de desvio de recursos públicos para campanha eleitoral, o que não configura simples Caixa 2 a ser apurado pela Justiça Eleitoral, mas improbidade administrativa em razão de desvio de recursos públicos e crime de peculato, fraude em licitação e até lavagem de capitais, a ser apurado em procedimento criminal próprio.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME recebeu vultosos pagamentos no período eleitoral de 2018, chamando a atenção que o senhor EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO, administrador da empresa e irmão do candidato DIEGO BARRETO fez vários saques em espécie da conta da empresa, conforme Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 37500.2.2919.4587 (itens 7.1 e ss.) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no mês de 09/2018 (setembro de 2018).

1.9

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	05.029.743/0002-99	Responsável
MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	05.029.743/0002-99	Titular
EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO	621.542.143-04	Sacador

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	JUAZEIRO DO NORTE-CE	PE.CICERO-UJUAZEIRO - 3913	423475	12/9/2018 até 12/9/2018	1.250.000,00

Informações Adicionais: SAQUE

Ocorrências:  
- Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II -

Dado o grande volume de informações recebidas, a atualização desse relatório não pode ser assegurada. Em caso de necessidade, roga-se às autoridades interessadas que solicitem a sua atualização.  
COAF >>> DPF/CE >>> 37500.2.2919.4587 >>> 17111  
RIF 37500,2,2919,4587 em 12/11/2018 às 14:25:36

1.10

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	05.029.743/0002-99	Responsável
MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	05.029.743/0002-99	Titular
EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO	621.542.143-04	Sacador

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	JUAZEIRO DO NORTE-CE	PE.CICERO-UJUAZEIRO - 3913	423475	13/9/2018 até 13/9/2018	690.000,00

Informações Adicionais: SAQUE

Ocorrências:  
- Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.

Considerando-se apenas os saques na boca do caixa às vésperas das eleições, verifica-se que o senhor EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO, da empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, realizou saques em espécie na boca do caixa que



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

totalizam a quantia de **R\$ 1.940.000,00 (um milhão novecentos e quarenta mil reais)**, portanto, quase dois milhões de reais.

Os saques na boca do caixa foram tão suspeitos que a operação foi registrada no COAF para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Não se olvide que a empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME** recebeu no período pagamentos de valores vultosos do Município de Juazeiro do Norte (junho – **R\$ 3.842.743,21**; julho **R\$ 2.982.225,60**; agosto - **R\$ 2.504.023,98**; setembro - **R\$ 3.476.178,32** e outubro **R\$ 2.690.529,32**), totalizando **R\$ 15.495.700,54 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme os empenhos de pagamentos extraídos do portal da transparência.

Dessa forma, resta evidente a existência dos elementos probatórios que indicam a fraude da comissão de licitação e do Secretário do Meio Ambiente, **Luiz Ivan Bezerra de Menezes**, no direcionamento da licitação de limpeza pública para a empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME**, com o objetivo de firmar a composição política entre **Pedro Bezerra**, sobrinho do Secretário do Meio Ambiente e Filho do Prefeito de Juazeiro do Norte, e o representante legal da empresa **MXM**, objetivando angariar recursos financeiro para financiar as campanhas eleitorais de **Pedro Bezerra (eleito deputado federal)** e de **DIEGO BARRETO (irmão do administrador da empresa MXM)**, candidato a deputado estadual, tendo obtido **21.920 votos**.

Assevere-se que as despesas com coleta de lixo domiciliar foram inclusive bem superiores no exercício de 2018 (ano eleitoral) quando comparada com o exercício de 2017 (cuja contratada era a empresa **ESQUADRA EIRELI**), mesmo desconsiderando as irregularidades praticadas nas Dispensas de Licitação nº 01/2017 e 02/2017, que já havia sido contratada por valores bem superiores ao valor anteriormente pago a **PROEX** até abril de 2017.

Percebe-se, assim, que a empresa **MXM** foi contratada pelo Município por meio de procedimento licitatório direcionado, em descumprimento à decisão judicial do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, proferida em mandado de segurança (mesmo após a determinação judicial, não houve a republicação do edital com a exclusão das cláusulas editalícias declaradas nulas pelo Poder Judiciário), o que significou violação ao princípio da competitividade. A postura da Comissão de Licitação representou violação à decisão judicial e especialmente ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21 (...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)

Relembre-se que as alterações do edital por determinação judicial possibilitariam inclusive a participação de empresas que se enquadrassem nas vedações declaradas nulas pelo Poder Judiciário.

Ademais, no que concerne à dispensa de licitação acima (empresa contratada ESQUADRA), merece citação o que consta no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 37500.2.2919.4587, itens 2.2 e 2.3, registro de transações financeiras suspeitas envolvendo o dono da MXM, EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO e a empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI e seu administrador, PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
CARLOS HENRIQUE COSTA SOUSA	008.780.593-69	Titular
ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI	19.206.859/0001-80	Outros
EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO	621.542.143-04	Outros

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	JUAZEIRO DO NORTE-CE	PE.CICERO-UJUAZEIRO - 3913	339830	1/2/2016 até 30/10/2017	1.628.622,00
<b>Créditos R\$: 816.374,00</b>			<b>Débitos R\$: 812.248,00</b>		

**Informações Adicionais:** Consta atuar como vendedores e assemelhados (autônomo), com renda mensal de R\$ 1.000,00, Entre 01.02.2016 e 30.10.2017 os créditos nas contas 33983-0 de nossa Agência 692/Pe. Cicero-CE e 30909-5 de nossa Agência 295/Caucaia-CE, somaram R\$ 816.374,09, sendo R\$ 607.525,97 provenientes de 115 TEDs e transferências entre contas, e R\$ 164.758,52 por meio de 36 depósitos realizados nas praças de Florianópolis-SC e Fortaleza-CE. Demonstramos os principais depositantes e remetentes: VALOR R\$ DEPOSITANTE/REMETENTE CPF/CNPJ NOSSA AG. - CONTA 595.758,75 Esquadra Construções Eireli 19206859/0001-80 0610 – 22767-6/0610 – 21691-7 18.587,00 Evaldo Evangelista Moreira Filho 621542143-04 3456 – 52456-5 17.662,00 Futura Serviços Profissionais 06234467/0001-82 0608 – 17881-0 Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 812.248,80, dos quais R\$ 643.055,00 consoante como sacados em espécie, 172 retiradas, e R\$ 81.283,55 em gastos com cartão de crédito e débito. De acordo o cliente os recursos transitados em conta pertencem a empresa Esquadra Construções Eireli, CNPJ 19206859/0001-80.

**Ocorrências:**

- I- a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; - Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Ressalte-se que a empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EILREI é uma firma individual da titularidade de PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES. Chama a atenção que o senhor CARLOS HENRIQUE COSTA SOUSA (titular da conta bancárias com operações suspeitas), consta atuar como vendedor ou assemelhado (autônomo), com renda mensal de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais). Ocorre que entre 01/02/2016 a 30/10/2017 os créditos na conta somaram a quantia de R\$ 816.374,09 (oitocentos e dezesseis mil trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Dentre os depositantes encontram-se a empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI e o senhor EVALDO EVANGELISTA MOREIRA (administrador da empresa MXM). Chama a atenção ainda que segundo aludido cliente, conforme registros do COAF, os recursos transitados na conta bancária pertencem à empresa ESQUADRA EIRELI (essa empresa, como dito, é da titularidade de PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES). Assevere-se que durante todo o exercício de 2017 a empresa ESQUADRA EIRELI prestava serviços de limpeza urbana em Juazeiro do Norte, após dispensa de licitação.

Por sua vez, ainda levando-se em consideração os registros do COAF supramencionados em relação à empresa ESQUADRA EIRELI, citem-se as seguintes informações:

PAULO FRANKLIN DE ARAGAO RODRIGUES		259.712.473-87	Sócio		
ANTONIO ROBERTO A DE MELO		419.120.393-20	Outros		
EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO		621.542.143-04	Outros		
<b>Segmento: Banco Central - Atípicas</b>					
<b>Instituição Financeira</b>	<b>Local</b>	<b>Agência - Sufixo CNPJ</b>	<b>Conta</b>	<b>Período</b>	<b>Valor em R\$</b>
Banco Bradesco S.A.	FORTALEZA-CE	B.S.GERARDO-U.FORT - 3878	227676	1/2/2016 até 27/10/2017	75.507.525,00
<b>Créditos R\$: 37.958.715,00</b>			<b>Débitos R\$: 37.548.810,00</b>		
<b>Informações Adicionais:</b> Consta atuar no ramo de obras de infraestrutura (construção de rodovias e ferrovias), constituída em 06.11.2013, com capital social de R\$ 68.000,00 pertencente a Paulo Franklin de Aragão Rodrigues, CPF 259712473-87 (já comunicado em 29.01.2013 sob a ocorrência 7501295), e com faturamento médio mensal de R\$ 866.859,09. Entre 01.02.2016 e 27.10.2017 os créditos nas contas 22767-6 e 21691-7 de nossa Agência 610/B, S. Gerardo-CE somaram R\$ 37.958.715,08, sendo R\$ 36.303.872,97 provenientes de 173 TEDs, DOCs e transferências entre contas, dos quais: VALOR R\$ REMETENTE CNPJ BANCO/NOSSA AG. - CONTA 8.977.618,11 Fundo Mun. Meio Ambiente 07974082/0001-14 Brasil 4.829.554,77 TCPAC 06532014 IDEM Brasil 3.527.742,65 TCPAC 06512014 06582449/0001-91 Brasil 2.770.887,23 Município de Itapagé 07683956/0001-84 Brasil 2.565.767,70 Edcon Comércio e Construções Ltda 86712247/0001-56 0288 – 160853-3 2.477.685,29 TCPAC 06642014 07387392/0001-32 Brasil 1.923.321,02 TCPAC 06712014 07541279/0001-60 Brasil Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 37.548.810,37, dos quais R\$ 9.073.936,00 constando como sacados em espécie, 355 retiradas, e R\$ 26.641.475,99 destinados para quitação de 5038 TEDs, DOCs e transferências entre contas, dos quais: VALOR R\$ FAVORECIDO CNPJ/CPF BANCO/NOSSA AG. - CONTA 1.518.117,42 Antônio Roberto Alves de Melo 419120393-20 Sicredi 1.247.732,00 Comércio Varejista P I P Ltda 09347818/0001-50 0624 – 27160-8 962.500,00 Evaldo Evangelista Moreira Filho 621542143-04 3456 – 52456-5 788.252,02 A T M Construtora Ltda 10396593/0001-00 Brasil 595.758,75 Carlos Henrique Costa Sousa 008780593-69 0692 – 33983-0/0295 – 30909-5 552.015,80 Filtrar Ind. e Comércio de Fibras 09328128/0001-53 3456 – 59649-3 414.143,76 Carlos Renato Costa 737862923-53 Brasil De acordo o sócio a movimentação havida em conta provém de serviços prestados a prefeituras, por meio de licitações, referentes a obras de infraestrutura.					
<b>Ocorrências:</b>					
III- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º					
I- a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em					

Os créditos na conta da ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI totalizaram a quantia de 37.958.715,08 (trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil setecentos e quinze reais e oito centavos) no período de 01/02/2016 a 27/10/2017. Os débitos na conta da empresa ESQUADRA no período por sua vez totalizaram a quantia de R\$ 37.548.810,37 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e dez reais e trinta e sete centavos), **chamando a atenção que, da conta bancária da empresa ESQUADRA (do**



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**titular PAULO FRANKLIN DE ARAGÃO RODRIGUES) foram destinados R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) para EVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO, administrador da empresa MXM.**

Excelência, quais as razões pelas quais a empresa ESQUADRA repassa **quase um milhão de reais** para o administrador da empresa MXM, devendo-se esclarecer que a primeira empresa foi contratada pelo Município de Juazeiro do Norte por dispensa de licitação, enquanto a última a sucedeu em procedimento licitatório fraudulento por direcionamento.

Depreende-se assim que ocorreu dispensa irregular de licitação para a empresa ESQUADRA, embora tal ato de improbidade não seja objeto desta ACP, e licitação direcionada para a empresa MXM, com indícios de superfaturamento dos serviços de limpeza urbana, especialmente os prestados pela empresa MXM. Ademais, verificou-se que a empresa MXM, contratada pelo Município de Juazeiro do Norte, estava sendo utilizada com finalidade eleitoreira, em prol das candidaturas de PEDRO BEZERRA e DIEGO BARRETO, conforme referenciado anteriormente.

Socorrendo-se do excelente trabalho desenvolvido pela Polícia Federal, o signatário colaciona trechos de representação de busca e apreensão ofertada na 119ª Zona Eleitoral e dos Relatórios de Análise da equipe técnica da Polícia Federal para trazer ao conhecimento da Justiça Comum graves fatos relacionados aos pagamentos de fornecedores no Município de Juazeiro do Norte. Parte dos fatos que serão citados abaixo não se relacionam diretamente com o presente inquérito civil público, mas serão referenciados para apontar indícios de corrupção sistêmica no Município de Juazeiro do Norte, onde PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES intermediava pagamentos de fornecedores do Município de Juazeiro do Norte.

O **Relatório nº 003/2018-NOIP/DPF/JNE/CE**, traz fortes indícios que PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES efetivamente administra o Hospital São Raimundo e a Fundação Leandro Bezerra, junto com as irmãs, ainda é sócio “oculto” de diversas empresas que possuem contratos com a Prefeitura de Juazeiro do Norte, ou de empresas que possuem contratos com suas empresas, numa triangulação nas relações comerciais, a exemplo da R K K DE FIGUEIREDO (TA LIMPO), CNPJ nº 28.320.435/0001-32.

“VALÉRIO pede para PEDRO BEZERRA tirar umas notas fiscais da empresa que PEDRO não participa como sócio. VALÉRIO passa os valores e explica porque estão menores.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O diálogo demonstra novamente como é a relação de PEDRO BEZERRA, as empresas fornecedoras controladas por PEDRO e a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA.

261	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Vc pode vir hoje até às 14:00 aqui na fundação?	23/01/2018 11:28:06(UTC-3)
262	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Bom Dia!	23/01/2018 11:28:12(UTC-3)
263	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Estou em Fortaleza. Pode ser na quinta-feira?	23/01/2018 11:29:31(UTC-3)
264	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Quem pode tirar umas notas para vc?	23/01/2018 11:29:48(UTC-3)
265	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Me passa as informações que eu resolvo.	23/01/2018 12:09:03(UTC-3)
266	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Tem que ser daquela empresa que não não participa!!	23/01/2018 12:09:38(UTC-3)
267	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Vamos lá	23/01/2018 14:55:39(UTC-3)
268	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Ela mesma.	23/01/2018 14:57:00(UTC-3)
269	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	A descrição dos serviços tem que está igua que vou colocar em cada mês: 1 - 4.000,00 - Referente a locação de enxoval no mês de outubro de 2017. 2 - 6.000,00 - Referente a locação de enxoval no mês de novembro de 2017. 3 - 6.000,00- Referente a locação de enxoval no mês de dezembro de 2017.	23/01/2018 14:59:06(UTC-3)
270	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Mande às notas para meu email	23/01/2018 14:59:15(UTC-3)
271	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Lembre que é para o CNPJ da UPA DE ARACATI	23/01/2018 14:59:28(UTC-3)
272	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	valerio@bioimplants.com.br	23/01/2018 15:03:04(UTC-3)
273	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Por que está dando menos?	23/01/2018 16:44:55(UTC-3)
274	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	VALÉRIO envia áudio e diz que aí é Aracati (UPA) e que Fortaleza está suspenso e sem previsão. É menos mesmo porque é uma UPA 1, que pagou os 3 meses acumulados. Hiperlink para áudio:	23/01/2018 16:49:40(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

		<a href="#">a7c2cc04-5882-4b2a-a35e-83fa807842e0.opus</a>	
275	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	VALÉRIO envia áudio dizendo que uma mudança da lei das OS em Fortaleza quebrou as pernas deles, mas que acha que consegue resolver. Hiperlink para o áudio: <a href="#">b2de4b8d-eb24-41b0-9eff-bd0dc27bae18.opus</a>	23/01/2018 16:50:17(UTC-3)
276	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Pedro	24/01/2018 14:22:28(UTC-3)
277	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Quando vc chegar vc pega aqui?	24/01/2018 14:22:49(UTC-3)
278	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Ou quer que transfira?	24/01/2018 14:22:56(UTC-3)
279	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Pego aí amanhã.	24/01/2018 14:24:13(UTC-3)
280	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	A partir de que horas?	24/01/2018 14:24:24(UTC-3)
281	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Pega no hospital comigo umas 10:00	24/01/2018 14:29:55(UTC-3)
282	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Vc leva os recibos viu!	24/01/2018 14:30:09(UTC-3)
283	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Ok.	24/01/2018 15:20:33(UTC-3)
284	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Verifica se chegaram no teu e-mail.	24/01/2018 16:39:39(UTC-3)
285	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Ok	24/01/2018 16:46:36(UTC-3)
286	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Tudo certo!	24/01/2018 16:46:41(UTC-3)
287	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Passo às 10:00. Ok?	24/01/2018 16:47:00(UTC-3)
288	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Ok	24/01/2018 16:51:05(UTC-3)
289	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	É pra ir ao hospital ou fundação?	25/01/2018 12:11:15(UTC-3)
290	558892330855@s.whatsapp.net Valério Faheina	Fundação	25/01/2018 12:13:56(UTC-3)

.....

**Vale destacar que o HOSPITAL SÃO RAIMUNDO foi contratado pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, tendo como Prefeito ARNON BEZERRA, e atualmente executa**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**diversos procedimentos médicos pagos pela Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/Ce.**

São reiterados os pedidos dos supostos sócios das empresas para **Pedro Bezerra** exercer sua influência junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE visando a liberação de pagamentos e outros assuntos:

KLEIKSON trata com PEDRO sobre a Prefeitura pagar a IMEGI (UPA e HOSPITAL SÃO LUCAS) para que a IMEGI pague a lavanderia. **PEDRO pergunta se KLEIKSON usou seu nome na Tesouraria para liberar o pagamento a IMEGI. ARNON BEZERRA já o Prefeito de Juazeiro do Norte.**

**KLEIKSON diz que o Prefeito ARNON BEZERRA foi na Tesouraria.**

2815	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Vão pagar daqui a pouco o imegi	30/01/2017 11:37:50(UTC-3)
2816	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Ate no meio da tarde recebemos	30/01/2017 11:38:02(UTC-3)
2817	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Ainda não entrou.	30/01/2017 14:05:12(UTC-3)
2818	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Fica no pé deles.	30/01/2017 14:05:18(UTC-3)
2819	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Amigo a prefeitura ainda não pagou	30/01/2017 14:18:42(UTC-3)
2820	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	To no pe direto	30/01/2017 14:18:51(UTC-3)
2821	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Foi na prefeitura?	30/01/2017 14:19:07(UTC-3)
2822	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Sim	30/01/2017 14:19:21(UTC-3)
2823	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Falou com o Rômulo?	30/01/2017 14:19:22(UTC-3)
2824	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Sim... agora é na tesouraria	30/01/2017 14:19:35(UTC-3)
2825	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Joesse	30/01/2017 14:19:37(UTC-3)
2826	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	<b><u>Falou que é pra mim?</u></b>	30/01/2017 14:19:54(UTC-3)
2827	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	<b><u>Teu pai foi lá</u></b>	30/01/2017 14:20:47(UTC-3)
2828	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Sim falei	30/01/2017 14:20:51(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O IMEGI - INSTITUTO MÉDICO DE GESTÃO INTEGRADA – CNPJ 19.622.700/0001-46, referida nos diálogos acima, administrava o Hospital Maternidade São Lucas e a UPA – Limoeiro, dentre outras, que já recebeu do Município de Juazeiro do Norte valores vultosos, conforme Relatório de Análise nº 03/2018 da Polícia Federal.

E o responsável pela Unidade Gestora a qual pertence a Comissão de Licitação, é o Secretário de Administração e Finanças de Juazeiro do Norte, **IVALDO SOARES DE SOUSA**, o qual conversa com **PEDRO BEZERRA** reiteradamente, sobre pagamentos a empresas do Grupo Leandro Bezerra e, estranhamente, também cobra pagamentos para empresas responsáveis pela venda de livros, conforme dados contidos nos **Relatórios de Análise Nº 008 e 009/2018-NOIP/DPF/JNE/CE** (Laudo Pericial nº 913/2018), fatos descritos mais abaixo na presente peça.

No período destacado, além de pagamentos vultosos a **MXM FILIAL**, outros contratos vultosos com a Prefeitura de Juazeiro do Norte, foram celebrados e pagamentos igualmente vultosos feitos, conforme demonstrado no **Relatório de Análise nº 008/2018**, inclusive, alguns deles, motivam pedido de PEDRO BEZERRA ao Secretário EVALDO SOARES para agilização de pagamentos referentes a aquisição de livros e projetos educacionais da Secretaria de Educação - **SEDUC**, como FRANCISCO HÉLIO SOUSA DA SILVA – HELIO VARIEDADES, CENE – Central de Neg. Edit. E Comércio de Livros e Revistas, M G MESQUITA SALDANHA – ME.

Ora, qual interesse de PEDRO BEZERRA na cobrança de pagamentos a empresas contratadas pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, para “aquisição de livros pouco antes e durante a campanha eleitoral de 2018” (**Relatório de Análise nº 009/2018**). Nesse contexto, citem-se diálogos e nota fiscal apresentada pelo Pedro Bezerra a Evaldo Soares:




**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

15	WhatsApp	558599291110@s .whatsapp.net Pedro Augusto (owner) * * *		<b>Timestamp:</b> 25/05/2018 14:23:27(UTC-3)	<b>Direction:</b> Outgoing <b>Body:</b> Oi Evaldo, boa tarde. Preciso que fale com o Renato sobre essa nota:  <b>Status:</b> Sent <b>Platform:</b> Mobile
16	WhatsApp	558599291110@s .whatsapp.net Pedro Augusto (owner) * * *		<b>Timestamp:</b> 25/05/2018 14:23:40(UTC-3)	<b>Direction:</b> Outgoing  <b>Attachments:</b>  <a href="https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AhyMN2cxuqo3euVaTznrjDczIWvGEsRbRogBz5R8oaYS.enc640e9763-4541-4a28-9ded-">https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AhyMN2cxuqo3euVaTznrjDczIWvGEsRbRogBz5R8oaYS.enc640e9763-4541-4a28-9ded-</a>

Merece citar ainda o que consta no Relatório de Análise nº 003/2018:

PEDRO pergunta a KLEIKSON se a PREFEITURA realizou um pagamento de R\$ 250 mil a IMEGL.

6502	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto		22/02/2018 11:23:48(UTC-3)
6503	558599291110@s.whatsapp.net	Isso já foi pago?	22/02/2018

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

	Pedro Augusto		11:23:56(UTC-3)
6504	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Não sei.. posso me certificar	22/02/2018 12:21:20(UTC-3)
6505	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Veja aí, por favor.	22/02/2018 12:48:52(UTC-3)
6506	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Ta faltando 250 do repasse do estado para upa. Nao sei se é esse	22/02/2018 13:05:50(UTC-3)
6507	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Resposta de André	22/02/2018 13:06:01(UTC-3)

Da mesma forma, o Relatório de Análise nº 008/2018 aponta diálogos que mostram PETRA GEROMEL (filha do Prefeito de Juazeiro do Norte) encaminhando notas fiscais a PEDRO BEZERRA de empresas com contrato com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (da qual os irmãos não aparecem como sócios), para mostrar ao pai, Prefeito José Arnon Bezerra de Menezes e, pede contato com o Secretário de Finanças e Administração, **Evaldo Soares**, para pagamentos VULTOSOS em período eleitoral, inclusive decorrentes de contratação direta.

“O presente relatório tem por escopo a análise das conversas entre PEDRO BEZERRA e PETRA através, respectivamente, dos whatsapp’s [558599291110@s.whatsapp.net](mailto:558599291110@s.whatsapp.net) e [558599270330@s.whatsapp.net](mailto:558599270330@s.whatsapp.net).

....

Foram extraídas conversas de whatsapp entre PEDRO BEZERRA e PETRA.



PETRA foi identificada como PETRA GEROMEL BEZERRA DE MENEZES, filha de JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES e ESMERALDA GEROMEL BEZERRA DE MENEZES.

PEDRO BEZERRA e PETRA são irmãos, juntamente com:

CPF	NOME	NASCIMENTO
8785088536 8	PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES	11/10/1980
9485739338 7	ISABELA GEROMEL BEZERRA DE MENEZES	11/12/1982
0048748331 6	ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES	14/03/1985
0048748234 4	PETRA GEROMEL BEZERRA DE MENEZES	09/01/1990

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Participants**

	558599270330@s.whatsapp.net Petra
	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto (owner)

PEDRO BEZERRA envia mensagem para PETRA com o nome e telefone de EVALDO SOARES. EVALDO SOARES foi identificado como EVALDO SOARES DE SOUSA ocupante do cargo de Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura de Juazeiro do Norte. EVALDO já foi Prefeito de Viçosa do Ceará por dois mandatos.

#	From	Body	Timestamp-Time
73	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Evaldo Soares Telefone-Phone: +55 88 9243-6599	02/07/2018 20:01:31(UTC-3)
74	558599270330@s.whatsapp.net Petra	Obri	02/07/2018 20:01:59(UTC-3)
75	558599270330@s.whatsapp.net Petra	Obrigada	02/07/2018 20:02:02(UTC-3)

PETRA pergunta se liga pelo whatsapp ou telefone convencional, PEDRO responde pelo whatsapp. As ligações através do whatsapp não são passíveis de interceptação pelos órgãos de controle e policiais.

218	558599270330@s.whatsapp.net Petra	Ligo por aqui ou pode ser normal?	06/09/2018 14:22:07(UTC-3)
222	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	WhatsApp.	06/09/2018 14:24:24(UTC-3)

PETRA envia dois arquivos em formato PDF para PEDRO BEZERRA e pede para mostrar a ARNON BEZERRA. Os arquivos em formato PDF são duas notas fiscais destinadas à Prefeitura de Juazeiro do Norte (anexas):

1. Nota fiscal nº 1.691 da empresa CENE CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS LTDA, CNPJ nº 15.390.730/0001-13, no valor de R\$ 1.669.560,80 e
2. Nota fiscal nº 549 da empresa M G MESQUITA SALDANHA ME, CNPJ nº 28.536.970/0001-25, no valor de R\$ 641.996,51.

242	558599270330@s.whatsapp.net Petra	Que a rochelle ta precisando de uma posição pq ela ta no limite, se nao tem que mandar parar a produção	13/09/2018 14:26:22(UTC-3)
247	558599270330@s.whatsapp.net Petra	NF 1691 PREF MUN DE JUAZEIRO DO NORTE CE	14/09/2018 14:52:26(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

248	558599270330@s.whatsapp.net Petra	NF 0549 29.08	14/09/2018 14:52:27(UTC-3)
249	558599270330@s.whatsapp.net Petra	Mostra a papai, por favor	14/09/2018 14:52:33(UTC-3)

As notas fiscais foram emitidas no mesmo dia em 29/08/2018, o envio as notas fiscais por PETRA para PEDRO, através do whatsapp, foi em 14/09/2018 e os pagamentos das notas aconteceram no dia 19/09/2018.

PEDRO BEZERRA estava em campanha como candidato a deputado federal e ARNON BEZERRA, pai de PEDRO, é Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte.

Vale salientar que PETRA e PEDRO BEZERRA não ocupam cargos na Prefeitura de Juazeiro do Norte e não se identificou, a princípio, vínculo dos mesmos com as empresas que emitiram as notas fiscais.

Outro ponto que deve ser citado, extraído do Relatório nº 003/2018:

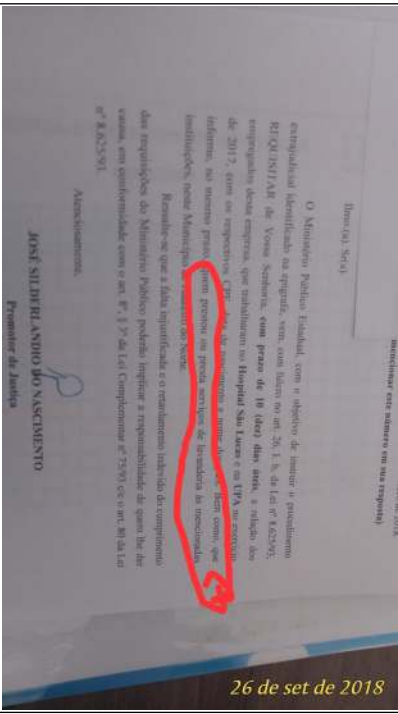
**Da mesma forma que as empresas TOP CLEAN (TERMOLAV) e LIDERAR, a empresa TÁ LIMPO fornece para as unidades de saúde terceirizadas pela IMEGI e pertencentes à Prefeitura de Juazeiro do Norte, fornece ao Consórcio de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte e ao HOSPITAL SÃO FRANCISCO. Tudo sob o controle de PEDRO BEZERRA.**

6972	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	É por isso que eu digo que não vejo a TÁ LIMPO indo pra canto nenhum!	10/05/2018 11:52:51(UTC-3)
6973	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Tá indo sim amigo	10/05/2018 12:01:22(UTC-3)
6974	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Esse mês faturamos 25k	10/05/2018 12:01:54(UTC-3)
6975	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Já vamos ter um lucro de lá esse mes	10/05/2018 12:02:06(UTC-3)
6976	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Até o dia 25 divido os lucros	10/05/2018 12:02:21(UTC-3)

**KLEIKSON envia para PEDRO uma requisição do Ministério Público do Ceará sobre as empresas e funcionários que prestam serviço na UPA e no Hospital São Lucas.**



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

7569	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo		26/09/2018 13:45:12(UTC-3)
7570	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	MPCE...	26/09/2018 13:45:13(UTC-3)
7571	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Chegou no São Lucas	26/09/2018 13:45:13(UTC-3)
7572	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Diga para responderem.	26/09/2018 15:35:04(UTC-3)
7573	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Ok	26/09/2018 15:37:43(UTC-3)
7574	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Avisa a David.	26/09/2018 16:03:03(UTC-3)
7575	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Já avisei	26/09/2018 16:31:47(UTC-3)
7576	558888437326@s.whatsapp.net Kleikson Figueiredo	Já estou tratando com ele	26/09/2018 16:31:55(UTC-3)

**Ressalte-se que os dados analisados no aparelho celular apreendido em poder de PEDRO BEZERRA, revelam conversas sobre assuntos relacionados ao lixo da cidade de Juazeiro do Norte.**

1229	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Me procuraram hj falando que o chefe está precisando de ajuda com lixo	13/06/2017 16:18:06(UTC-3)
1230	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Procede?	13/06/2017 16:18:11(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

1231	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Vou me informar e te aviso.	13/06/2017 16:23:55(UTC-3)
1232	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Ok	13/06/2017 16:27:07(UTC-3)
1233	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Se precisar Aquela mesma pessoa disse que está as ordens	13/06/2017 16:27:25(UTC-3)
1234	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Ele que vei me procurar falando que ligaram para ele.	13/06/2017 16:27:43(UTC-3)
1235	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Se for verdade me avisa que te explico melhor pessoalmente	13/06/2017 16:29:59(UTC-3)
1236	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Bom dia irmão	14/06/2017 07:55:56(UTC-3)
1237	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Oi David. Falei com ele ontem e ainda não ficou certo.	14/06/2017 07:57:30(UTC-3)
1238	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Sim sr	14/06/2017 08:00:48(UTC-3)
1239	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Pedro	14/06/2017 11:13:20(UTC-3)
1240	558897648780@s.whatsapp.net David Figueiredo	Tem 5 minutos hj ?	14/06/2017 11:13:31(UTC-3)
1241	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Claro, né?	14/06/2017 11:40:49(UTC-3)

Os valores vultosos pagamentos com os serviços de limpeza urbana, baseado em uma proposta superfaturada da MXM; os vínculos da referida empresa com as campanhas eleitorais do candidato a Deputado Estadual DIEGO BARRETO e do candidato a Deputado Federal PEDRO BEZERRA; o claro direcionamento dos membros da comissão de licitação, descumprindo ordem judicial com o prosseguimento da licitação sem a republicação do edital e eliminando todas as outras cinco empresas concorrentes, conforme a ata de fls. 4514-4516 deste ICP; a homologação e a ratificação da licitação pelo ordenador de despesa, **no valor de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, bem como os empenhos e pagamentos efetuados pelo Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, revelam um conluio entre os servidores públicos (Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan, ordenador de despesas, José Cícero de Almeida, presidente da comissão de licitação à época dos fatos, José Wilson Marques Júnior) e o representante legal da empresa MXM, Evaldo Evangelista Moreira Filho, para desviar dinheiro público do município, por meio do referido contrato de prestação de serviço de coleta de lixo, o que vem causando elevados prejuízos ao erário.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Conforme citado pela Delegacia da Polícia Federal, diálogos demonstram PEDRO BEZERRA negociando a aquisição de relógios de valores vultosos, **método muito utilizado na lavagem de dinheiro** (caso recente mais emblemático foi o do ex-governador Sérgio Cabral, condenado a 13 anos e 4 meses de prisão, em regime inicialmente fechado, pela compra de joias, com objetivo de lavar dinheiro do crime e, a ex-primeira-dama Adriana Ancelmo, a 10 anos e 8 meses, decisão tomada pelo juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal<sup>1</sup>), transações suspeitas também identificadas no Relatório de Inteligência Financeira da COAF, como se colaciona abaixo, após a transcrição dos diálogos. **As informações abaixo foram extraídas do Relatório de Análise nº 003/2018:**

**1.1.1. Whatsapp [5511981333381@s.whatsapp.net](https://5511981333381@s.whatsapp.net) - Antônio Ximenes**

As conversas podem ser acessados no arquivo [PEDRO-RELOGIOANTONIOXIMENES11981333381HTML\PEDRO-RELOGIOANTONIOXIMENES11981333381HTML.html](#) (anexo).

**Participants**

	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes
	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto (owner)

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de PEDRO BEZERRA, durante a Operação Voto Livre, os policiais federais encontraram grande quantidade de relógios de marca. Os diálogos extraídos do celular de PEDRO BEZERRA mostram indícios da existência de lavagem de dinheiro e/ou guarda de dinheiro na forma de coleção de relógios.

PEDRO BEZERRA adquire relógios de R\$ 18.000,00 a R\$ 90.000,00 e chega a negociar a compra de um relógio no valor de R\$ 780.000,00.



ANTÔNIO XIMENES é de uma grande relojoaria de São Paulo, PEDRO BEZERRA é cliente assíduo dele.

ANTONIO XIMENES envia fotos de relógios e conversa com PEDRO sobre os preços. Um relógio Pelé, um Classic, custa R\$ 76.600,00. PEDRO reserva o relógio IWC que vale R\$ 18.600,00.

#	From	Body	Timestamp-Time
---	------	------	----------------



<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/cabral-e-condenado-13-anos-por-lavagem-de-dinheiro-na-compra-de-joias>

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

10	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes		08/04/2017 13:19:57(UTC-3)
11	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes		08/04/2017 13:20:26(UTC-3)
12	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Esse hublot é muito parecido com o que eu acabei de comprar.	08/04/2017 13:49:27(UTC-3)
13	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Qual é mesmo o valor a vista do IWC?	08/04/2017 13:49:54(UTC-3)
14	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio sobre caixas para viajar com relógios. Hiperlink para áudio: <a href="https://www.dropbox.com/s/9077922d-cb34-4ffd-a332-e4-baf689bb48/opus">9077922d-cb34-4ffd-a332-e4-baf689bb48.opus</a>	08/04/2017 13:58:41(UTC-3)
15	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Verdade o Hublot fica muito parecido	08/04/2017 14:16:15(UTC-3)
16	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Ok, vou ver a caixa	08/04/2017 14:16:27(UTC-3)
17	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Ainda tem aquele Pelé?	08/04/2017 14:16:39(UTC-3)
18	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	É um Classic Fusion, não é?	08/04/2017 14:17:00(UTC-3)
19	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	O IWC fica 18.600	08/04/2017 14:17:16(UTC-3)
20	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Tenho o Pelé sim, é um Classic	08/04/2017 14:17:31(UTC-3)
21	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Vou mandar foto	08/04/2017



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

	sapp.net Antônio Ximenes		14:17:39(UTC-3)
22	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes		08/04/2017 14:23:27(UTC-3)
23	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Quanto?	08/04/2017 14:58:05(UTC-3)
24	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Pode me enviar uma foto que mostre a pulseira?	08/04/2017 14:58:28(UTC-3)
25	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes		08/04/2017 15:09:20(UTC-3)
26	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	R\$ 76.600	08/04/2017 15:11:24(UTC-3)
27	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Você fecha esse IWC em 15.000,00? A vista, cash mesmo.	09/04/2017 18:40:22(UTC-3)
28	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Boa noite Mestre Não, fica longe pra mim	09/04/2017 19:44:16(UTC-3)
29	558599291110@s.whatsapp.net	O que fica mais próximo então?	09/04/2017

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

	sapp.net Pedro Augusto		19:49:09(UTC-3)
30	5511981333381@s.what-sapp.net Antônio Ximenes	Já fui no valor campeão Mestre	09/04/2017 20:08:19(UTC-3)
31	5511981333381@s.what-sapp.net Antônio Ximenes	Mais barato que USA	09/04/2017 20:08:31(UTC-3)
32	558599291110@s.what-sapp.net Pedro Augusto	Como faz pra você segurar esse IWC pra mim?	10/04/2017 09:05:23(UTC-3)
33	5511981333381@s.what-sapp.net Antônio Ximenes	Bom dia Me transfere R\$ 1.000, jaja te passo os dados.	10/04/2017 09:34:14(UTC-3)

PEDRO BEZERRA e ANTÔNIO conversam sobre os preços dos relógios Spirit fica R\$ 81.400,00 e o Aldemar Pigue fica R\$ 90.000,00.

68	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Oi Antônio. Qual o melhor preço que você consegue "a vista" no AP e no Spirit?	08/08/2017 16:52:18(UTC-3)
69	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Boa tarde Pedro	08/08/2017 16:53:08(UTC-3)
70	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Um segundo	08/08/2017 16:53:11(UTC-3)
71	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO envia áudio dizendo os preços dos relógios, valores a vista o Spirit fica R\$ 81.400,00 e o Aldemar Pigue fica R\$ 90.000,00. Hiperlink para áudio: <a href="https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do">54496997-a86e-4eb2-b0f0-1ed4c6f0974b.opus</a>	08/08/2017 17:01:53(UTC-3)

ANTONIO envia áudio confirmando que a diretoria aceitou dividir o pagamento dos dois relógios em 10 vezes.

PEDRO BEZERRA pode estar utilizando a compra de relógios para guardar e/ou lavar dinheiro oriundo do HOSPITAL SÃO RAIMUNDO e/ou da FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA.

90	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO envia áudio dizendo que a diretoria aceitou fazer os dois em 10 vezes. Hiperlink áudio: <a href="https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do">2fbc483e-98ba-4c1d-aecb-</a>	13/12/2017 17:50:18(UTC-3)
----	--	--	-------------------------------

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

	<a href="#">a2eec4d4ac06.opus</a>
--	-----------------------------------

PEDRO e ANTONIO em novas negociações de relógios nos valores de R\$ 48.800,00.

100	558599291110@s.what-sapp.net Pedro Augusto	Oi Antônio. Quanto está o sea dweler?	20/03/2018 12:15:25(UTC-3)
101	558599291110@s.what-sapp.net Pedro Augusto	43mm.	20/03/2018 12:15:42(UTC-3)
102	5511981333381@s.what-sapp.net Antônio Ximenes	Olá Pedro Tudo jóia!? O Sea Dweller R\$ 51.465 em 10X pra vc R\$ 48.8 e mantenho o prazo.	20/03/2018 12:30:13(UTC-3)
103	558599291110@s.what-sapp.net Pedro Augusto	E a vista?	20/03/2018 12:31:56(UTC-3)
104	5511981333381@s.what-sapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO envia áudio que faz por 42,5 para PEDRO Hiperlink para áudio: <a href="#">b1d5a7ba-272e-4d1d-9fe0-2fd450353765.opus</a>	20/03/2018 12:51:26(UTC-3)
105	558599291110@s.what-sapp.net Pedro Augusto	Esse valor a vista, você faz em duas vezes?	23/03/2018 13:49:44(UTC-3)
106	5511981333381@s.what-sapp.net Antônio Ximenes	Faço sim Mestre	23/03/2018 13:50:24(UTC-3)

PEDRO e ANTONIO negociando relógios.

110	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio perguntando sobre o rolex e outros marcas e os valores. Hiperlink para áudio: <a href="#">8d1a8d01-302d-4b41-88bf-58ae-a6a409ff.opus</a>	25/04/2018 17:46:44(UTC-3)
111	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	ANTONIO envia áudio sobre o relógio batman eles recebem 1 por mês e vai colocar o nome de PEDRO na lista. Hiperlink para áudio: <a href="#">004e38dd-2de4-45ac-9eb7-cdbda-e68928a.opus</a>	25/04/2018 18:49:09(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

112	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	PEDRO envia novo áudio sobre o relógio batman. Hiperlink para áudio: <a href="#">7471fbb4-29c6-4a82-84ff-a81b13afe019.opus</a>	25/04/2018 19:05:56(UTC-3)
113	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	ANTONIO envia áudio sobre o valor de R\$ 35.000,00 do relógio batman. Hiperlink para áudio: <a href="#">17fc6a8f-f66e-4a33-8b9b-63e304bab5d4.opus</a>	25/04/2018 19:17:29(UTC-3)
114	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	Esses 35 seriam parcelados também ou a vista?	25/04/2018 21:23:51(UTC-3)
115	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	Em 2X	25/04/2018 22:02:25(UTC-3)
116	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	👍	25/04/2018 22:57:28(UTC-3)

Consulta sobre um modelo turbilhão.

121	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	Oi Antônio. Ontem você disse que iria me mostrar um turbilhão. Qual que era?	12/05/2018 11:56:18(UTC-3)
122	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	Bom dia Pedro	12/05/2018 11:56:48(UTC-3)
123	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	Foi vendido	12/05/2018 11:56:53(UTC-3)
124	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	Um Carrera	12/05/2018 11:57:34(UTC-3)
125	5511981333381@s.whatsapp.-net Antônio Ximenes	Chama Carrera Heuer-02T	12/05/2018 11:58:25(UTC-3)
126	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	Que pena...	12/05/2018 12:39:49(UTC-3)

Nos meses seguintes PEDRO BEZERRA continua negociando relógios.

**Em plena campanha eleitoral para deputado federal, PEDRO BEZERRA negocia a compra de um relógio de R\$ 781.000,00 (setecentos e oitenta e um mil reais). É evidente a possibilidade de lavagem de dinheiro destinado para a campanha.**

171	558599291110@s.whatsapp.-net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio e pede o valor.	29/08/2018 19:04:09(UTC-3)
-----	--	-----------------------------------	-------------------------------



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

		Hiperlink para áudio: <a href="#">a1b155b7-1681-4b0e-ba44-402b408b4de2.opus</a>	
172	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO vai ver o valor e passa, mas faz referência se seria melhor ao vivo. Hiperlink para áudio: <a href="#">16a0bad7-758d-4cce-9bed-5f2fe85c991e.opus</a>	29/08/2018 19:15:11(UTC-3)
174	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Preciso saber o preço para saber como posso pagar.	29/08/2018 20:08:44(UTC-3)
175	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Sim, amanhã te passo	29/08/2018 20:54:28(UTC-3)
176	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Boa tarde Mestre Tudo joia!? O relógio custa R\$ 781.000	30/08/2018 13:25:21(UTC-3)
177	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	O mesmo preço do de ouro?!	30/08/2018 14:08:34(UTC-3)
178	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	O de ouro subiu por conta do dólar.	30/08/2018 14:10:35(UTC-3)
179	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Caramba... Estava esperando algo em torno de 500.	30/08/2018 14:12:22(UTC-3)
180	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Kkkkkk, a culpa é do Trump	30/08/2018 14:13:38(UTC-3)
181	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	☹️	30/08/2018 14:35:47(UTC-3)
182	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Veja como poderia fazer e vamos fazer conta.	30/08/2018 14:52:38(UTC-3)
183	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio sobre o preço. Hiperlink para áudio: <a href="#">4646717f-6e3a-4b69-9672-b39c5150781c.opus</a>	30/08/2018 15:27:42(UTC-3)
184	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Sim, bem legal também!!	30/08/2018 15:28:31(UTC-3)
185	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Vamos falando	30/08/2018 15:28:37(UTC-3)
186	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio sobre parcelamento do valor de R\$ 781 mil. Hiperlink para o áudio: <a href="#">133a841f-273d-4306-a50e-</a>	31/08/2018 12:36:41(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

		<a href="#">0a2c84f5971f.opus</a>	
187	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO diz em áudio que se fala amanhã porque vai apresentar o relógio hoje. Hiperlink para o áudio: <a href="#">efde2890-1312-4b1e-8eec-2015128bd2e1.opus</a>	31/08/2018 12:38:58(UTC-3)
188	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Ok. Fico aguardando.	31/08/2018 12:41:24(UTC-3)
189	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Vendeu?	31/08/2018 17:01:17(UTC-3)
190	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO diz que não vendeu, que vendeu o de ouro. Hiperlink para áudio: <a href="#">14b9226e-d6ab-408c-964f-15969720fc2b.opus</a>	31/08/2018 17:06:14(UTC-3)
191	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO pergunta como faz para segurar o relógio. Hiperlink para áudio: <a href="#">d48d461b-ea3b-418d-94fb-f04adb450c32.opus</a>	02/09/2018 10:20:00(UTC-3)
195	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio com a proposta de pagar em 12 meses. PEDRO pergunta se o valor é mesmo de 781. Hiperlink para áudio: <a href="#">b0acd8ff-a9e3-4123-b4e9-ae577e02b722.opus</a>	03/09/2018 15:57:34(UTC-3)
196	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO diz que pode dar um sinal para segurar. Hiperlink: <a href="#">6ff4ffea-abe4-40ce-a00a-ce0eb4f09ecf.opus</a>	03/09/2018 15:58:52(UTC-3)
197	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Se não ficou claro é só me falar que explico novamente.	03/09/2018 17:05:41(UTC-3)
198	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Entendi Pedro mas você retira o relógio no final, pois entendo que não seria no cartão e sim transferências mensais ou	03/09/2018 17:35:25(UTC-3)

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

		cartão. É isso que pretende?	
199	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	PEDRO envia áudio sobre como pagaria, afirma que pode ser em espécie. Hiperlink: <a href="https://www.whatsapp.com/messages/send?phone=558599291110&amp;media=audio">e7178d0b-2dd7-46cf-8f36-856bc8304f20.opus</a>	03/09/2018 17:48:24(UTC-3)
200	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	O de ouro R\$ 900.600	03/09/2018 17:57:11(UTC-3)
201	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	ANTONIO envia áudio e diz que a diretoria diz que só pode pagar em 3 ou 4 meses, para fazer em 10 vezes teria que pagar 40% em no máximo 2 meses. Hiperlink para áudio: <a href="https://www.whatsapp.com/messages/send?phone=5511981333381&amp;media=audio">42638d43-bf62-404e-b20f-b4cfea-fe9a4c.opus</a>	06/09/2018 15:01:32(UTC-3)

Voltam a falar sobre o relógio de R\$ 781.000,00.

221	5511981333381@s.whatsapp.net Antônio Ximenes	Boa noite Mestre Tudo joia!? E aí, vamos fechar o Hublot turbilhão??	14/09/2018 19:54:05(UTC-3)
222	558599291110@s.whatsapp.net Pedro Augusto	Estou juntando o dinheiro.	14/09/2018 20:50:48(UTC-3)

Assevere-se que o Relatório de Inteligência Financeira – **RIF do COAF**, detectou essas transações suspeitas em relação a PEDRO BEZERRA:

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento	
PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA MENEZES		878.508.853-68	Comprador	
Segmento	Local	Período	Valor da operação ou proposta R\$	Valor do(s) pagamento(s) em espécie R\$
Jóias, pedras e metais preciosos	SAO PAULO-SP	11/7/2018 até 31/7/2018	125.700,00	90.000,00
<b>Informações Adicionais:</b> VENDA BOUTIQUE JEAGER-LECOULTRE, CNPJ 49.943.533/0009-53, SOB NOTA 3910, NO VALOR DE R\$51.000,00 CUJO RECEBIMENTO EM 30/05/2018 E 17/07/2018, EM ESPÉCIE VENDA BOUTIQUE PANERAI, CNPJ 49.943.533/0007-91, SOB NOTA 5815, NO VALOR DE R\$10.000,00 CUJO RECEBIMENTO EM 14/08/2018, EM ESPÉCIE VENDA BOUTIQUE IWC, CNPJ 49.943.533/0006-00, SOB NOTA 5557, NO VALOR DE R\$29.000,00 CUJO RECEBIMENTO EM 14/08/2018, EM ESPÉCIE				

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Ocorrências:**

Art. 9-1 - pagamento ou recebimento, EM ESPÉCIE, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00, ou equivalente em outra moeda, referente a uma operação ou a um conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo do comunicante. COAF – Resolução nº 23/2012

Portanto, os elementos probatórios colhidos neste inquérito civil público demonstram o direcionamento da licitação por meio dos membros da comissão de licitação, descumprindo a ordem judicial com o prosseguimento da licitação sem a republicação do edital, desclassificando todas as outras cinco empresas concorrentes, conforme a ata de fls. 4514-4516 deste ICP, a homologação e a ratificação da licitação pelo ordenador de despesa, **no valor de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, bem como os empenhos e pagamentos efetuados pelo Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, além dos indícios de repasses de dinheiro, recebido do Município de Juazeiro do Norte pelas empresas ESQUADRA e MXM, para as campanhas políticas de Pedro Bezerra (filho do Prefeito de Juazeiro) e de Diego Barreto, atestam que a licitação foi frustrada e fraudada, por violação ao caráter competitivo, com o intuito de se obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o que caracteriza ato de improbidade administrativa e conduta típica criminosa descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/96.

**Registre-se ainda que as provas indicam a fraude cometida pela comissão de licitação e pelo Secretário do Meio Ambiente, no direcionamento da licitação de limpeza pública para a empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, com o objetivo de firmar a composição política entre Pedro Bezerra, sobrinho do Secretário do Meio Ambiente e Filho do Prefeito de Juazeiro do Norte, e o representante legal da empresa MXM, objetivando angariar recursos financeiro para financiar as campanhas eleitorais de Pedro Bezerra (eleito deputado federal) e de DIEGO BARRETO (irmão do administrador da empresa MXM, candidato a deputado estadual, porquanto a empresa MXM foi contratada pela Secretaria do Meio Ambiente com base em uma proposta superestimada, para prestar o serviço de limpeza urbana, recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, podas de árvores e pinturas de meio fio, notadamente quando a empresa ESQUADRA prestou o mesmo serviço durante seis meses no ano de 2017, pela quantia de R\$ 11.231.869,74 (onze milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), enquanto a MXM foi contratada em dezembro do mesmo ano (2017), pela elevada cifra de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos),**



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**evidenciando a total violação aos princípios da economicidade e da eficiência, de observância obrigatória na aquisição de bens e serviços pela administração pública.**

Informo ainda que os investigados foram notificados para, querendo, manifestarem sobre os fatos apurados no inquérito civil e juntar documentos, mas deixaram escoar o prazo sem manifestação, tendo inclusive a empresa MXM se habilitado nos autos, por meio de advogado e a Procuradoria do município de Juazeiro do Norte.

**IV-2) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E DO DANO AO ERÁRIO**

**Há nos autos elementos probatórios que comprovam o direcionamento da licitação de limpeza pública para a empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, notadamente quando houve flagrante descumprimento da ordem judicial com o prosseguimento do certame sem a republicação do edital com exclusão das cláusulas consideradas nulas, por infringir as regras da lei de licitação, fraudando o procedimento licitatório em benefício da MXM.**

Percebe-se, assim, que a empresa MXM foi contratada pelo Município por meio de procedimento licitatório direcionado, em descumprimento à decisão judicial do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, proferida em mandado de segurança (mesmo após a determinação judicial, não houve a republicação do edital com a exclusão das cláusulas editalícias declaradas nulas pelo Poder Judiciário), o que significou violação ao princípio da competitividade. A postura do Secretário do Meio Ambiente, do ordenador de despesas e dos representantes da Comissão de Licitação caracterizou violação à decisão judicial e, especialmente, ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A contratação direcionada da empresa MXM, por parte do SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, em conluio com o ordenador de despesas, os membros da comissão de licitação e o representante legal da referida empresa, que utilizou recursos recebidos da prefeitura para práticas eleitorais indevidas, nas campanhas eleitorais do seu irmão (Diego Barreto) e de Pedro Bezerra, filho do prefeito de Juazeiro do Norte, candidatos a deputado estadual e federal, respectivamente, em evidente má-fé, vem causando prejuízo e dano ao erário.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Isso porque a contratação direcionada, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitado, configura ato doloso de improbidade administrativa, porquanto impediu a administração pública de contratar a proposta mais vantajosa para administração, ferindo o princípio da isonomia, nos termos do art. 3.º, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>

Ademais, frustrar a licitude de processo licitatório gera a presunção de prejuízo ao erário, conforme os argumentos jurídicos a seguir expostos:

A Lei nº 8.429/92 delinea três espécies de atos de improbidade administrativa, sendo eles: que geram enriquecimento ilícito ao agente (art. 9º); que causam lesão ao erário (art. 10) e que violam os princípios norteadores da Administração Pública.

Nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n.º 8429/92, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente:**”

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Assim, na hipótese do sujeito frustrar a licitude de um processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, estará sujeito às sanções decorrentes da prática do ato ímprobo, independente da concreta lesão ao erário municipal.

Preceitua o art. 2º da Lei de Licitações que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”.

Em complemento a essa disposição legal, dispõe o art. 3º que “a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º).

A Licitação Pública deriva do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, o qual se traduz numa verdadeira condicionante à liberdade do administrador Público

<sup>2</sup> "Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

na escolha do contratante, uma vez que está obrigado a contratar com aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público (mais vantajosa à Administração Pública).

Excepcionalmente, a Lei de Licitações dispensa a prévia licitação, admitindo-se a contratação direta, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, encartadas, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações.

Conclui-se, portanto, que a licitação pública presta-se a uma dupla finalidade, expressamente delineada por lei (art. 3º): garantir a igualdade entre todos os licitantes; conferir à Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Os objetivos da licitação pública, todavia, são violados em razão da concretização do ato de improbidade administrativa descritos no art. 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa - frustração da licitude da licitação pública, ou por sua dispensa indevida.

Pela interpretação gramatical e teleológica, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, concluiu-se que a **lesão ao erário** é presumida.

Nesse vértice, por meio de simples interpretação gramatical, pode-se afirmar que toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes descritos no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, constituirá ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário. Esta interpretação, sem dúvida nenhuma, reputa-se incontroversa.

Por outro lado, o legislador apresentou uma série de situações fáticas que devem ser interpretadas, sistematicamente, em conformidade com o “caput” da disposição.

De efeito, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustrate a licitude do processo licitatório ou dispense-o indevidamente. O dano patrimonial decorre, simplesmente, da prática dos comportamentos ímprobos descritos pela norma (frustração licitude ou dispensa indevida). Esta interpretação é fruto da lógica conjugação do inciso VIII do art. 10, com o *caput* da disposição.

O dano, nesta hipótese, é preconcebido por lei. Significa afirmar, assim, que basta que o Ministério Público comprove o fato antecedente – a fraude ou a indevida dispensa de licitação – que se terá por concretizado o fato subsequente, o prejuízo ao erário.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Observe que a presunção do dano não é matéria estranha ao Direito Administrativo, já que art. 4º da Lei de Ação Popular encerra inúmeras hipóteses de dano presumido ao erário, cujas presunções foram preestabelecidas por expressa disposição legal.

Com o propósito de resguardar coerência e logicidade ao regime jurídico administrativo nacional, há que se interpretar o art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, da mesma forma em que se interpreta o art. 4º da Lei de Ação Popular, já que, nas duas hipóteses, o legislador explicitou as hipóteses fáticas em que o dano ao erário é presumido. Neste sentido, registre a importante decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“A lesividade decorre da ilegalidade. Esta é *in re ipsa*. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento jurídico. A ele é dada a competência apenas para que atinja boa prestação dos serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente. Sua competência destina-se a alcançar os fins traçados no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano”.<sup>3</sup>

Anote-se, ademais, que o art. 2º, alínea “c”, da Lei de Ação Popular reputa como nulo e lesivo ao patrimônio público, o ato administrativo que contenha ilegalidade de seu objeto. Parece incontroverso, na espécie, que a frustração da licitude de processo licitatório ou sua dispensa indevida materializa, exatamente, um objeto ilícito, cuja graduação da ilicitude chega a seu grau máximo (nos variados ramos do Direito, acomete-se ao Direito Penal a tutela dos comportamentos ilícitos de maior gravidade).

Não se olvide que o ato ímprobo descrito no art. 10, inciso VIII retrata, na realidade, o injusto penal encartado no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações Públicas, segundo o qual se constitui em fato delituoso “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade”.

Frise-se que o legislador prestigiou esta espécie de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII), reprisando-a no âmbito do Direito Penal, em notória demonstração da proeminência dos valores resguardados pelos respectivos microssistemas jurídicos.

Assim, ao frustrar-se a licitude de processo licitatório, ou mesmo dispensá-lo indevidamente (por intermédio de simples contratação direta, ou mesmo por invocar-se uma hipótese de dispensa ou inexigibilidade inexistente), viola-se o escopo maior da licitação

<sup>3</sup> RE 160.381-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 29.03.94, DJ. 20-03-1994, p. 20052, citado na Apelação Cível n.º 784190-5-2.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

pública, que é garantir o **princípio da isonomia** e conferir à Administração Pública a proposta **mais vantajosa**.

Descumprido estes comandos, referendado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais, devem os agentes públicos ser condenados a ressarcir o erário, já que, com absoluta liberdade de vontade, praticaram o fato antecedente e pressuposto da lesão presumida – **a fraude de licitação ou sua dispensa indevida**.

Reputa-se inadmissível que o agente público, aprovado em concurso para cumprir uma função predefinida por lei, desvirtue suas atribuições, favorecendo apadrinhados em desfavor, a um só tempo: dos demais interessados na prestação do objeto licitado ou contratado sem licitação (princípio da isonomia); da Administração Pública, que não obterá a proposta mais vantajosa em razão da ausência de competição.

É esclarecedora a lição de Sérgio Ferraz e Lúcia Figueiredo, segundo os quais:

“quem gastar em desacordo com a Lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigo. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao erário público. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento dos responsáveis ou responsáveis pela despesa considerada ilegal”.<sup>4</sup>

Observe, outrossim, que além do comando normativo encartado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no sentido de que a contratação de obras ou serviços com o poder público deve ser precedido de licitação, tem-se o descumprimento de regras funcionais, segundo as quais exigem do agente público agir em absoluta conformidade com a lei, praticando ações administrativas em busca da satisfação do interesse público. Na espécie, todavia, o sujeito pratica ato ímprobo e delituoso, devendo arcar com o ônus deste comportamento negativamente valorado.

Como raciocínio paralelo, guardadas as peculiaridades de cada ramo jurídico, no âmbito do Direito Penal impõe-se a sanção ao agente que pratica o comportamento descrito no tipo de injusto, independente da concreta lesão ao erário, ou mesmo a correspondente devolução das quantias eventualmente desviadas.

A improbidade administrativa, contida no âmbito do direito administrativo sancionador, não pode desconsiderar o comportamento ímprobo (e delituoso) do agente público, que, por meio de ação ou omissão, viola a igualdade dos licitantes e impede que a

<sup>4</sup> Citado na Apelação Cível n. 570605 5/2-00, Comarca de Itaporanga, julgada no dia 28 de abril de 2008, relator Desembargador Pires de Araújo.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, escopo da licitação pública, sem lhe impor a devida sanção: dever de indenizar.

Não é crível que o titular da Ação de Improbidade Administrativa, necessite comprovar um dano presumido pela norma de regência, quando a comprovação do dano, na espécie, é de inviável demonstração.

Nada mais exato. A simples contratação direta de uma empresa para prestar serviço ao poder público, sem a prévia licitação, elimina a participação de outros licitantes que, em igualdade de condições, poderiam apresentar preços mais vantajosos à Administração Pública.

Nesse vértice, quantas empresas poderiam ter participado de um processo licitatório destinado à prestação do objeto licitado, ampliando o número de ofertas à Administração Pública, possibilitando-a obter a proposta mais vantajosa? Como seria possível ao titular da ação de improbidade administrativa demonstrar que, concretamente, a Administração Pública não obteve a proposta mais vantajosa, diante da frustração da licitude do processo licitatório ou mesmo de sua dispensa indevida? Esta produção probatória seria diabólica, porque inviável e indemonstrável.

É indubitoso que a existência de uma proposta prévia e arbitrariamente escolhida pelos agentes ímprobos, materializou dano ao erário, cuja dimensão, entretanto, não pode ser mensurada, pelas razões expostas. A presunção do dano, tal como admitido pela Lei de Improbidade Administrativa, compatibiliza-se com a natureza da matéria.

Desta impossibilidade de mensurar os danos efetivamente ocasionados resulta uma consequência inarredável: os agentes públicos devem ser condenados a pagar à Administração Pública o valor contratado (cuja contratação adveio, por óbvio, da frustração da licitude de uma licitação), em solidariedade com os particulares que tenham concorrido para a concretização do fato ímprobo (art. 59, par. Único da Lei de Licitações – interpretação em sentido contrário).

Hugo Nigro Mazzilli, em hipótese análoga, assim se pronunciou:

“O prejuízo ou lesividade está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido pela lei. Na dispensa de concurso, a administração está contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da Administração (art. 37, caput, da CF), como ainda para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; na dispensa de licitação, estará indevidamente abrindo mão do direito-dever de selecionar entre os melhores preços e a melhor qualidade entre os concorrentes; na violação da lei, está causando prejuízo à moralidade administrativa”.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Citado na Apelação Cível n.º 741592-5/2/00.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Wallace Paiva Martins Júnior, de igual sorte, admite a presunção do dano nas hipóteses encartadas no art. 10 da Lei n. 8429/92, senão vejamos:

“Em alguns atos de improbidade administrativa (notadamente os do art. 10, mas não exclusivamente), o ressarcimento do dano é obrigatório em face da lesão patrimonial, que pode ser presumida *ex vi legis* ou demandar prova de sua efetiva ocorrência”. Entende-se que, nos casos do art. 10, a lesividade dos atos arrolados **é presumida**, tal e qual ocorre com as situações descritas no art. 4º da Lei n. 4.717/65, porque a lei já indica os casos de lesão ao patrimônio público”.<sup>6</sup>

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ARTS. 10, 11 E 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou o recorrente às sanções dos art. 10, incisos II e VIII, e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992.

2. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. **O STJ entende que frustrar a legalidade de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa).** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015.

4. A configuração da conduta do art. 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo (AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017).

5. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

6. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (1.647-1.650, e-STJ, destaqui): "Extrai-se da inicial que houve o procedimento licitatório nº 01/2007 para a permissão de uso do matadouro público municipal e suas instalações pelo prazo máximo de 12 meses, com pagamento anual de R\$15.000,00. Ocorre que o

<sup>6</sup> Probidade Administrativa, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 270; Em idêntico sentido, GARCIA, Emerson, et al. Improbidade Administrativa, 3ª Ed., Lúmen Júris Ltda: 2005, p. 261.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

edital era genérico, prevendo critério subjetivo de julgamento consistente na verificação de 'vantagem lícita para a administração pública que seria analisada pela comissão de licitação' (fls. 54). Assim, o Tribunal de Contas do Estado suspendeu liminarmente a licitação e, ao mesmo tempo, populares impetraram um mandado de segurança requerendo a suspensão do ato (fls. 66/68), o que levou a Municipalidade editar o Decreto nº 19/2007 (fls. 107) revogando a Permissão de Uso, levando extinção do mandamus pela perda de objeto. Houve, então, a edição do Decreto nº 20/07 concedendo a permissão de uso à empresa KRB Micuci Carnes ME, sem licitação, motivando novo mandado de segurança (fls. 69) que resultou novamente em revogação do ato por meio do Decreto nº 24/07, novamente com a perda de objeto do mandamus. Verificou-se, no entanto, que, embora o edital exigisse regularidade constitutiva e fiscal, com comprovação de inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa permissionária não foi localizada no endereço constante no Decreto nº 20/07. Em outra civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do então Prefeito Aparecido Donizete Martelli, da KRB Micuci Carnes ME e Kleber Roberto Batista Micuci, representante da empresa, os demandados atribuíram culpa exclusiva ao Réu desta ação, apontando ser o Sr. Maximiano Carvalho, assessor jurídico da Municipalidade, o mentor intelectual dos atos administrativos. (...) Tendo em vista tratar-se do mesmo ato e existindo a responsabilidade de todos os envolvidos no cometimento do ato reputado como ímprobo, em observância aos princípios da proporcionalidade e isonomia, as sanções a serem aplicadas devem ser as mesmas ao Réu da presente ação."

7. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após criteriosa análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

8. Na sequência, aduziu o recorrente que o acórdão objurgado contrariou as disposições do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, ao argumento de que a pena aplicada seria desproporcional à gravidade do ato ímprobo.

9. Nesse contexto, nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, também obstado pela Súmula 7/STJ.

10. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1808976/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

Em arremate, a orientação ora defendida encontra-se expressamente albergada pela legislação vigente, ao dispor no art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa que “A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público” (art. 21, inciso I da Lei n.º 8429/92).

Assim, incumbe ao Ministério Público demonstrar a concretização do fato antecedente – frustração da licitude do processo licitatório ou sua dispensa indevida -, para que decorra o necessário dever de indenizar o erário municipal, pelo valor estabelecido no contrato.

Ainda que o dano não fosse presumido há elementos nos autos indicando que o valor de **R\$ 22.200.455,61**, recebido pelas empresas contratadas (PROEX e ESQUADRA),



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

no ano de 2017, mesmo estando em investigação essas contratações por irregularidades também nos procedimentos licitatórios, a comissão de licitação desobedeceu a ordem judicial contida no comandado da sentença do Mandado de Segurança nº 0055979-64.2017.8.06.0112/0, impetrado pela empresa Cavo, afastou as outras cinco empresas e classificou a proposta, homologou e adjudicou à MXM do serviço de coleta de resíduos sólidos pelo elevadíssimo **valor de R\$ 43.269.435,36** (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), como consta no contrato, em clara má-fé com o intuito de beneficiar a empresa MXM.

Ainda que o dano não fosse presumido há elementos nos autos indicando que o valor R\$ **11.231.869,74 (onze milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro reais)**, recebidos pela empresa ESQUADRA, contratada durante seis meses no ano de 2017, por meio da dispensa de licitação nº 01/2017, mesmo estando em investigação essa contratação por irregularidades também no procedimento licitatório, serviria de parâmetro, mas a comissão de licitação desobedeceu a ordem judicial contida no comandado da sentença do Mandado de Segurança nº 0055979-64.2017.8.06.0112/0, impetrado pela empresa Cavo, afastou as outras cinco empresas e classificou a proposta, homologou e adjudicou à MXM do serviço de coleta de resíduos sólidos pelo elevadíssimo **valor de R\$ 43.269.435,36** (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), como consta no contrato, em clara má-fé com o intuito de beneficiar a empresa MXM.

Portanto, ainda que não se entendesse que o dano é presumido na hipótese do art. 10, VIII, da LIA, o parâmetro do valor pago no ano de 2017 é suficiente para aferir que houve um prejuízo anual a partir de 2018 no montante de **R\$ 13.892.995,38 (treze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**, que deve ser ressarcido integralmente ao erário municipal.

No ano de 2019, houve o pagamento da quantia de R\$ **45.740.518,44** (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), tendo havido um prejuízo de valor de **R\$ 23.540.062,83, (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), em relação aos valores pagos no ano de 2017, que foi de R\$ 22.200.455,61.**

Já no ano de 2020, a Secretaria do Meio Ambiente já pagou a quantia de R\$ 28.793.234,17, tendo ocorrido um prejuízo no montante de R\$ 6.592.778,56 (seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), utilizando-se o parâmetro pago em 2017 (**que foi de R\$ 22.200.455,61**).

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A responsabilidade dos demandados é, portanto, incontroversa. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes é o atual Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, no ano de 2017, editou a Portaria nº 2092/2017, a pedido do irmão, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, por meio do ofício nº 706, expedido na mesma data da Portaria (10-07-2017), conforme consta na referida Portaria, delegando amplos e ilimitados poderes ao servidor José Cícero de Almeida Silva Junior, investido no cargo em comissão de Coordenador de contratos e convênios, inclusive para reconhecer dívidas, autorizar, adjudicar e homologar demais atos pertinentes aos processos licitatórios; firmar contratos, acordos e ajustes; ordens de compras e serviços; (fls. 9376). É de se observar que tais poderes delegados são específicos de Prefeito Municipal e do Secretário do Meio Ambiente, conforme consta nas atribuições de Secretário do Meio Ambiente e da Secretaria do Meio Ambiente, **na Lei Complementar Municipal nº 112/2017, nos itens 9.1 e 9.2, acostada aos autos.**

É possível concluir que o Secretário do Meio Ambiente fez a solicitação para que o Prefeito Municipal delegasse poderes ao servidor comissionado da Secretaria do meio ambiente com o intuito de excluir eventual responsabilidade posterior, que pudesse ser imputada pelos órgãos de fiscalização, até porque já havia sido condenado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na Tomada de Contas Especial, **Processos Nº 2013.JNO.TCE.22637/13**, no exercício financeiro de 2013, por ter restado comprovada a realização de ilegalidades que resultaram na condenação em ato de improbidade e crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, **por montagem de processo de dispensa de licitação, relativo ao procedimento nº 2013.01.04.01**, conforme o teor do acórdão acostado às 9385/9434.

Novamente, quem apresentou a justificativa para a segunda dispensa de licitação nº 02/2017, para contratação da empresa ESQUADRA, foi o mesmo presidente da Comissão de Licitação (José Wilson), conforme consta à fl. 400 do ICP, dessa vez pela quantia mensal de R\$ 2.149.683,06, tendo aumentado a quantia de R\$ 277.704,77, consoante extrato de contrato de fls. 9678/9687.

Já o Sr. José Cícero de Almeida Silva Júnior, investido de amplos e irrestritos poderes para representar o Município de Juazeiro do Norte, decorrentes do Poder Hierárquico, delegados pelo Prefeito Municipal, José Aron Cruz Bezerra de Menezes, foi quem assinou a ratificação da segunda Dispensa de licitação para a mesma empresa ESQUADRA (fls. 414 do ICP), em 05-12-2017, pelo valor mensal de R\$ 2.149.683,06 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos).

Apesar de constar na Portaria de Delegação do Prefeito Municipal, que o Ordenador de Despesas da Secretaria do Meio Ambiente era o servidor comissionado, José Cícero de Almeida Silva Junior, quem efetuou todos os processos de empenhos, liquidação e

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

pagamentos, repassando os valores para PROEX, ESQUADRA e MXM, por meio de transferência bancária, foi o Secretário do Meio Ambiente (Luiz Ivan Bezerra de Menezes), como se depreende dos dados extraídos do portal da transparência do TCE (paginas 9089/9115, 9139/9157).

Em relação à concorrência 01/2017-SEMASP, que originou a contratação da empresa MXM (fls. 571) foi iniciada em 18-08-2017 pela comissão de licitação, a pedido e com autorização do Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan, em 17-08-2017 (fl. 576), acompanhado da cotação de preços solicitada (fls. 683 do ICP), pelo referido Secretário, à própria empresa que já estava contratada pelo município por meio de dispensa de licitação (ESQUADRA).

Como já foi relatado ao longo desta inicial, a Comissão de licitação descumpriu a ordem judicial, ao não republicar o edital, desclassificou todas as outras cinco empresas e declarou vencedora da licitação a empresa MXM com a proposta de **R\$ 3.605.786,28** (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) mensalmente, quase o dobro da quantia que os mesmos agentes públicos pagavam a empresa ESQUADRA, por meio de dispensa de licitação, nos meses de maio a outubro do mesmo ano de 2017, **tendo resultado em um acréscimo mensal na quantia de R\$ 1.733.807,91 (um milhão, setecentos e trinta e três, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos).**

Observa-se ainda que no Termo de Homologação da Concorrência de fls. 4619 do ICP, o servidor comissionado, José Cicero de Almeida Silva Junior, assinou a adjudicação e homologou a licitação como Secretário do Meio Ambiente. Da mesma forma, o Ato de Convocação também foi assinado como Secretário do Meio Ambiente. Já o contrato com a empresa MXM (fls. 4621 do ICP), foi assinado como representante legal do município de Juazeiro do Norte-CE, como se depreende dos documentos de fls.4629.

**Portanto, Excelência, os mesmos servidores públicos e o prefeito municipal, que tinham pleno conhecimento dos valores bem inferiores pagos anteriormente pela prefeitura, pelos mesmos serviços de coleta de lixo, foram os que anuíram para que o município passasse a pagar o valor de R\$ 3.605.786,28 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) mensalmente, quase o dobro da quantia que os mesmos agentes públicos pagavam a empresa ESQUADRA, por meio de dispensa de licitação, nos meses de maio a outubro do mesmo ano de 2017, tendo resultado em um acréscimo mensal na quantia de R\$ 1.733.807,91 (um milhão, setecentos e trinta e três, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), a mais pelo mesmo serviço. Bastaria apenas esse fato, para atestar a violação ao princípio da economicidade, com claro prejuízo ao erário.**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Dessa forma, está comprovado o elemento subjetivo dos atos de improbidade cometidos pelos réus, notadamente quando, **além de todos os elementos probatórios colhidos neste procedimento deixar claro o ajuste ilícito de vontades entre os requeridos para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, ainda houve o descumprimento de ordem judicial, o que evidencia manobra dolosa por parte dos réus.**

Cumprir destacar que "*o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despreciando perquirir acerca de finalidades específicas*" (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016).

De mais a mais, registre-se também: "[...] Quanto ao elemento subjetivo, destaco que, sob pena de fragilizar-se de maneira excessiva o preceito constitucional da probidade administrativa, não se deve exigir para caracterização da improbidade, a existência de "vontade de lesar o erário", até porque, no âmbito do direito administrativo, é desnecessário que o dolo seja específico, bastando a vontade de descumprir determinado preceito legal".

A leitura do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92<sup>7</sup> revela que o ato de improbidade se caracteriza quer quando há desvio de finalidade, quer quando há desvio de meio. Resta evidenciado que o único propósito dos promovidos, ao dar prosseguimento na concorrência pública sem republicar o edital, com a exclusão das cláusulas nulas, como determina a lei, era receber o serviço da coleta de lixo da MXM, com a finalidade de que o Prefeito Municipal, Arnon Bezerra, pudesse fazer a composição política entre o irmão do representante legal da empresa MXM e o seu filho Pedro Bezerra, na campanha eleitoral do ano 2018, impedindo que outros interessados apresentassem suas propostas e que o Poder Público contratasse com aquele que oferecesse melhores condições ao ente público.

Dessa maneira, fica configurada a prática de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, incisos I, VIII e XII e 11, *caput, inciso I*, da Lei n. 8.429/92. **Ademais, tratando-se de mandatários políticos, mostra-se inadmissível que as transgressões às regras da Lei de Licitação tenham ocorrido de forma tão substancial e reiterada.**

<sup>7</sup> "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Frise-se ainda que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei 8429/92).

**III.3) DA EMPRESA MXM - SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

A empresa MXM, que tem como sócio-administrador, **IVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO**, que participou como correligionário político do então Prefeito e corréu, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, nas eleições de 2018, com o seu irmão, Diego Barreto, candidato a Deputado Estadual e Pedro Bezerra, a Deputado Federal, conforme o relatório da polícia federal nº 03/2018, firmou contrato com o Município de Juazeiro do Norte, oriundo da concorrência nº 01/2017-SEMASP, em 21 de dezembro de 2017, no valor anual de R\$ 43.269.435,36 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), cujos pagamentos foram empenhados e liquidados pelo Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, consoante os documentos de fls 9109/9115.

Para que V. Excelência possa entender melhor os fatos, faz-se necessário contextualizar as condutas no percurso fático das irregularidades cometidas pelo Secretário do Meio Ambiente Luiz Ivan Bezerra de Menezes, do ordenador de despesas e da comissão de licitação na contratação de empresas para coleta de resíduos sólidos – lixo da cidade de Juazeiro do Norte no período de 2013 a 2020.

Em 2013, o Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, contratou a PROEX, por meio de duas dispensas **2013.01.04.01** e **nº 2013.04.04.01**, contratos de 90 e 60 dias, respectivamente, e, depois, por meio da concorrência **n.º 2013.02.26.01**, totalizando o valor pago pelo Município no ano de 2013 no montante de R\$ 15.220.255,33 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e trinta e três centavos), conforme informação do portal da transparência às fls 9688/9722.

Esse contrato com a PROEX, oriundo da concorrência pública, foi sendo prorrogado e reajustado a cada ano, 2014, 2015 e 2016, conforme as cópias dos contratos de prorrogações e as informações dos pagamentos obtidos no portal da transparência. Por sua vez, no exercício de 2017, foram verificados pagamentos, por mencionados serviços, para as empresas PROEX, ESQUADRA e MXM, enquanto que no exercício de 2018 os pagamentos são para as empresas MXM e ESQUADRA (esta apenas no início do exercício de 2018). Já no ano de 2019 e 2020 foram apenas para empresa MXM, conforme o quadro abaixo:

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

EXERCÍCIO	EMPRESAS CONTRATADAS	VALOR
2013	PROEX	<b>R\$ 15.566.567,67</b> (quinze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos)
2014	PROEX	<b>R\$ 16.215.700,28</b> (dezesesse milhões, duzentos e quinze mil e setecentos reais e vinte e oito centavos)
2015	PROEX	<b>R\$ 19.865.835,01</b> (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo)
2016	PROEX	<b>R\$ 20.174.660,38</b> (vinte milhões, cento e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)
2017	PROEX (R\$ 6.033.124,49) ESQUADRA (R\$ 16.167.331,12)	<b>R\$ 22.200.455,61</b> (vinte e dois milhões, duzentos mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
2018	MXM <b>R\$ 35.202.351,79</b> ESQUADRA (R\$ 606.398,32)	<b>R\$ 35.808.750,11</b> (trinta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e cinquenta mil reais e onze centavos)
2019	<b>MXM</b>	<b>R\$ 45.740.518,44</b> (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos.
2020	<b>MXM</b>	<b>R\$ 28.739.234,17</b> (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e nove, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) <sup>8</sup>
Total (oito exercícios)	EMPRESAS ACIMA	<b>R\$ 204.311.721,64</b> (duzentos e quatro milhões, trezentos e onze, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos)

Ressalte-se que no período de 2013-2016 o Prefeito Municipal era Raimundo Antonio de Macedo, enquanto que a partir de 2017 o Prefeito Municipal é José Arnon Cruz Bezerra de Menezes.

Em uma simples comparação, no ano de 2012, as empresas Flamax Serviços de Mão de Obra e EAB Assessoria, Consultoria e Serviços, receberam do Município de Juazeiro do Norte-CE, os valores de R\$ **1.539.748,20** (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) e R\$ **4.904.537,84** (quatro milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), decorrentes dos contratos firmados com a Prefeitura, para prestar os serviços que foram contratados da PROEX, consoante documentação acostada nas páginas 9805/9834, enquanto a PROEX recebeu a quantia de R\$ **15.220.255,33**, no ano de 2013, decorrente dos contratos de dispensas e da concorrência pública, firmada a partir de maio de 2013.

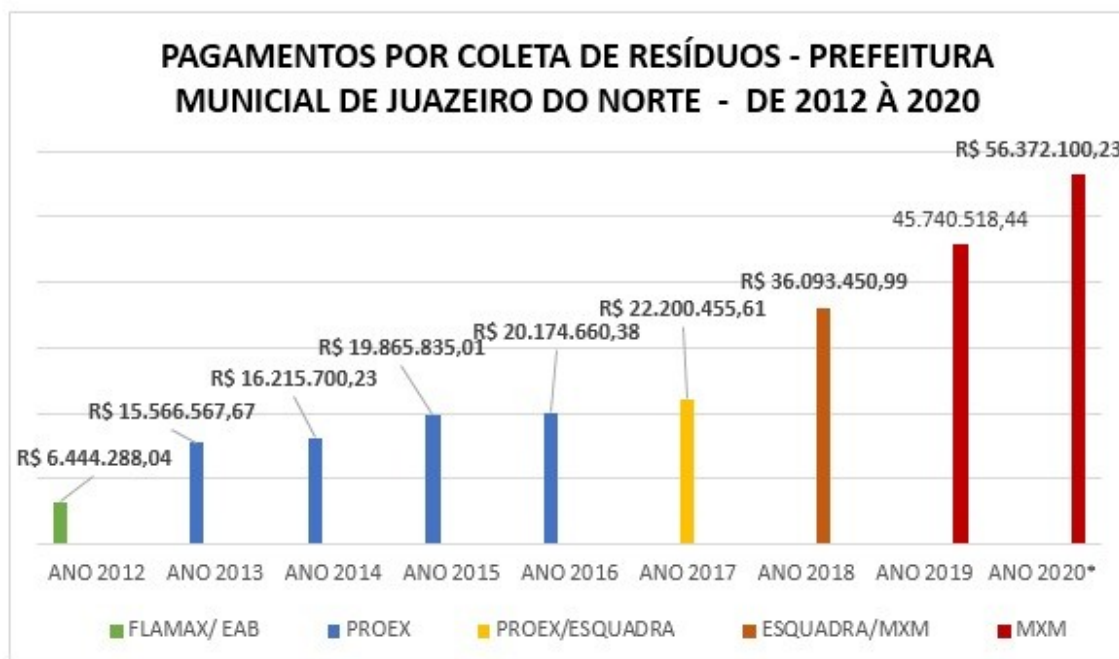
Observa-se, portanto, que após a nomeação do Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, a Secretaria do Meio Ambiente do exercício de 2012 para 2013  **aumentou em aproximadamente 200% (duzentos por cento) o gasto com o recolhimento de lixo urbano no município de Juazeiro do Norte-CE, passou do valor de R\$ 6.444.286,04 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos),**

<sup>8</sup> Até a data da consulta realizada no site do TCE em 25 de setembro de 2020. Site: [transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/despFavorecido/mun/094/idn/05029743000299/versao/2020](https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/despFavorecido/mun/094/idn/05029743000299/versao/2020).

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

para a elevada quantia de **R\$ 15.566.567,67** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

O gráfico evolutivo das despesas da Secretaria do Meio Ambiente, após a nomeação do Secretário Luiz Ivan Bezerra de Menezes, no dia 02/01/2013, aumentaram vertiginosamente a partir do ano de 2013 a 2019, passando de **R\$ 6.444.286,04** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), para a estratosférica quantia de **R\$ 45.740.518,44** (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), pagos a MXM no ano de 2019. Já em 2020, foram pagos até a data da consulta, em 25 de setembro de 2020, **R\$ 28.739.234,17** (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e nove, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), mas a previsão é de **R\$ 56.372.100,23** (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), de acordo com a elevação do valor do contrato, como descrito no oitavo aditivo assinado no dia 11/09/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios, na data de 11/09/2020, acostado à fl.9835, sendo que a população de Juazeiro do Norte-CE, segundo o IBGE aumentou no mesmo período apenas três por cento.



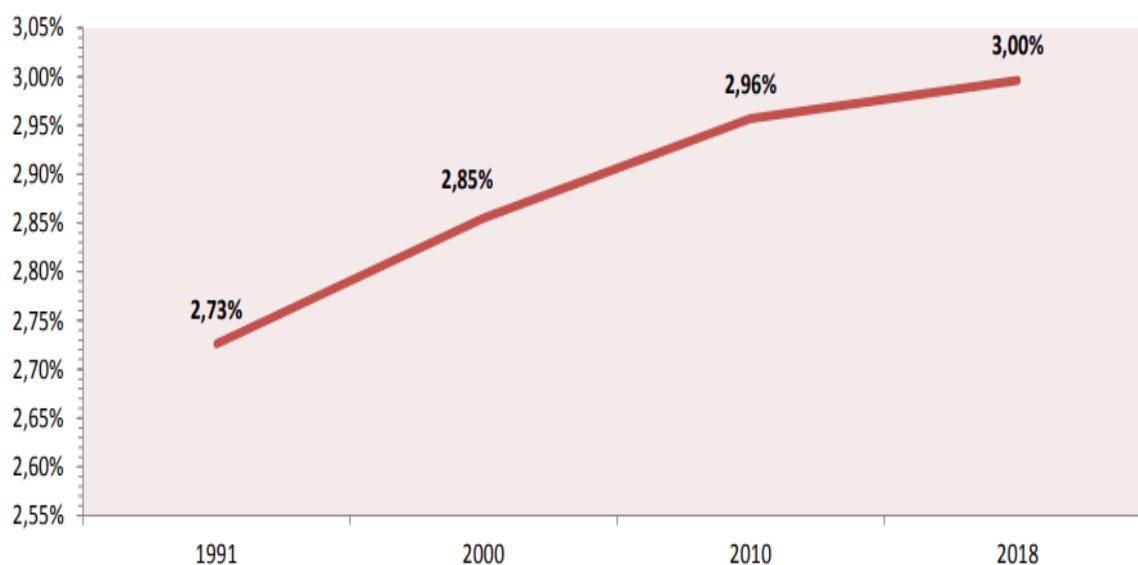
\*Estimativa de pagamentos com aditivos ao contrato à MXM em 2020.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Tabela 2 - Área, População e Densidade Demográfica – 1991, 2000, 2010 e 2018**

Unidade Geográfica	Área Territorial Km <sup>2</sup>	População (nº de pessoas)				Densidade Demográfica			
		1991	2000	2010	2018	1991	2000	2010	2018
Brasil	8.515.759	146.825.475	169.798.885	190.755.799	208.494.900	17,2	19,9	22,4	24,5
Nordeste	1.554.291	42.497.540	47.741.426	53.081.950	57.254.159	27,3	30,7	34,2	36,8
Ceará	148.888	6.366.647	7.430.661	8.452.381	9.075.649	42,8	49,9	56,8	61,0
Juazeiro do Norte	249	173.566	212.133	249.939	271.926	697,5	852,5	1.004,4	1.092,8

**Gráfico 1 - Participação da população do município em relação ao total do Estado - 1991-2018**



Fonte: IBGE, Censo Demográfico; IBGE, Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2018; IBGE, Área Territorial Oficial 2018.

Elaboração: PNUD, Atlas do desenvolvimento humano 2013

Denota-se, assim, pela simples análise da elevação dos valores dos contratos a violação aos princípios consubstanciados no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, notadamente os da competitividade, da eficiência e da probidade administrativa, evidenciando-se o conluio entre o Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan, o Presidente da Comissão de Licitação, o representante legal da MXM, e o Prefeito Municipal, que Delegou atos de sua competência para o servidor comissionado PRATICAR todos os atos relativos a licitações, inclusive reconhecer dívidas, adjudicar e homologar licitação, com uma suposta aparência de legalidade, de que todo o



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

procedimento seria regular e legal, com o fim único de lesar o erário municipal, infringir os princípios administrativos mais basilares da administração pública.

O dolo genérico dos réus está presente, porquanto descumpriram uma ordem judicial, desclassificaram as demais empresas participantes do certame, com a finalidade de adjudicar a licitação a empresa MXM, que apresentou uma proposta superestimada, com a finalidade de atender aos interesses políticos do prefeito de Juazeiro do Norte-CE, que lançou o filho candidato a deputado federal, com apoio do representante da empresa MXM, o qual foi eleito nas eleições de 2018.

No tocante à aplicação da teoria da cegueira deliberada para ilícitos administrativos, veja-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas. Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação - Superfaturamento constatado - **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, ante a constatada caviliosidade dos corréus Procedência da ação mantida Diferimento do recolhimento das custas deferido Apelação do réu Joselyr não provida e provida em parte a da ré IBDPH.**  
 (TJ-SP - APL: 00092525620108260073 SP 0009252-56.2010.8.26.0073, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2014). (grifo nosso)."

Depreende-se, assim, o mecanismo ou barreira criada pelas partes réas com o fim de, deliberadamente, evitar o conhecimento de indícios dos ilícitos administrativos praticados, deu-se primeiro por meio da conduta do Prefeito José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, ao delegar poderes de gestor municipal ao funcionário comissionado da Secretaria do Meio Ambiente; segundo, a Comissão de Licitação descumpriu a decisão judicial, ao prosseguir com a licitação, sem republicar o edital com as cláusulas nulas judicialmente; terceiro, **os mesmos servidores públicos e o prefeito municipal, que tinham pleno conhecimento dos valores bem inferiores pagos anteriormente pela prefeitura, para prestação do mesmo serviço de coleta de lixo, foram os que deram prosseguimento à licitação, com adjudicação e homologação pelo servidor comissionado, José Cicero de Almeida Silva Junior, delegatário de poderes do prefeito municipal, para que o município passasse a pagar o valor de R\$ com a proposta de R\$ 3.605.786,28 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) mensalmente, quase o dobro da quantia que os mesmos agentes públicos pagavam a empresa ESQUADRA, por meio de dispensa de licitação, nos meses de maio a outubro do mesmo ano de 2017, tendo resultado em um acréscimo mensal na quantia de R\$ 1.733.807,91 (um milhão, setecentos e trinta e três, oitocentos e sete reais**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

e noventa e um centavos), a mais pelo mesmo serviço que vinha sendo prestado, afrontando, evidentemente, os princípios da economicidade e eficiência, com claro prejuízo ao erário. As condutas violaram as normas jurídicas vigentes o que, sobretudo, resultou em lesão ao erário e ferimento aos princípios da administração pública, subsumindo-se perfeitamente ao desenvolvido pela Teoria da Cegueira Deliberada.

**A Teoria da Cegueira Deliberada, é plenamente compatível com a improbidade administrativa, sendo argumento que se faz viável utilizar-se para se obter o maior número de condenações possíveis, daqueles que de modo calculista e premeditado praticam transgressões em detrimento do interesse coletivo, utilizando-se, ainda, como tese defensiva o desconhecimento da ilicitude do ato praticado.**

Nos casos em que a Lei n. 8.429/92 exige que a conduta seja praticada dolosamente, o autor da ação deve perquirir o elemento subjetivo do sujeito ativo e comprovar nos autos através de provas que o transgressor agiu intencionalmente. Contudo, extrai-se dos mais diversos casos concretos que, muitas vezes, o sujeito ativo pratica a conduta ilícita, no entanto, conscientemente, cria barreiras que o impedem de angariar real conhecimento sobre a ilicitude dos fatos, sobretudo os cargos políticos com ex-prefeitos e ex-secretários.

**Desse modo, o sujeito ativo tapa os olhos para a lei e pratica o ato ilícito, fingindo estar agindo em conformidade com o ordenamento jurídico. E isso é o que fundamenta a Teoria da Cegueira Deliberada, teoria esta que visa demonstrar que agentes público ímprobos que agem com conhecimento real do fato (dolo direito) ou que agem, mas, deliberadamente, criam barreiras para impedir que tenha conhecimento da ilicitude dos fatos (dolo eventual), devem ser condenados e punidos da mesma maneira.**

**Tudo isso para se evitar a também aquela máxima popular de que a justiça existe apenas para os desfavorecidos economicamente, havendo, em contrapartida, para a sociedade excelente exemplo da eficiência do Estado-Juiz em punir condutas que ferem a proba e regular moralidade administrativa.**

Por derradeiro, registre-se que a ora demandada MXM estava de manifesta má-fé, dado que participou de licitação fraudulenta adrede destinada a sua contratação, mormente quando foi apresentada uma proposta com valores superfaturados para lesar o erário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>9</sup> reconhecendo que a ilegalidade de contratos administrativos acarreta não apenas a nulidade dos instrumentos, mas a responsabilização dos agentes públicos e terceiros envolvidos pela devolução de todo o valor gasto indevidamente.

<sup>9</sup> Apelação n.º 12.126, Rel. Des. Emmanoel França, j. 24/04/2003

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Por conseguinte, o valor da contratação, recebido ilicitamente pela empresa, deve ser restituído aos cofres públicos.

É essa também a opinião de Marçal Justen Filho<sup>10</sup>:

“Por igual, o particular que tiver atuado maliciosamente não pode ser beneficiado pela teoria da vedação ao enriquecimento sem causa, que se funda em juízo ético-moral.  
 (...) Antes de tudo, restringe-se a proteção jurídica para situações fáticas ilícitas geradas por conclusão entre a Administração Pública e um particular. Ou seja, se a Administração e o particular estiverem conluiados para fraudar a regra legal, não é possível dar à situação concreta o tratamento reservado precisamente para uma contratação válida.  
 (...) A exigência de boa-fé traduz-se na reprovação à conduta de fraude consciente à exigência legal, de modo a configurar a busca preordenada à obtenção do resultado sabidamente ilegal. Não pode tutelar-se aquele que, tendo pleno conhecimento sobre a irregularidade de certa prática, pretende criar situação repudiada pelo Direito e daí obter vantagens – indevidas, portanto.” (grifo nosso).

Não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, pois aquele que atuou de modo reprovável eticamente não pode invocar benefícios fundados no juízo ético-moral.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE “TOMADA DE PREÇOS” NO LUGAR DE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (...) 4. As alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. **A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé. No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado. 5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados.** O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé. 6. Recursos especiais improvidos.” (REsp 579.541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165). (grifo nosso).**

<sup>10</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: dialética, 2010 – 14.ªed.,p.748/749.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**IV- DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

No presente Inquérito Civil Público, apuram-se atos de improbidade administrativa genericamente previstos no art. 10, incisos I, VIII, XII e 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A conduta da empresa e dos servidores públicos promovidos amoldam-se especialmente aos art. 10, incisos I, VIII, XII e 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, cumulada com a norma de extensão prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Pontue-se que a Concorrência Pública nº 01/2017 – SEMASP (fl. 01 da licitação) cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, poda de árvores, paisagismo, pintura de meio-fio e limpeza de canais e córregos do município de Juazeiro do Norte, apresenta elementos probatórios suficientes para se afirmar que houve direcionamento da licitação, merecendo registro a indevida postura dos membros da Comissão de Licitação que deram continuidade ao procedimento licitatório sem publicação de novo instrumento convocatório, violando o princípio da competitividade. Verificou-se ainda o descumprimento



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

da decisão judicial, uma vez que para dar continuidade ao procedimento licitatório, sem as nulidades reconhecidas judicialmente, deveria ser publicado novo instrumento convocatório, conforme estabelece o Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 21 (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa forma, não se atendeu ao comando principiológico previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, foi devidamente identificado na presente peça o superfaturamento dos serviços de limpeza urbana, especialmente no tocante à concorrência pública indevidamente direcionada para a empresa MXM.

Embora os possíveis atos ímprobos praticados nos procedimentos de dispensa de licitação (001/2017 a 002/2017), que culminou na contratação da empresa ESQUADRA EIRELI, não sejam objeto desta ação de improbidade administrativa, verificou-se que os referidos processos de dispensa fundamentam-se no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (dispensa da licitação em razão da emergência) devido ao fato da finalização do contrato administrativo anterior e da não intenção da empresa contratada em continuar executando os serviços de limpeza pública. Ocorre que o procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 01/2017 – SEMASP) somente foi deflagrado em 18 de agosto de 2017, mais de sete meses, após o início da atual administração (que se iniciou em janeiro de 2017). Nesse sentido, cite-se a seguinte Ementa de Acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 32.713/2013. DISPENSA JUSTIFICADA. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL ORDENANDO A CONTINUIDADE DO SERVIÇO. DOLO OU CULPA. INOCORRÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de emergência fabricada, hipótese que descaracteriza a urgência ou emergência necessárias à dispensa de licitação do art. 24, IV da Lei 8.666, de 1993, não se sustenta quando há sentença, de outro processo, atestando a situação emergencial, bem como com a edição de decreto distrital declarando estado

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

de emergência. 2. O art. 24, IV da Lei 8.666, de 1993 possibilita a dispensa de licitação, com a assinatura de contrato com vigência de até 180 dias, vedada a prorrogação. A assinatura de termo aditivo nestes termos é irregular, porém, deve ser sopesado o fato de existir comando jurisdicional determinando a continuidade da prestação do serviço, situação que elide o dolo ou culpa necessários para a configuração de ato de improbidade administrativa. 3. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-DF 20140111400385 DF 0034323-20.2014.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: 1111/1113).

Há evidências claras do conluio fraudulento com a participação de agentes públicos (membros da comissão de licitação e secretário do meio ambiente), com violação ao princípio da competitividade.

Os fatos apontados pelo compartilhamento de provas do Juízo Eleitoral indicam a utilização da empresa MXM com finalidade eleitoreira. Verificou-se a comunhão das campanhas eleitorais de DIEGO BARRETO (irmão do administrador da empresa MXM) e PEDRO BEZERRA (filho do Prefeito de Juazeiro do Norte Arnon Bezerra), havendo inclusive indevido apelo do Preposto da empresa MXM (BENONI FLOR DE SOUSA) a empregados da empresa (reunião na filial em Juazeiro do Norte/CE), pedindo votos para os candidatos PEDRO BEZERRA e DIEGO BARRETO.

Outro fato, cuja investigação está sendo aprofundada na Justiça Eleitoral e com as quebras de sigilo bancário e fiscal, objeto da cautelar nº 0005106-89.2019.8.06.0112, é a destinação de recursos públicos, merecendo citar que o administrador da empresa MXM sacou da boca de caixa da conta da empresa quase dois milhões de reais às vésperas das eleições de 2018. Além disso, foi devidamente narrado indícios de corrupção sistêmica com a intermediação de pagamentos de fornecedores da Prefeitura sob a liderança de PEDRO BEZERRA (filho do prefeito de Juazeiro do Norte), que não ocupava cargo na administração municipal, mas interferia na administração para pagamentos de fornecedores de seu interesse.

**IV.1) DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.**

A investigação realizada no presente inquérito civil público revelou graves irregularidades na contratação fraudulenta da empresa MXM para realização dos serviços de coleta de resíduos urbanos, varrição e coleta seletiva no Município de Juazeiro do Norte entre os anos de 2017 até 2020.

O contrato administrativo ilegal e superfaturado foi celebrado pelo ordenador de despesas assinando como Secretário do Meio Ambiente e na qualidade de representante

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

do Município de Juazeiro do Norte, com base na Portaria nº 2092/2017, editada pelo prefeito municipal, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, a pedido do irmão, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, cuja solicitação se deu por meio do ofício nº 706, expedido na mesma data da Portaria (10-07-2017), conforme consta no considerando da referida Portaria, delegando amplos e ilimitados poderes ao servidor José Cícero de Almeida Silva Junior, investido no cargo em comissão de Coordenador de contratos e convênios, inclusive para reconhecer dívidas, autorizar, adjudicar e homologar demais atos pertinentes aos processos licitatórios; firmar contratos, acordos e ajustes; ordens de compras e serviços; (Portaria de fls. 9376). É de se observar que tais poderes delegados são específicos de Prefeito Municipal e de Secretário do Meio Ambiente, representantes do ente público municipal.

Nesse aspecto, cabe lembrar que a responsabilidade do ordenador de despesa não decorre somente de atos por ele praticados, mas também por culpa “*in vigilando*” ou “*in eligendo*”. Ademais, ressalta-se que o agente político, eleito democraticamente pelo povo para o desempenho da função de gestor, no caso o Prefeito Municipal, assume a obrigação de gerir a coisa pública, isto é, administrar bens, dinheiros ou valores públicos, assumindo um *munus* publico indeclinável, decorrente da própria Constituição Federal (arts. 70 a 75), qual seja o dever de prestação de contas de todos os atos de governo e de gestão.

Assim, por um lado, o Prefeito é investido de poder decisório para o desempenho de suas funções públicas e, por outro lado, a própria Constituição impõe o dever de prestação de contas por atos de sua gestão.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, 2015, pg. 111) tratando a respeito do tema apontou que: “*Esses gestores da coisa pública, investidos de competência decisória, passam a ser autoridades, com poderes e deveres específicos do cargo ou função e, conseqüentemente, com responsabilidades próprias de suas atribuições (...)*”

Importante destacar que o dever constitucional de prestar contas é imputado à pessoa física do Prefeito, constituindo-se obrigação personalíssima (*intuitu personae*), pois o povo a ele confiou a atribuição de gerir a coisa pública.

Considerando as atribuições de gestão administrativa, o Prefeito assume naturalmente o papel de ordenador de despesas, na medida em que realiza atos que importem a gestão de recursos públicos, a exemplo de homologações, autorização de pagamentos, assinaturas de empenhos, celebração de contratos e outros atos de gestão. Importante destacar que o conceito de ordenador de despesas pode ser extraído do § 1º do artigo 80 do Decreto-Lei n. 200/1967, nos seguintes termos: *§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.*

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Cumprе destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento preponderante no sentido de que o ordenador de despesas é responsável por comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos administrados, conforme os precedentes abaixo transcritos:

16. Não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

17. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais. (TCU, Acórdão n. 9605/2017 – Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, 7/11/2017).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

10.4.28. Conforme já discorrido anteriormente, a teor do art. 93 do Decreto-lei 200/67, cabe ao responsável comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos administrados.

10.4.29. Ao descumprir a norma fundamental de liquidação da despesa, qual seja, conferir a efetiva entrega dos bens e serviços faturados, o gestor atrai contra si a presunção do dano e da culpa.

10.4.30. Em apertada síntese, a doutrina e a jurisprudência civilista têm denominado essa presunção de culpa como culpa in re ipsa, cuja ideia está inserida no seguinte escopo: ‘A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil; cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culposamente, incumbindo-lhe o difícil ônus da prova em contrário’ (in Sérgio CAVALIERI Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 40). (TCU, Acórdão n. 2291/2017 – Plenário, Rel. Augusto Sherman, 11/10/2017).

Contudo, apesar de constatada a responsabilidade subjetiva do gestor público na modalidade culpa presumida, importante sua análise diante de ato formal de delegação de competência, específica por meio de Portaria, ou resultando na denominada desconcentração das atividades administrativas.

Com efeito, mesmo quando o Prefeito no uso de seu poder discricionário e, por meio de ato legal geral e abstrato, delega competência a um agente administrativo para a prática de atos de gestão na condição de ordenador de despesas secundário, não se exime das responsabilidades advindas pela prática dos atos delegados.

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. (TCU, Acórdão 7477/2015 - Segunda Câmara).



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Destarte, a delegação não implica na perda da condição de ordenador de despesas primário pelo agente delegante, cabendo, ainda, o dever de acompanhar os atos praticados pelos agentes delegados.

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. (TCU, Acórdão 2818/2015 – Plenário).

Pode-se afirmar que o Prefeito não esvazia por completo todos os aspectos de sua competência como ordenador de despesa, muito menos se exime de toda e qualquer responsabilidade mediante a delegação de competências aos seus Secretários.

Ainda que a gestão dos recursos fosse administrada pelas secretarias de educação e de finanças do município, estas eram vinculadas à prefeitura. Assim, não podem ser acatadas as alegações de que os secretários municipais deveriam ser responsabilizados isoladamente pelas irregularidades, posto ser pacífico na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a delegação de competência do titular do executivo municipal não afasta de si a responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados. (TCU, Acórdão 2245/2014 – Plenário).

Isto porque, a delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições executadas pelos seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.

*O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. (TCU, Acórdão 830/2014 – Plenário).*

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a delegação de competência não retira a responsabilidade do Prefeito Municipal, respondendo pelos atos de seus subordinados por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, conforme se destaca do seguinte excerto extraído do Voto do Relator, Min. Herman Benjamin, nos autos do Processo AgRg no AREsp 210.361-PE:

Acrescente-se a isto o fato de que a ré é a verdadeira subscritora do convênio, não podendo se furtar das responsabilidades inerentes ao ato. No pertinente à ausência de dolo nas condutas atribuídas à ré, não concebo como tais práticas não poderiam ser marcadas por qualquer elemento subjetivo. O referido argumento mostra-se, no mínimo, contraditório, pois em um momento os atos derivaram da delegação de competência a seus subordinados, em outro momento foram por ela mesma praticados, mas sem qualquer eiva de culpa ou dolo. No caso de se admitir a responsabilidade dos subordinados, ainda persiste o elemento culpa por parte da ré, conforme sopesado no acórdão suso transcrito, considerando-se que o staf que a assessora é de sua livre escolha, impondo-lhe a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O STF abordou a matéria no Agravo de Instrumento nº AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009) ao afirmar que :*"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."*

Portanto, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte-CE deixa claro que os Secretários exercem função de “auxílio” às atribuições do Prefeito Municipal, conforme abaixo transcrito:

Art. 72 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

II - representar o Município em juízo e fora dele;

(...)

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVI - ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

XVII - promover os serviços e obras da administração pública;

...

XX - aplicar multas previstas em leis e **contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente; (grifo nosso)**

**Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito:**

**I - os Secretários Municipais;**

**II - os diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.**

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

...

II - portaria, nos seguintes casos: a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Dessa feita, no caso em apreço, mesmo sem previsão na Lei Orgânica do Município, como se depreende do inciso II, alínea “a” do art. 93, acima transcrito, houve delegação específica por meio de Portaria, a pedido do Secretário do Meio Ambiente, irmão do prefeito, designando-se um servidor comissionado para exercer atribuições típicas de prefeito e de secretário do meio ambiente. Assim, a responsabilidade do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes é incontroversa, eis que se deu primeiro por meio da conduta do Prefeito, ao delegar poderes de gestor municipal ao funcionário comissionado da Secretaria do Meio Ambiente.

Segundo, o prefeito não fiscalizou, não avocou nem revogou os atos da Comissão de Licitação, que descumpriu a decisão judicial, ao prosseguir com o certame (concorrência 01/2017-SEMASP), sem republicar o edital com as cláusulas nulas judicialmente, como também não fiscalizou nem revogou os atos de **adjudicação e homologação da licitação e o ato de assinatura do contrato com a MXM, praticado pelo servidor comissionado, José Cicero, delegatário dos poderes do prefeito municipal, através do qual o município passou a pagar o valor de R\$ 1.733.807,91 (um milhão, setecentos e trinta e três, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), A MAIS POR MÊS pelo mesmo serviço, que vinha sendo pago a empresa ESQUADRA nos seis meses anteriores, e o montante de R\$ 15.027.690,99 a MAIS em relação ao ano de 2016, quando o serviço foi prestado pela PROEX, causando, evidentemente, violação aos princípios da economicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93) e da eficiência (art. 37 da CF/88), com claro prejuízo ao erário.**<sup>12</sup>

**O Ato do Prefeito de Juazeiro do Norte, editando a Portaria com a delegação de poderes foi imprescindível para a concretização do contrato firmado com a MXM, sem a qual o ato não teria ocorrido da forma como se deu, tendo o Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes concorrido para a contratação da referida empresa, caracterizando a prática de improbidade descrita no art. 10 da LIA.**

Em sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade, bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “...*Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*”. (Justen Filho, 1998, p.66)

<sup>12</sup> Considerando o valor pago para a PROEX em 2016: R\$ 20.174.660,38, valor pago para a MXM em 2018: 35.202.351,79, diferença: R\$ 15.027.690,99

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Frise-se que, em conformidade com os documentos obtidos no portal da Transparência do TCE, consta que, apesar do prefeito municipal ter delegado a função de ordenador de despesas ao servidor comissionado, José Cicero de Almeida Silva Júnior, o Secretário do Meio Ambiente (irmão do prefeito) é quem vem exercendo tal função desde o primeiro ano da administração do prefeito Arnon Bezerra (2017) até 2020, conforme os documentos de paginas 9089/9115, o que evidencia que a finalidade da Delegação do prefeito foi a prática dos atos relativos ao processo de licitação da MXM, com a assinatura do respectivo contrato e a celebração dos oito aditivos até a presente data.

Como se não bastassem todos esses atos administrativos ilegais cometidos no trato da coisa pública, o presidente da comissão de licitação, o servidor comissionado José Cícero de Almeida Silva Junior, delegatário dos poderes passados pelo prefeito municipal, o Secretário do Meio Ambiente, que vem fazendo todos os empenhos e pagamentos a empresa MXM, **tinham pleno conhecimento dos valores bem inferiores pagos anteriormente pela prefeitura, para prestação do mesmo serviço de coleta de lixo, realizaram e firmaram mais oito aditivos de 2018 a 2020, aumentando-se o valor do contrato para a cifra anual de R\$ 56.372.100,23 (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos)**, de acordo com a elevação do valor do contrato, como descrito no oitavo aditivo assinado no dia 11/09/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios, na data de 11/09/2020, acostado à fl. 9835.

**Dessa forma, resta claro que os promovidos vem reiteradamente praticando atos administrativos para aumentar o valor do contrato (de R\$ 43.269.435,36 para 56.372.100,23), sob o pretexto da adição de novos serviços, sem licitação, afrontando a Lei 8.666/93 e os princípios administrativos, principalmente os princípios da economicidade, isonomia e da eficiência, causando prejuízo ao erário.**

A empresa MXM foi beneficiada com esquema ilícito de desvios de recursos públicos do erário municipal, por meio da licitação fraudulenta, em evidente má-fe, dado que participou da licitação destinada a sua contratação, com apresentação de uma proposta com valores superfaturados com a finalidade de lesar o erário.

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

*“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”*

*Art. 2º - **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,***



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

*Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou **concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.***

É de se frisar que, qualquer funcionário público que, ao atuar em procedimento de contratação, tome conhecimento de irregularidades que frustrem os princípios estabelecidos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, ou no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, tem o dever legal de comunicar os fatos à autoridade competente ou ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Em caso de omissão, dolosa ou culposa, é cabível a responsabilização do servidor, com fulcro no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das eventuais sanções criminais (prevaricação, condescendência criminosa *etc*).

A responsabilidade de cada um dos servidores envolvidos na contratação também decorre da própria Lei das Licitações:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Como consequência de tal dispositivo, são passíveis de responsabilização por via de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa todos aqueles que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, concorram para o dirigismo ou falta de competitividade do certame.

As condutas dos promovidos já foram especificamente delineadas quando da narração fática, havendo sido especificada a conduta de cada um dos promovidos na presente ação de improbidade administrativa. Especifica-se, agora, apenas para fins didático.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 37, §4º, assim dispõe:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Objetivando regular o disposto no artigo retro transcrito, foi editada a Lei nº 8.429/92, que define os atos de improbidade administrativa, em seus arts. 9, 10 e 11, considerando-se como tais aqueles que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública.

Os atos de improbidade administrativa narrados na presente petição inicial amoldam-se aos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, incisos I, VIII e XII, da Lei nº e art. 11, caput, inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência."

Ressalte-se que a tipificação do ato de improbidade administrativa tem como parâmetro a conduta da figura dos agentes públicos, conforme pode ser observado da inteligência dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sucedem-se que a norma de extensão, art. 3º da Lei nº 8.429/92, faz com que sejam alcançadas pelas sanções da improbidade administrativa pessoas físicas que não sejam agentes públicos, bem como pessoas jurídicas, desde que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta, que é o caso em comento do particular (pessoa jurídica) promovido.

Nesse contexto, considerando a norma de extensão prevista no art. 3º da Lei nº 8.429/92, a promovida MXM, através do seu sócio-administrador, praticou ato de improbidade administrativa que se amolda ao previsto nos arts. 10, *caput* e incisos I, VIII e XII da Lei nº 8.429/92 e 11, caput, inciso I, cumulados com a norma de extensão previstos no art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Vale reprimir que o Sr. José Cícero de Almeida Silva Junior, investido de amplos e irrestritos poderes para representar o Município de Juazeiro do Norte, delegados pelo Prefeito Municipal, José Aron Cruz Bezerra de Menezes, foi quem assinou a ratificação da segunda Dispensa de licitação para a empresa ESQUADRA (fls. 414 do ICP), em 05-12-2017, pelo valor

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

mensal de R\$ 2.149.683,06 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos).

Apesar de constar na Portaria de Delegação do Prefeito Municipal, que o Ordenador de Despesas da Secretaria do Meio Ambiente era o servidor comissionado, José Cícero de Almeida Silva Junior, quem efetuou todos os processos de empenhos, liquidação e pagamentos, repassando os valores para PROEX, ESQUADRA e MXM, por meio de transferência bancária, foi o Secretário do Meio Ambiente (Luiz Ivan Bezerra de Menezes), como se depreende dos documentos de fls. 9089/9115.

A concorrência 01/2017-SEMASP, que originou a contratação da empresa MXM (fls. 571) foi iniciada em 18-08-2017 pela comissão de licitação, a pedido e com autorização do Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan, em 17-08-2017 (fl. 576), acompanhado da cotação de preços solicitada (fls. 683 do ICP), pelo referido Secretário, à própria empresa que já estava contratada pelo município por meio de dispensa de licitação (ESQUADRA).

Como já foi relatado ao longo desta inicial, a Comissão de licitação, composta por Jose Wilson Marques Junior, Maria do Socorro Ribeiro Souza e Jose Jean Alexandre de Melo, descumpriu a ordem judicial, ao não republicar o edital, desclassificou todas as outras cinco empresas e declarou vencedora da licitação a empresa MXM com a proposta de R\$ 3.605.786,28 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) mensalmente, quase o dobro da quantia que os mesmos agentes públicos pagavam a empresa ESQUADRA, por meio de dispensa de licitação, nos meses de maio a outubro do mesmo ano de 2017, tendo resultado em um acréscimo mensal na quantia de R\$ 1.456.103,22 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), **concorrendo, assim, para a concretização do ato ímprobo.**

À comissão cabe a análise dos documentos, a decisão sobre a habilitação ou não das proponentes e a classificação das propostas segundo os critérios estabelecidos no edital (artigo 43 da Lei nº 8.666/93).

Para evitar qualquer questionamento a Lei nº 8.666/93 tornou clara a responsabilização dos membros da comissão de forma solidária:

Art. 51. (...)

§ 3o. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver detidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Observa-se ainda que no Termo de Homologação da Concorrência de fls. 4619 do ICP, o servidor comissionado, José Cícero de Almeida Silva Junior, assinou a adjudicação e homologou a licitação atuando como Secretário do Meio Ambiente. Da mesma forma, o Ato de

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Convocação também foi assinado como Secretário do Meio Ambiente, além de no contrato com a empresa MXM (fls. 4621 do ICP), ter assinado como representante legal do município de Juazeiro do Norte-CE, como se depreende dos documentos de fls. 4629.

**Portanto, Excelência, os servidores públicos e o prefeito municipal, que tinham pleno conhecimento dos valores que vinham sendo pagos a PROEX, durante quatro anos de abril de 2013 a abril 2017, e a ESQUADRA no ano de 2017 pela prefeitura, pelos mesmos serviços de coleta de lixo, porém anuíram, firmando um contrato com a MXM para que o município passasse a pagar o valor de R\$ 1.733.807,91 (um milhão, setecentos e trinta e três, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), a MAIS pelo mesmo serviço que vinha sendo pago a ESQUADRA, e R\$ 2.308.572,30 a MAIS em relação à quantia inicial pago a PROEX, violando os princípios da eficiência e da economicidade, com claro prejuízo ao erário.**

Como se tudo isso não bastasse, o sócio-administrador da referida empresa seria correligionário político do então Prefeito de Juazeiro do Norte, José Arnon Bezerra de Menezes, o que intensifica a suspeita de fraude, o direcionamento da licitação com o descumprimento da decisão judicial, sem a republicação do edital de licitação, caracterizando o conluio para fraudar e lesar o erário do Município de Juazeiro do Norte.

Como é consabido a gestão do prefeito José Arnon Cruz Bezerra de Menezes iniciou-se em 01-01-2017, com a nomeação do seu Irmão, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, para ocupar o cargo de Secretário do Meio Ambiente, bem como a delegação de competência para o servidor comissionado ocorreu por meio da Portaria nº 2092/2017, datada de 10-10-2017, e os atos ímprobos foram praticados nos anos de 2017 a 2020, não havendo, assim, que se falar em prescrição. O art. 23 da Lei nº 8.429/92 trata da prescrição da ação de improbidade administrativa:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Nesse contexto, os elementos probatórios colhidos neste procedimento são suficientes para caracterizar a sua responsabilização, ensejando os atos de improbidade administrativa tipificados nos seguintes termos:

a) JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES – art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- b) LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES – art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
- c) JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
- d) MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 05.029.743/0002-99), art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
- e) JOSÉ WILSON MARQUES JUNIOR, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
- f) MARIA SOCORRO RIBEIRO SOUZA, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;
- g) JOSE JEAN ALEXANDRE DE MELO, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

Pontue-se que a Lei 8.429/92 pune, assim como os agentes públicos, os particulares que tenham concorrido e se beneficiado com o ato de improbidade (artigo 3º). Dentre as sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92, em todos os seus incisos, estão previstas a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O sancionamento deverá abranger, como correta interpretação da lei, a proibição de contratar e de auferir benefícios com toda a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Perfilham o mesmo entendimento Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“À expressão Poder Público deve ser dispensada interpretação condizente com a teleologia da norma, alcançando a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente o sujeito passivo do ato de improbidade praticado pelo ímprobo. A aplicação dessa sanção resulta da incompatibilidade verificada entre a conduta do ímprobo e o vínculo a ser mantido com a administração pública, o que torna desinfluyente qualquer especificidade em relação a esta, já que a sanção circunda a esfera subjetiva do ímprobo, a qual não é delimitada pelo ente que tenha sido lesado pelo ato de improbidade, tornando-se extensiva a todos os demais”.

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (...) (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

De outro lado, para evitar subterfúgios e prevenir fraudes à aplicação da lei, em tutela inibitória de ilícito, as sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverão abranger (a) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico.

Sobre o tema já debruçou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)"

Assim, mister a observância dos parâmetros acima, sob pena de se permitir que agentes ímprobos continuamente venham a praticar condutas que lesam o patrimônio público e acarretam enriquecimento ilícito.

Não bastasse isso, merece menção outra sanção pela prática dos atos de improbidade administrativa. Dentre as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, há a previsão de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. No caso dos autos, os réus, em conjunto, foram responsáveis pelos danos ao patrimônio do Município, e, por isso, a obrigação pela recomposição do patrimônio lesado é solidária, consoante dicção dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/9268 .

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 67 (Lei 10.406/02) "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. [...] Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado;

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.” 68 (Lei 8.429/92) “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.” 63 de 89 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260) Assim, a condenação dos réus, pessoas físicas e jurídicas, à reparação dos danos causados à Petrobras deverá ser SOLIDÁRIA, por força dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5o da Lei 8.429/92.”

**V- DA NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO Nº 2017.12.21.01 - CONCORRÊNCIA  
 01/2017-SEMASP (ART. 2º e PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.717/65).**

A Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

De acordo com o exposto, os motivos indicados pelos réus para contratar a MXM não corresponderam a realidade fática: não houve qualquer economia ao erário e sim a frustração do objeto licitatório que aumentou o custo do serviços oferecidos no

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

contrato 2013.02.26.01, celebrado com a PROEX em 10-05-2013, no valor anual de R\$ 15.566.567,76 (mensalmente a quantia de R\$ 1.297.213,98) e do contrato mensal de R\$ 1.871.978,29, celebrado com a ESQUADRA em 13-04-2017, para o elevado **valor de R\$ 43.269.435,36** (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme o contrato N° **2017.12.21.01** com a MXM de fls 4621/4629.

Além disso, a situação não foi temporária e a contratação permanece até hoje, sendo aditivado o contrato com prorrogações e aditivos para ampliação de serviços e elevação do valor do contrato sem licitação, como se depreende dos extratos dos aditivos de fls. 9231, em que o valor do contrato **2017.12.21.01** foi aumentado em mais de **R\$ 2.427.341,88** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), sob o simples pretexto de “adição de novos serviços”, tendo sido elevado para a quantia de **R\$ 54.955.549,43 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, conforme o aditivo assinado no dia 03/06/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 15/07/2020, acostado à fl. 9231.

Como se não bastasse todas essas ilegalidades narradas nesta petição, o Secretário do Meio Ambiente e o servidor José Cícero de Almeida Silva Junior ainda aumentaram novamente o valor do contrato, na data de 11-09-2020, **sem procedimento licitatório**, em mais **R\$ 1.416.550,80** (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta mil e oitenta centavos), referente a inclusão de novos serviços, elevando-se o contrato ao montante de **R\$ 56.372.100,23 (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, cem reais e vinte e três centavos)**, conforme o **oitavo aditivo assinado no dia 11/09/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 11/09/2020, acostado à fl. 9835**, o que caracteriza mais uma ilegalidade, por se tratar de burla reiterada à lei de licitação.

Desta forma, o contrato administrativo celebrado entre MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e a empresa MXM violou as normas de proteção ao patrimônio público material e imaterial (Art. 2º, parágrafo único, “c” e “d” da Lei 4.717/ 65), o que vem causando mensalmente graves danos ao erário. Os efeitos dos atos ilegais devem ser submetidos *statuo quo ante* em razão da declaração da nulidade absoluta (*quod nullum est nullum effectum producit*).

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM*

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

*LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Popular para anular o contrato de prestação de serviços advocatícios sem prévia licitação. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Diante da lesividade decorrente da contratação ilegal, é patente o cabimento da Ação Popular. 4. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexistência de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. 5. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. 6. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou a ausência de notória especialização do recorrente para o objeto contratado (assessoria para fins de arrecadação de ISS), tendo ressaltado que o trabalho efetivamente prestado não exigia conhecimentos técnicos especializados e poderia ter sido executado pelos servidores concursados do ente municipal. Nesse contexto, inexistente violação dos arts. 12 e 23 do Decreto 2.300/1986, vigente à época dos fatos. 7. Ademais, a análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. Quanto à pretensão de que seja afastada a condenação ao ressarcimento do valor pago, friso que o art. 49 do Decreto-Lei 2.300/1986 e o art. 49 da Lei 8.666/1993, mencionados no Memorial, não foram suscitados nas razões recursais. Com relação ao art. 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), além de carecer de prequestionamento, não assegura o pagamento de honorários advocatícios convenacionados por meio de contratação ilegal. 9. O fato de ter sido prestado o serviço não afasta o prejuízo, sobretudo porque a ausência de licitação obsta a concorrência e, com isso, a escolha da proposta mais favorável. Seria inócua a declaração da nulidade do contrato sem o necessário ressarcimento do valor indevidamente pago. 10. Além disso, considerando a premissa fática do acórdão recorrido, é evidente que o dispensável valor gasto com a ilegal contratação acarretou prejuízo ao Erário, que deve ser ressarcido. A leitura do voto-condutor não permite verificar a boa-fé do contratado, estando consignado que "o trabalho desenvolvido pelo advogado contratado mais se aproxima de exercício de fiscalização e de cobrança, o que poderia e deveria ser realizado por servidor concursado do Município". 11. Ad argumentandum, de acordo com o art. 59 da Lei 8.666/1993, a declaração de nulidade de contrato acarreta a desconstituição dos seus efeitos jurídicos. A ressalva ao direito à indenização pelos serviços prestados somente se aplica quando demonstrada a inequívoca boa-fé do contratado. Precedentes do STJ. 12. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 13. **RECURSO ESPECIAL 2002/0082995-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2010. RDDP vol. 96 p. 138 RSTJ vol. 220 p. 232.)***



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. 1.O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes. 2.Ausência, na relação jurídica discutida, dos predicados exigidos para dispensa de licitação. 3.Contratos celebrados que feriram princípios norteadores do atuar administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade e proteção ao patrimônio público. 4.Contratos firmados, sem licitação, para a elaboração de estudos, planejamento, projetos e especificações visando a empreendimentos habitacionais. Sociedade de economia mista como órgão contratante e pessoa jurídica particular como contratada. Ausência de características específicas de notória especialização e de prestação de serviço singular. 5.Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes. 6.É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88). 7.Inexistência, no caso, de cerceamento de defesa. Causa madura para que recebesse julgamento antecipado, haja vista que todos os fatos necessários ao seu julgamento estavam, por via documental, depositados nos autos. 8.O fato de o Tribunal de Contas ter apreciado os contratos administrativos não impede o exame dos mesmos em Sede de Ação Civil Pública pelo Poder Judiciário. 9.Contratações celebradas e respectivos aditivos que não se enquadram no conceito de notória especialização, nem no do serviço a ser prestado ter caráter singular. Contorno da exigência de licitação inadmissível. Ofensa aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública. 10.Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano. 11.Recurso do Ministério Público provido, com o reconhecimento de sua legitimidade. 12.Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos. (REsp 403153 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0191456.Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105).Órgão Julgador :T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/2003.Data da Publicação/Fonte DJ 20/10/2003 p. 181)*

Como bem aponta uma das decisões citadas, o Art. 59 da Lei 8666/93 determina o direito à indenização pelos serviços prestados somente se restar demonstrada a boa-fé do contratado. No presente caso, nítida é a **má-fé da ré MXM, que agiu visando o enriquecimento ilícito em detrimento de erário ao superfaturar os preços da planilha da proposta de licitação para o serviço contratado e ainda utilizar valores para campanha eleitoral do seu irmão e de Pedro Bezerra, filho do Prefeito de Juazeiro do Norte-CE, que delegou amplos e ilimitados poderes para que o servidor comissionado, José Cicero de Almeida Silva Junior, praticasse atos específicos de representante legal do município, a pedido do Secretário do Meio Ambiente.**

Destarte, devem os promovidos em responsabilidade solidária ressarcir os danos causados por eles aos cofres públicos em decorrência da nulidade do contrato FRAUDULENTO de coleta de lixo, celebrado com a MXM, em 21-12-2017, no valor



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**anual de R\$ 43.269.435,36** (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). Tal contrato, atualmente, foi aditivado indevidamente, elevando-se para o montante de **R\$ 56.372.100,23 (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, cem reais e vinte e três centavos), conforme o oitavo aditivo assinado no dia 11/09/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 11/09/2020, acostado à fl. 9835.**

Consigne-se que o valor total repassado pelo município de Juazeiro do Norte para a empresa MXM atingiu o montante de **R\$ 109.682.104,4** (cento e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois e cento e quatro mil reais e quarenta centavos), **nos anos de 2018, 2019 e 2020, com base nos valores que foram informados no site do TCE, até a data da consulta realizada em 25 de setembro de 2020 (fls. 9836/9843),** eis que o Secretário do Meio Ambiente, como também o presidente da Comissão de licitação não atenderam as requisições ministeriais para encaminhar a cópia dos processos de pagamentos, devendo tais valores serem restituídos ao erário municipal, em razão da nulidade absoluta do contrato, decorrente de fraude no procedimento licitatório.

**Por fim, é de se frisar que a anulação do contrato não causa prejuízo à prestação do serviço, uma vez que a administração pública municipal pode prestar o serviço de coleta de lixo diretamente e até utilizar da prerrogativa da ocupação provisória de equipamentos, pessoal e bens, necessários a prestação do serviço, na forma do disposto no art. 58, V, da Lei nº 8.666/93.**

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

...

V- nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

**VI – DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Com o advento do Código de Processo Civil vigente, o órgão ministerial reputa imprescindível discorrer sobre a fundamentação para o ajuizamento de ação principal de improbidade administrativa, e não nos mesmos autos da cautelar probatória referenciada nesta petição inicial.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O art. 17 da Lei nº 8.429/92 estabelece que a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no prazo de trinta dias da efetivação da medida cautelar:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece no art. 308 que o prazo para ajuizamento do pedido principal, o que deverá ser feito nos mesmos autos em que foi deduzido o pedido cautelar:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais."

Sucedem que a previsão normativa constante no art. 17 da Lei nº 8.429/92 aplica-se apenas às cautelares propriamente ditas (cautelares constritivas). Nesse cenário a ação principal (ação de improbidade administrativa) deverá ser proposta, obrigatoriamente, no prazo de 30 dias da efetivação da medida de urgência, nos termos do art. 17 da LIA, sob pena de perda da eficácia da tutela emergencial concedida. Esse prazo, no entanto, só deve ser observado se a cautela obtida for invasiva ou restritiva de direitos, caso do sequestro de bens, da indisponibilidade de bens ou afastamento do agente. Se a medida for instrumental, probatória ou meramente conservativa de determinada situação (produção antecipada de provas, por exemplo), não há necessidade de observância desse prazo.

Nesse contexto, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto da ementa de acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. PRECEDENTES 1. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, consoante os artigos 800, 806 e 808. Contudo, **esta Corte sufraga o entendimento de que em certas situações, a natureza satisfativa da medida cautelar, torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal.** No caso concreto, a pretensão veiculada na ação cautelar de restabelecimento de energia elétrica não se submete ao prazo preclusivo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) (REsp 805.113/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)."

Na cautelar preparatória de improbidade administrativa em análise, não se requereu nenhuma medida constritiva, a exemplo da indisponibilidade de bens, afastamento do agente público ou sequestro de bens, medidas cautelares propriamente ditas, mas apenas cautelares com finalidade meramente probatória: quebra de sigilo bancário e quebra de sigilo

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

fiscal. Exemplificativamente, por meio da quebra de sigilo bancário requer-se a exibição de documentos bancários necessários ao convencimento ministerial para eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou para fins de aprofundamento das investigações.

Nessa linha, veja-se as Ementas de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES. INDICAÇÃO. INÉPCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. AÇÃO PRINCIPAL. INDICAÇÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias que a petição inicial indicou suficientemente os documentos que o autor pretende sejam exibidos, possibilitando sua exata identificação, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. 2. **"Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal.** Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". (REsp 744.620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1418187/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 139.587/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 260)."**

Ora, a medida cautelar de quebra de sigilo bancário e de quebra de sigilo dispensa o ajuizamento de mesmo pedido em ação principal e eventualmente pode representar o convencimento ministerial de não ajuizamento da ação de improbidade administrativa, denotando-se assim tratar-se de uma cautelar satisfativa com nítida finalidade probatória, inserindo-se, nesse contexto, os documentos bancários e fiscais decorrentes da quebra e os documentos apreendidos na busca.

Explicita o mesmo entendimento a Ementa de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente ao Processo AC 10387 BA 0010387-74.1998.4.01.3300, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Julgamento realizado em

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

21/05/2013 pela 2ª TURMA SUPLEMENTAR, com publicação do acórdão no e-DJF1 p.480 de 29/05/2013:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL E FISCAL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ONDE OS CONTRIBUINTES TÊM CONTA CORRENTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDÍCIOS DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL.** A medida cautelar de exibição de documentos enquadra-se na exceção legal na qual lhe é conferida a natureza satisfativa, assim como são as liminares em processo de alimentos. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal e nas demais cortes superiores 2. A jurisprudência desta Corte, acerca da quebra do sigilo bancário, é no sentido da necessidade de autorização do Poder Judiciário para sua efetivação. A requerente, visando identificar indícios de prática de ilícitos fiscais que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária e, objetivando viabilizar uma eventual propositura de ação, pleiteou ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário e fiscal, na forma preceituada no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 3. Havendo indícios de prática de crime de sonegação fiscal é justificável a quebra do sigilo bancário, quando instaurado processo administrativo fiscal, mediante a competente autorização judicial. 4. Apelação desprovida."

As medidas cautelares requeridas nos presentes autos são ações apenas formalmente cautelares, conforme se infere da inteligência do excerto do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR. SATISFATIVIDADE E AUTONOMIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** (...) 2. **O pedido de quebra de sigilo bancário em caráter antecipatório não tem natureza cautelar material, pois tem por finalidade apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma ação principal. Na realidade, o pedido de quebra não tem por finalidade resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, mas visa tão somente assegurar a utilidade do processo, através da produção da prova, o que demonstra sua natureza cautelar apenas formal, o que afasta a alegada prevenção.** 3. Na quebra de sigilo bancário a tutela jurisdicional alcançada tem natureza satisfativa, com a concessão da quebra, e autônoma, já que não há, necessariamente, a necessidade de ajuizamento da ação principal. Não há na quebra o caráter de instrumentalidade, acessoriedade ou interdependência da cautelar com uma possível ação principal. 4. No caso presente, a quebra tinha a finalidade de instruir investigação em inquérito civil perante o Ministério Público, que poderia, ao final da apuração investigativa, ajuizar demanda judicial ou simplesmente arquivar o inquérito, sem que tivesse, neste último caso, qualquer ação judicial em consequência da cautelar de quebra de sigilo bancário. (...) 6. Não há, assim, dependência nem influência do resultado da ação cautelar na ação civil pública de improbidade, mas mero aproveitamento de documentos juntados àquela ação, para servir como elemento de convicção nesta última. 7. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. (TRF-5 - CC: 421818320134050000, Relator:

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 04/12/2013,  
 Pleno, Data de Publicação: 11/12/2013)."

Registrou-se mencionados entendimentos jurisprudenciais para esclarecer que a cautelar probatória não perde essa a eficácia com o decurso do prazo de trinta dias. Pelas mesmas razões, considerando-se o rito procedimental da improbidade administrativa, o processamento dos promovidos por improbidade administrativa nos mesmos autos da ação cautelar causaria grande tumulto processual, considerando-se o número de investigados, a complexidade dos fatos em investigação e a vasta documentação que ampara a presente ação de improbidade administrativa, devendo-se esclarecer que a ação de improbidade administrativa possui rito procedimental próprio que não foi revogado pelo novo Código de Processo Civil, exigindo a Lei nº 8.429/92 o ajuizamento de ação principal.

**VII- DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

A indisponibilidade de bens em razão da prática de ato de improbidade administrativa é medida imposta pela própria Constituição Federal, conforme o parágrafo 4º do artigo 37, sendo que, por isso, a análise dos requisitos para a sua concessão – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – é especial.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo **implícito** o *periculum in mora* na própria conduta desonesta dos agentes, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final em complexa ação de improbidade.

Nesse passo, a comprovação do *fumus boni iuris* resta evidenciado nos robustos elementos de informação carreados aos autos, que consubstanciam fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

De outra banda, o *periculum in mora* é presumido, implícito, sendo desnecessária sua demonstração em concreto, conforme entendimento da doutrina majoritária:

[...] a indisponibilidade dos bens prevista na LIA e na Constituição Federal é uma daquelas hipóteses em que a existência do perigo de dano está implícita no próprio comando legal. Além disso, como bem observado por Emerson Garcia, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. (Andrade, Adriano. Interesses Difusos e Coletivos Esquemático / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.p. 723);



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

É nesse sentido que caminha a jurisprudência. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento dominante de que a indisponibilidade dos bens deve alcançar a totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRIÇÃO LIMINAR DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E ATIVOS FINANCEIROS. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1.366.721/BA. PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO A BEM DO INTERESSE PÚBLICO. FUMUS BONI JURIS. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTÁVEIS AO RÉU. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. INDISPONIBILIDADE LIMITADA AO VALOR DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. **1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos envolvendo atos de improbidade administrativa, pode ser decretada independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando o seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora, nessa hipótese, é presumido, prevalecendo, assim, a garantia de ressarcimento do dano a bem do interesse público, desde que, em razão da excepcionalidade de tal medida, haja provas suficientes que indiquem a ocorrência de ato de improbidade a ele imputável (fumus boni juris).** PRECEDENTES: STJ e TJ/MG. 2. Revelase indevida e temerária a constrição liminar do patrimônio de empresa imposta, no caso em estudo, a todos os réus da ação originária pelo juiz singular contra a qual não pesam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e que, na espécie, sofreu o bloqueio de ativos financeiros no valor total de uma das licitações investigadas, apesar de sagrada vencedora em apenas um lote de tal certame. 3. Assim sendo, para satisfazer o interesse coletivo sem sacrificar a continuidade das atividades da recorrente, evitando, assim, o comprometimento do próprio negócio, o teto da indisponibilidade dos bens e dos ativos financeiros da agravante, à luz do princípio da razoabilidade, deverá corresponder ao valor dos serviços efetivamente por ela prestados ao Município de Madalena. 4. No entanto, a decisão recorrida deve ser preservada na parte em que determina a quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante, pois referida medida é útil para a devida apuração dos fatos, além de possuir respaldo no ordenamento jurídico, não havendo qualquer prejuízo que os dados desta natureza sirvam como elemento para a formação do convencimento do magistrado. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. (TJ-CE; AI 062033272.2015.8.06.0000; Quinta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 07/01/2016; Pág. 66).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. **Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.**

3. **A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".**

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

**5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

**(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)**

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALCANCE DA TOTALIDADE DA LESÃO AO ERÁRIO. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL.**

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que, ao determinar a indisponibilidade de bens do agente acusado de improbidade, excluiu dessa medida, o valor da multa civil. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra empresa do ramo de acessórios hospitalares por ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades em licitações, no Município de Bananal/SP, para a

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

compra de material hospitalar e odontológico (Cartas-Convite 34/2012 e 35/2012). 3. Consta da Exordial que teria havido fracionamento do objeto licitado a fim de que fosse utilizado procedimento licitatório mais restrito, ocasionando o direcionamento da licitação para a contratação por preço superior ao praticado no mercado. Inconformado com a decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de seus bens, o recorrido interpôs o recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento parcial, restringindo o decreto de indisponibilidade de bens ao suposto prejuízo causado ao erário, representado "apenas" pelo valor correspondente ao contrato administrativo celebrado e deixando de fora o valor da multa civil, ou seja, sem alcançar a totalidade da lesão ao patrimônio público. **A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DEVE ALCANÇAR A TOTALIDADE DA LESÃO AO ERÁRIO** 4. **É certo que a "construção patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto de empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência"** (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012). 5. **O entendimento dominante no STJ é que a construção patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobos** (REsp 1.637.831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1.460.621. BA. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 913.481/MT. Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2016). 6. "O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (AgRg no REsp 1.260.737.RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: MC 24.205/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/4/2013. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1820375/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

Ademais, o Secretário do Meio Ambiente, juntamente com o servidor comissionado José Cícero de Almeida Silva Júnior, vem aumentando o valor do contrato por meio de aditivos sem a realização de licitação, em uma clara violação à lei de Licitação.

Assim, mister a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que os réus porventura possuam, visando-se a necessária e esperada recomposição dos danos ao Erário.

Dessa forma, poder-se-á garantir a efetividade de toda atividade jurisdicional a ser desenvolvida no presente processo, reprimindo atos contrários aos mais fundamentais princípios da administração pública e evitando-se que o trabalho do Poder Judiciário se torne

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

mera “carta de intenções”, sem reflexos sociais concretos, o que traria ainda mais descrédito ao Sistema de Justiça.

Ademais, a indisponibilidade de bens dos réus deve recair não só para assegurar o ressarcimento ao erário, mas também para garantir o pagamento da sanção autônoma de multa civil.

O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA DEVE RECAIR SOBRE QUANTOS BENS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO, LEVANDO-SE EM CONTA O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a multa civil pode integrar o decreto de indisponibilidade de bens, eis que o referido bloqueio deve recair sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano.** Julgados do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1859574/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). (**grifo nosso**).

Desse modo, levando em conta a decisão deste juízo nos autos do processo n.º 0550036-04.2020.8.06.0112, considerando ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às circunstâncias do caso concreto, a multa deverá ser fixada em 30% (trinta) por cento do valor do dano causado à Municipalidade, tendo em conta que, no entendimento do Ministério Público, o contrato é nulo, dada as suas diversas irregularidades já delineadas, logo, o valor do dano perfaz a quantia de **R\$ 109.682.104,4** (cento e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois e cento e quatro mil reais e quarenta centavos), que deve ser acrescido do percentual de 30% (trinta) por cento desse valor, perfazendo a quantia de **R\$ 32.904.631,32** (trinta e dois milhões, novecentos e quatro, seiscentos e trinta e um mil reais e trinta e dois centavos), somando-se o com valor do dano, temos a cifra de **R\$ 142.586.735,72** (cento e quarenta dois milhões, quinhentos e oitenta e seis, setecentos e trinta e cinco mil reais e setenta e dois centavos).

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**VIII) DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE e  
 DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Primeiramente, deve-se destacar que a nomeação de pessoas portadoras de contas desaprovadas em decorrência de atos configuradores de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública é uma consequência direta da violação aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade administrativa, senão vejamos:

É de se mencionar a **mudança introduzida na LC 64/90, por força da LC 135/10 (Lei da Ficha Limpa)**, que proibiu a candidatura de pessoas portadoras do título de condenação por desaprovação de contas pelos Tribunais de Contas, **é a primeira norma legal** que deve servir de parâmetro hermenêutico no presente caso, pois, se alguém não pode ocupar um cargo eletivo por força de lei não é lícito ao Administrador Público ludibriar a soberania popular, cujo desiderato é retirar da vida pública os “maus” gestores, abrindo-lhes as portas da gestão municipal para voltar a cometer seus malfeitos.

Em conformidade com a Jurisprudência do TSE, o reconhecimento por Tribunais de Contas nos casos de ausência ou dispensa indevida de licitação, caracteriza *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 23.10.2018, no AgR-RO nº 060473131, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, no art. 1º, I, "g".

Vale ainda colacionar os seguintes precedentes:

“[...] Registro de candidatura. Rejeição de contas. Lei de licitações. Ausência ou dispensa indevida de licitação. Dolo. Irregularidade insanável. Ato de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC 64/90. 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. [...] 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. [...] (Ac. de 20.11.2014 no AgR-REspe nº 92555, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

“[...] Inelegibilidade. Contas. Rejeição. Lei de licitações. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Incidência. 1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. [...]” (Ac. de 17.12.2014 no AgR-RO nº 14326, rel. Min. Luciana Lóssio.)



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

A Constituição do Estado do Ceará, com o objetivo de moralizar a administração pública, foi reformada em dezembro de 2012 (CE 74/2012) para inserir no capítulo IV, que trata da administração pública, em seu artigo 154, o §14, dispositivo que **veda nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis**, com a seguinte disposição:

§14. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público. (grifo nosso).

Com base nesse acórdão do TCM e os elementos probatórios colhidos no inquérito civil público nº **06.2015.00001153-3**, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa em face do Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, Secretário do Meio Ambiente, o ex-prefeito Raimundo Macedo, e a empresa PROEX, **distribuída para a 3ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte, sob o nº 0550036-04.2020.8.06.0112**, na qual houve o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, decisão prolatada no dia 16 de setembro de 2020.

**Entretanto, mesmo já tendo sido condenado pelo Tribunal de Contas por ato doloso de improbidade administrativa, decorrente da sua atuação irregular no cargo de Secretário do Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte, no período de 2013 a 2016, o Prefeito Arnon Bezerra Cruz Bezerra de Menezes, nomeou o irmão Luiz Ivan Bezerra de Menezes para exercer o cargo de Secretário do Meio Ambiente a partir de janeiro de 2017, conforme a Portaria publicada no Diário Oficial do Município às fls. 9982, em violação ao §14, do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará e ao contido no art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos gestores públicos respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.**

Além da condenação na referida Tomada de Contas Especial, o Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes e o servidor comissionado José Cicero de Almeida Silva Junior, delegatário de poderes, concedidos pelo Prefeito Municipal por meio de portaria, para praticar atos típicos de representante legal do município de Juazeiro do Norte e de Secretário do meio ambiente, **vem praticando reiteradamente atos violadores da Lei de Licitação**, que beneficiou a empresa PROEX até o mês de abril de 2017 e as empresas ESQUADRA e MXM. A ESQUADRA também foi contratada no ano de 2017 por meio de duas dispensas de licitação, conforme a relação de procedimentos instaurados na 7ª Promotoria, objetivando apurar atos de improbidade administrativa decorrentes de dispensas indevidas e concorrências

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

públicas direcionadas por meio de cláusulas restritivas em edital, praticadas na contratação de empresas para a coleta e transporte de resíduos sólidos - LIXO.

<b>Nº DO INQUÉRITO CIVIL</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA</b>
<b>(17/2013) 06.2015.00001153-3</b>	Apura a prática de improbidade administrativa decorrente da contratação da empresa PROEX Projetos e Execução de Limpeza Urbana e Conservação e Urbanização, referente à Concorrência Pública nº 2013.02.26.01; Dispensa nº 2013.01.04.01; e Dispensa 2013.04.04.01 - PROEX)	16-12-2013 (páginas 10145-10148)
<b>06.2018.00001323-2</b>	Apuração de atos de improbidade administrativa, referente ao processo licitatório de concorrência nº (01/2017- SEMASP (2017.12.21.01) sobre coleta e transporte de resíduos sólidos – LIXO, em que foi vencedora a empresa MXM, e a Dispensa nº 02/2017-SEMASP (2017.12.07.01) da ESQUADRA	20-02-2018 (páginas 02/08)
<b>06.2017.00001562-6</b>	Apuração de atos de improbidade administrativa, referente ao processo licitatório de <b>Dispensa 01/2017 (2017.04.13.01)</b> - empresa ESQUADRA	01.06.2017 (páginas 10340-10341)
<b>06.2018.00001346-5</b>	Apuração de possíveis irregularidades na Licitação nº 2018.06.14.01 (Concorrência Pública), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia, Serviços especializados de recepção, triagem, destinação e disposição final, e tratamento dos resíduos sólidos e urbanos, comerciais públicos e seus efluentes, incluindo a operação, manutenção, controle ambiental e monitoramento total do equipamento.	04.09.2018(páginas 10031/10033)
<b>06.2018.00001331-0</b>	Investigar irregularidades nas dispensas de Licitação n.º 004/2017 e Dispensa n.º 2013.06.21.01, acerca da contratação do irmão, o Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes. referente a locação de terreno para fins de funcionamento do lixão.	22.02.2019 (páginas 10034/10036)
<b>06.2020.00001211-5</b>	<b>Apura ato de improbidade na Dispensa de licitação n.º 2020.01.07.01 realizada pela SEMASP</b> _ instaurado para analisar a conduta do Secretário de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Wagner Vieira Vidal, em violar os princípios da administração pública, em razão do desrespeito às determinações legais e decisões do TCE.	23.06.2020(páginas 10037/1042)

Como se não bastasse, atualmente, o Sr. Luiz Ivan continua na mesma pasta, cometendo ilegalidades e descumprindo determinações do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas, consoante o teor da Recomendação nº 067/2017, para excluir cláusulas restritivas de competição do Edital de Concorrência nº 03/2017 da Secretaria do Meio Ambiente, e a Recomendação nº 029/2018, novamente para excluir cláusulas restritivas de competição do Edital de Concorrência Pública 2018.05.03.01, também da mesma Secretaria do Meio Ambiente, anexadas às fls. 9983/10000.

Os descumprimentos não são somente dos órgãos administrativos, como também as decisões do Poder Judiciário. No caso do Mandado de Segurança nº 0055979-64.2017.8.06.0112, impetrado pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS LTDA, em que o Juiz da 2ª Vara concedeu a segurança, determinando a anulação de cláusulas do edital da concorrência 01/2017-SEMASP (2017.12.21.01), para contratar os serviços de coleta e

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, poda de árvores, paisagismo, pintura de meio fio, limpezas de canais e córregos do município de Juazeiro do Norte-CE, **mas não foi cumprido e que originou o contrato com a MXM, objeto desta ação de improbidade administrativa.**

Vale citar também o caso de outro Mandado de Segurança de nº 0050575-27.2020.8.06.0112, impetrado pela empresa CRIL EMPREENDIMENTOS, que tramita na 2ª vara cível desta Comarca de Juazeiro do Norte. Em junho de 2018, a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE publicou o Edital de Concorrência Pública nº 2018.06.14.01/SEMASP, tendo como objeto a “Prestação de serviços especializados de RECEPÇÃO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL, E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E URBANOS, comerciais públicos e seus efluentes, incluindo a operação, manutenção, controle ambiental e monitoramento total do equipamento.

Ao participar do referido certame licitatório, a empresa CRIL EMPREENDIMENTOS, impetrante do Mandado de Segurança, percebeu que o edital publicado pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, através da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos, para contratação de empresa para instalação de Aterro Sanitário possuía exigências ilegais, notadamente em relação à qualificação técnica, que direcionavam o processo licitatório para apenas uma empresa.

Em razão dessas irregularidades, a empresa CRIL EMPREENDIMENTOS protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, a **Representação nº 10563/2018-2**, impugnando o Edital supramencionado. Em sede de apreciação do pedido cautelar, a Conselheira Relatora do Processo, concedeu liminar para que fosse suspenso o processo licitatório até ulterior determinação do Tribunal.

Ao final do processo, o TCE por meio da **Resolução n.º 7590/2019**, que repousa nas páginas 10003/10016, decidiu a representação nos seguintes termos: ***“RESOLUÇÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Representação nº 10563/2018-2 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação, com DETERMINAÇÃO para que a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte adote providências no sentido de ANULAR o Edital de Concorrência Pública Nº 2018.06.14.01-SEMASP, por desrespeito ao art. 175 da Constituição Federal, à legislação que rege as concessões e permissões (Leis 8.987/95, 11.079/2004, 11.4445/2007 e 12.305/2010) e na restrição ao caráter competitivo do certame ao estabelecer cláusulas que***

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**contrariam os preceitos da Lei nº 8.666/93, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LOTCE, em caso de descumprimento, e que se ABSTENHA de efetivar procedimentos licitatórios cujo objeto seja semelhante à licitação em exame, a fim de atender ao dispositivo constitucional e às normas de regência, em especial as Leis 8.987/95 e 11.079/2004, bem como de exigir, em futuros editais de licitação, cláusulas que estejam em desconformidade com os dispositivos da Lei nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia e a competitividade dos certames, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos". (grifo nosso).**

Igualmente, na decisão, **no item 3**, o TCE expressamente consignou:"3) DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte se **abstenha de efetivar procedimentos licitatórios cujo objeto seja semelhante à licitação em exame, a fim de atender ao dispositivo constitucional e às normas de regência, em especial as Leis 8.987/95 e 11.079/2004, bem como se abster de exigir, em futuros editais de licitação, cláusulas que estejam em desconformidade com os dispositivos da Lei nº 8.666/93.**

Não obstante, ciente de todas as irregularidades e das advertências contidas na decisão do TCE, proferida na **Representação nº 10563/2018-2**, bem como da orientação no sentido de que a realização do serviço seja prestado pelo próprio Município de Juazeiro do Norte (diretamente ou através de concessão ou permissão, disciplinadas por lei, nos termos do art. 175 da Constituição Federal), uma vez que a prestação de serviço público pela iniciativa privada necessita de licitação para ser delegada a particular, submetida aos termos da Lei nº 8.987/95 ou na Lei nº 11.079/2004 (PPP), o Secretário do Meio Ambiente, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, decidiu, ao arrepio das determinações do TCE e da lei, realizar Dispensa de Licitação n.º **2020.01.07.01/SEMASP**, com objeto de contratação de aterro sanitário licenciado para atender demanda emergencial de recepção triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e resíduos especiais urbanos do município de Juazeiro do Norte.

**Dadas as flagrantes ilegalidades, a referida Dispensa de Licitação (2020.01.07.01/SEMASP) foi suspensa, em sede liminar, no aludido Mandado de Segurança, confirmando-se a concessão da segurança, na sentença, determinando-se a anulação do ato ilegal, em decisão prolatada no dia 17 de junho de 2020, por meio da sentença do juiz da 2.ª Vara Cível de Juazeiro do Norte**, nos seguintes termos: "*Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar de p. 89/93, anulando o ato abusivo/ilegal da autoridade coatora, qual seja, a dispensa de licitação n. 2020.01.07.01, respectivo contrato, execução e atos dela oriundos.*" (sentença acostada nas páginas 10007/10027).

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Ou seja, Excelência, o sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, juntamente com o servidor comissionado José Cícero de Almeida Silva Junior, vem **reiteradamente** afrontando à Lei e às determinações dos órgãos de controle externo, *in casu*, o TCE e o Ministério Público de Contas, visando beneficiar empresa específica, eis que realizou a aludida dispensa de licitação, mesmo ciente da decisão do TCE, afrontando a lei e violando frontalmente os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da CF/88, deixando de lado todo o zelo e cuidado com a *res pública*, notadamente quando o agente político deve-se nortear com base na lei e nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Repise-se mais uma vez, ao invés de cumprir a determinação do TCE, o então Secretário resolveu realizar uma Dispensa de Licitação para contratar diretamente uma empresa, quando, na verdade, a orientação do TCE foi no sentido de que o Município realize o serviço diretamente ou, se for realizar a concessão do serviço, cumpra os requisitos previstos na lei das concessões de serviço público, mas vem sendo desrespeitado pelo Secretário de Meio Ambiente.

**Esclareça-se, ainda, que o Secretário de Meio Ambiente também não anulou a Concorrência n.º 2018.06.14.01, ante todas as irregularidades existentes, havendo apenas suspenso o referido procedimento licitatório (fls. 10028/10030), o que denota mais uma conduta em descumprir orientações dos órgãos de controle e a insistência dolosa de defender o interesse privado de empresa de seus familiares frente ao interesse público, que está obrigado a defender no exercício do cargo. Registre-se que as irregularidades na Concorrência Pública n.º 2018.06.14.01 são objeto de investigação extrajudicial no âmbito do Inquérito Civil n.º 06.2018.00001346-5, nesta 7ª Promotória (fls. 10031/10033).**

**A dispensa de licitação n.º 2020.01.07.01 realizada pela SEMASP também é objeto de investigação judicial desta Promotória de Justiça, no âmbito do Inquérito Civil n.º 06.2020.00001211-5** (fls.10037/10042), instaurado para analisar a conduta do Secretário de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte, Luiz Ivan Bezerra de Menezes, bem como do atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Wagner Vieira Vidal, em violar os princípios da administração pública, em razão do desrespeito às determinações legais e decisões do TCE.

Todavia, as irregularidades cometidas pelo supracitado Secretário e pelo servidor comissionado José Cícero de Almeida Silva Junior, e investigadas por este Órgão de Execução, não param por aí. Há mais uma investigação extrajudicial em curso, em desfavor do Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, realizada nos autos do Inquérito Civil n.º **06.2018.00001331-0** (fls. 10034/10036). Nesse procedimento, o referido Secretário de



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Meio Ambiente também contratou a locação de um terreno do seu próprio irmão, o Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, por meio das dispensas de licitação nº 2013.06.21.01 e n.º 004/2017-SEMASP, para fins de funcionamento do lixão.**

**Veja-se a gravidade da situação em Juazeiro do Norte: um dos irmãos é Prefeito, o outro é Secretário de Meio Ambiente, Luiz Ivan (ora réu), e o outro possui contrato mensal, por meio de dispensa, com o Município (Secretaria do Meio Ambiente) no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mensais.**

**Registre-se que o Secretário de Meio Ambiente, além de violar reiteradamente a Lei nº 8.666/93 (lei de licitação) e as leis que trata da concessão de serviço público, infringe também a Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, no seu art. 94<sup>13</sup>**

Além de todos esses procedimentos, ainda existe em andamento o Inquérito policial nº 0007469-49.2019.8.06.0112, instaurado para apurar os crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, arts. 312 e 288 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de capitais), praticados na contratação da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, por meio das duas dispensas de licitação, e da MXM Serviços e Locações Ltda, por meio de favorecimento na certame da Concorrência Pública objeto desta ação, conforme a cópia da Portaria de Instauração pela Polícia Federal acostada às fls. 1043/1044.

Denota-se, assim, que o Secretário de Meio Ambiente não observa o interesse público na prática dos seus atos, sempre contratando pela via direta, em desrespeito às leis, federais, estaduais e municipais, como também não obedece as decisões do TCE, tratando a coisa pública como se particular fosse.

Ainda em relação ao contrato com a MXM, o servidor público José Cicero de Almeida Silva Junior, delegatário de poderes concedidos pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria nº 2092/2017, para praticar atos típicos de representante legal do município de Juazeiro do Norte e de Secretário do meio ambiente, a pedido do irmão do prefeito através do ofício 706/2017, vem realizando aditivos para ampliação de serviços e elevação do valor do contrato sem licitação. Por meio do sétimo aditivo, o valor do contrato **2017.12.21.01** foi aumentado em mais de R\$ 2.427.341,88 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), sob o simples pretexto de “adição de novos serviços”, passando para o valor de **R\$ 54.955.549,43 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três**

<sup>13</sup> Art. 94 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, **não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.** Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para os interessados.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**centavos**), conforme o aditivo assinado no dia 03/06/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 15/07/2020.

Como se não bastassem tais ilegalidades, aproximadamente três meses depois desse aditivo, **foi firmado o oitavo aditamento** ao contrato, em que os valores atingiram a cifra de R\$ **56.372.100,23 (cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, cem reais e vinte e três centavos)**, conforme o oitavo aditivo assinado no dia 11/09/2020 e publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 11/09/2020, **também sobre o mesmo pretexto de “inclusão de novos serviços”, sem processo de licitação.**

Dessa forma, os promovidos, Luiz Ivan Bezerra de Menezes e José Cícero de Almeida Junior, caso permaneçam no exercício dos seus respectivos cargos, continuarão praticando atos ilegais, ímprobos e causadores de prejuízo ao erário, em decorrência da sensação de impunidade.

Assim, o afastamento cautelar de Luiz Ivan Bezerra de Menezes e de José Cícero de Almeida Silva Junior poderá evitar que os mesmos, com as facilidades inerentes ao exercício dos respectivos cargos, possam causar ainda mais danos à Administração Municipal, descumprir ordens judiciais, não obedecer a decisões do TCE, dificultar a obtenção de provas, obstar a atuação dos órgãos de controle e continuar perpetrando os ilícitos descritos, bem como destruindo vestígios de provas relativas as irregularidades.

Nesse ponto, **o Ministério Público requisitou os documentos relativos a todos os aditivos do contrato da MXM, todas as Portarias de nomeação do servidor José Cícero de Almeida Silva Júnior e todos os processos de empenhos e pagamentos de 2019 e 2020 a empresa MXM, porém o Secretário do Meio Ambiente e o Presidente da Comissão de licitação não atenderam às requisições ministeriais, mesmo tendo sido reiterada**, como se depreende dos documentos de fls. 9267; 9280-9281; 9289; 9291; 9326; 9329, criando, assim, obstáculo ao resultado útil do processo e da adequada instrução processual, como também vem impossibilitando os esclarecimentos da forma como se deram a realização dos oito aditivos ao contrato da MXM, para o aumento significativo do valor do contrato, sem procedimento licitatório.

Igualmente não foi atendida a requisição no tocante à apresentação dos documentos referentes à fiscalização do contrato, relativo às cláusulas que exigem a apresentação dos comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas, referentes ao recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias (perante o INSS) de todos os empregados da empresa MXM, que trabalham no cumprimento do serviço objeto do contrato administrativo nº 2017.12.21.01, com a finalidade de comprovar que o município vem

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

fiscalizando o cumprimento das aludidas obrigações pela empresa, nos termos previstos no referido contrato (fls. 9280-9281 do ICP)

Tal atitude do agente público mostra-se perniciososa à apuração adequada dos atos de improbidade administrativa, decorrentes dos aditivos contratuais, caracterizando risco de dano ao resultado útil do processo, notadamente quando na internet só foi possível obter apenas o extrato simplificado de alguns dos aditivos.

As ausências de respostas às requisições ministeriais, denota claramente que a permanência do agente público no cargo de Secretário mostra-se prejudicial à apuração dos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados neste processo.

Vê-se, assim, a existência de fortes indícios de nociva intervenção do Secretário de Meio Ambiente sobre o objeto probatório, não apresentando resposta às requisições, mormente quando é o gestor máximo da pasta e responsável pelo encaminhamento de documentação para o Ministério Público.

Embora o não atendimento às requisições caracterize ato de improbidade administrativa, como é pacífico na jurisprudência, inclusive do TJCE, conforme precedente abaixo, **a consequência de maior relevância é a obstaculização da instrução processual, impedindo o esclarecimento adequado de fatos e o ressarcimento de danos ao erário:**

“RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR GESTOR MUNICIPAL. REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ATENDIDAS. DIVERSAS REITERAÇÕES. DESÍDIA E DESLEALDADE COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. Por disposição expressa na Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com observância aos Princípios da Moralidade, Legalidade, Eficiência da Administração, Lealdade às Instituições Públicas, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista, sempre, o interesse público e o bem estar social. 02. O propósito da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, inculcado de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública. 03. Pratica ato de improbidade o agente público que deixa de atender às requisições do Ministério Público, a tempo e a modo, mesmo após pessoalmente interpelado, violando, com isso, Princípios da Administração Pública e incorrendo na conduta tipificada no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. 04. As peculiaridades do caso em exame justificam pena com caráter pedagógico e repressivo, impondo ao agente malfeitor as consequências do seu ato, e prevenindo a reiteração deste ilícito. 05. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico, pressuposto devidamente comprovado. 06. Retratado, portanto, o ato de improbidade administrativa, revela-se suficiente, frente às circunstâncias da causa, aplicar a sanção de pagamento de multa civil arbitrada na sentença, porquanto inexistiu pedido de sua redução. 07. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. 08. Recurso Apelatório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelar, para negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 08384227820148060001 CE 0838422-78.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2020).**” (**grifo nosso**).

Dessa maneira, o Secretário de Meio Ambiente ao retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, ato de ofício, não só obstou a concretização de uma das mais importantes funções institucionais do Ministério Público (poder investigatório), como ofendeu princípios básicos da Administração Pública, violando deveres como imparcialidade, legalidade, honestidade e lealdade às instituições, esses dois últimos como derivações diretas da moralidade.

Conclui-se, assim, que está havendo omissão de forma deliberada do agente político em atender às requisições ministeriais, com o intuito de obstaculizar a instrução do procedimento instaurado e, por consequência, do processo judicial.

Portanto, o Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes e José Cícero de Almeida Silva Junior devem ser afastados cautelarmente do exercício dos seus respectivos cargos comissionados, proibindo-se sua nomeação em outro cargo comissionado na estrutura de qualquer ente federativo e suas administrações indiretas, bem como a permanência no interior das dependências dos órgãos públicos municipais, com base no art. 20 da Lei 8.429/92 e no poder geral de cautela insito à Jurisdição, previsto no art. 297 do CPC.

O pedido se justifica ante a demonstração da reiteração no cometimento de práticas ilícitas, pelo desprezo com os princípios mais básicos da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, notadamente quando participaram do direcionamento da licitação para contratação da empresa MXM, além do Secretário do Meio Ambiente ter dispensado indevidamente a licitação objeto da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0550036-04.2020.8.06.0112, em tramitação na 3ª Vara desta Comarca, em que houve reconhecimento de nota de improbidade e do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, na Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado.

Em julgamentos no STF, de relatorias do Min. Luiz Fux, restou sedimentado o entendimento *"a reiteração de condutas criminosas gravíssimas praticadas continuamente em desfavor da municipalidade, exige do poder judiciário pronta e imediata interrupção, somente alcançada pelo afastamento cautelar da chefia do executivo"* (STF 1ª Turma, ARE

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

795550; rel. Min. Luiz Fux; julg. 28-04-2015; Dje 14.05.2015; STF; 1ª Turma, AG-REExt-AgR-ED 795.550; PI, rel. Min. Luiz Fux; Julg. 10-02-2015; Dje. 04-02-2015.

Em cumprimento ao princípio da legalidade, o administrador está adstrito às orientações principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico, devendo segui-las fielmente. Já de acordo com a moralidade administrativa, “*a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos.*”

É cediço que o afastamento é uma medida excepcional e deve estar fundamentado, com demonstração da forma como o agente público poderá comprometer os atos durante a instrução processual e, por conseguinte, a incompatibilidade com o exercício concomitante do mandato.

Nesse ponto, resta plenamente demonstrado nos autos, tanto pelas atuais condutas do Secretário de Meio Ambiente e do ordenador de despesas José Cícero de Almeida Silva Junior, quanto pelas diversas irregularidades existentes nos procedimentos licitatórios instaurados pela Secretaria do Meio Ambiente, e ainda pela condenação no Tribunal de Contas dos Município pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, como também pelos descumprimentos reiterados das determinações do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas e da Ordem Judicial contida na sentença do MS nº 55979-64.2017.8.06.0112, além do Inquérito policial nº 0007469-49.2019.8.06.0112, instaurado para apurar os crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, arts. 312 e 288 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de capitais).

Na hipótese vertida, o afastamento do Secretário do Meio Ambiente e do servidor comissionado José Cícero de Almeida Silva Junior deverá ser determinado, porquanto o caso em apreço denota a ocorrência de grave lesão ao patrimônio público municipal (**mais de R\$ 109.966.805,28**, só em uma contratação fraudulenta), em razão do direcionamento do certame licitatório e da execução do contrato celebrado com a empresa MXM, acrescido dos oito aditivos celebrados no período de dois anos e meio, como já descritas as irregularidades ao longo desta petição inicial.

Tendo em vista que atualmente o promovido Luiz Ivan ocupa, ainda, a pasta da Secretaria de Meio Ambiente, responsável por todos os pagamentos e pelas decisões importantes da referida Secretaria, faz-se extremamente necessário salvaguardar a coisa pública, de sorte a evitar a repetição de atos desse jaez, de modo que, neste instante, confrontando os direitos em aparente conflito, é necessário acautelar o bom funcionamento da administração pública em detrimento do exercício da função pública, ora ocupada pelo réu.



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Pois bem, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92<sup>14</sup> é possível a determinação do afastamento do agente público do exercício efetivo do cargo, de maneira cautelar, quando houver risco de prejuízo para a instrução processual, de modo que a atuação do agente dificulte a colheita de elementos necessários à formação do convencimento judicial, **o que na hipótese destes autos está ocorrendo, porquanto o Secretário do Meio Ambiente não atendeu às requisições ministeriais, para encaminhar os documentos (aditivos contratuais sem licitação e os processos de empenhos e pagamentos dos anos de 2019 e 2020 relativos ao contrato com a MXM)**, indispensáveis a instrução da presente ação. além de não apresentar os documentos referentes à fiscalização do contrato, relativo às cláusulas que exigem a apresentação dos comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas, referentes ao recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias (perante o INSS) de todos os empregados da empresa MXM, que trabalham no cumprimento do serviço objeto do contrato administrativo nº 2017.12.21.01, com a finalidade de comprovar que o município vem fiscalizando o cumprimento das aludidas obrigações pela empresa, nos termos previstos no referido contrato., conforme consta no teor da requisição de fls. 9280-9281 do ICP.

No que se refere ao *standart* probatório necessário para determinar o afastamento do agente público de suas funções públicas, com fulcro no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, veja-se o que, mais uma vez, dita a jurisprudência do E. STJ: "a petição inicial deve vir instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (que façam presumir a existência do Delito) ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas nos termos do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92." (STJ – REsp: 1163643/SP , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/03/2010). O que está plenamente demonstrado nos presentes autos.

Corroborando todo o exposto, veja-se julgado do TJCE, no sentido de afastar cautelarmente o Secretário Municipal das suas funções, ante a demonstração da necessidade de salvaguardar a instrução processual:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 C/C 1.019 DO CPC/15. ACÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/1992. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. URGÊNCIA JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tem-se Agravo de Instrumento com pedido de efeito**

<sup>14</sup> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifo nosso).

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

suspensivo, em contraposição à Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ararendá/CE, que, por sua vez, deferiu os pedidos de indisponibilidade dos bens e afastamento cautelar do Agravante, requestados na exordial pelo Ministério Público do Estado do Ceará (ora Agravado). 2. O Agravante argui ilegalidade da determinação de seu afastamento cautelar das funções de Secretário de Educação do Município de Ararendá/CE, visto a ausência de elementos concretos que evidenciem sua obstrução à investigação/instrução processual. Somando-se a isto, alega violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois fora determinado, inaudita altera pars, pelo Juízo de planície, seu afastamento cautelar do cargo público e indisponibilidade de bens. **3. Na hipótese em tela, encontraram-se presentes os requisitos necessários para o afastamento do Agravante da função de Secretário de Educação do Município de Ararendá/CE, notadamente diante dos consideráveis indícios de que sua permanência no cargo poderia causar prejuízo à instrução processual. Ademais, não há óbice legal à prolação inaudita altera pars de ordem judicial de afastamento e indisponibilidade de bens, desde que o Juízo atenda o ônus argumentativo que se lhe impõe. A necessidade urgente da medida restou suficientemente justificada. 4. Manutenção da Decisão Interlocutória agravada.** 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

(FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator TJ-CE - AI: 06306614120188060000 CE 0630661-41.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 20/11/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2019). **(grifo nosso)**.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito no julgamento do Agravo Regimental 2004/0111726-6, 1ª. Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/04:

“Agravo regimental em medida cautelar – Afastamento de Prefeito Municipal – Ação de improbidade administrativa – recurso especial admitido – requisitos MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO legais para a concessão da liminar configurados – razões recursais incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida – agravo regimental desprovido. 1. Havendo duas ações de improbidade contra a autoridade pública, além das respectivas ações penais instauradas, a análise dos pressupostos que justificaram a decretação de seu afastamento deve ficar adstrita à decisão impugnada e aos contornos da lide. (...) 3. A análise dos requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, parágrafo único, Lei 8429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. (...)” **5. A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final. Ademais, a providência não impõe restrição ao princípio do contraditório, mas tão-somente posterga no tempo a oitiva da parte contrária. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso).**

Dessa maneira, é necessário o afastamento cautelar do Secretário de Meio Ambiente Luiz Ivan Bezerra de Menezes e do servidor comissionado José Cícero de Almeida Silva Junior, delegatário de poderes do Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 2092/2017, para ser ordenador de despesas e que vem celebrando contratos e aditivos para aumento de despesas sem licitação, bem como por não se atender as requisições ministeriais dos documentos indispensáveis a instrução da ação, com base em todos os argumentos jurídicos já expostos, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, na forma do art. 297 do CPC, como também nos termos do art. 154. §14,

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**da Constituição Estadual, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da CF/88 (Lei Complementar 64/90).**

**IX) DOS PEDIDOS:**

Isto posto, o Ministério Público Estadual requer:

- a) **que seja deferida, *inaudita altera pars*, a medida liminar para o afastamento provisório do promovido Luiz Ivan Bezerra de Menezes do cargo de Secretário de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte e do servidor comissionado, José Cícero de Almeida Silva Júnior, delegatário de poderes do Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 2092/2017, proibindo-se suas nomeações em outro cargo comissionado na estrutura de qualquer ente federativo e suas administrações indiretas, bem como suas permanências no interior das dependências dos órgãos públicos municipais, com base no art. 20 da Lei 8.429/92 e no poder geral de cautela insito à Jurisdição, previsto no art. 297 do CPC, diante da reiteração de fatos violadores das leis relacionados no bojo desta exordial, da celebração de aditivos sem licitação para aumentar o contrato com a MXM, do não atendimento das requisições ministeriais, e da condenação do **Tribunal de Contas**, na Tomadas de Contas Especial, **Processos Nº 2013.JNO.TCE.22637/13**, no exercício financeiro de 2013, por ter restado comprovada a realização de ilegalidades que resultaram na condenação em ato de improbidade e do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, **por montagem do processo de dispensa de licitação nº 2013.01.04.01**, conforme o teor do acórdão acostado aos autos, datado de 09-12-2015, eis que presentes os requisitos autorizadores de tal medida, devendo vigorar até o término da presente demanda, e ainda, cientificando-se o Chefe do Executivo Municipal para cumprimento da decisão, **sob pena de aplicação de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;**
- b) **Suspender todos os pagamentos do município de Juazeiro do Norte em favor da empresa MXM, relativos ao contrato 2017.12.21.01/SEMASP e aditivos contratuais do serviço de coleta de lixo decorrente da Concorrência Pública nº 01/2017-SEMASP, aplicando-se multa diária ao Município e pessoal ao Prefeito Municipal e ao Secretário do Meio Ambiente e ao ordenador de despesas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;
- c) **Subsidiariamente**, na eventual hipótese de não ser deferido o pedido constante na alínea anterior, que seja determinada a suspensão dos pagamentos dos valores que ultrapassarem o montante mensal de R\$ 1.733.807,91 (atualizado pela inflação de 2018 e 2019), por ser o parâmetro utilizado na

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

contratação da empresa ESQUADRA nos meses de maio a outubro de 2017, que antecederam a celebração do contrato com a MXM, mesmo a Dispensa de licitação 01/2017-SEMASP estando em apuração de irregularidades e superfaturamento, para evitar os elevados prejuízos que vem ocorrendo mensalmente, principalmente em razão dos últimos aditivos que aumentaram o valor do contrato, sem licitação, comunicando-se ao Município de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria do Meio Ambiente que se abstenha de efetuar pagamentos mensais em favor da empresa MXM, relativos ao contrato de coleta de lixo e aditivos dele decorrentes acima do valor referido, aplicando-se multa diária ao Município e pessoal ao Prefeito Municipal e ao Secretário do Meio Ambiente e ao ordenador de despesas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) sejam NOTIFICADOS os réus para oferecerem manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

e) **seja decretada a indisponibilidade de bens dos demandados, até o limite do valor de R\$ 142.586.735,72 (cento e quarenta dois milhões, quinhentos e oitenta e seis, setecentos e trinta e cinco mil reais e setenta e dois centavos), por responderem solidariamente pelos danos causados ao município de Juazeiro do Norte, já incluído o valor proporcional da multa, no percentual de 30%, ante decisão deste juízo, nos autos do processo judicial n.º 0550036-04.2020.8.06.0112, nos termos do art. 12 da LIA;**

f) seja INTIMADO o Município de Juazeiro do Norte para integrar o polo ativo da lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/92;

g) o recebimento da inicial e que sejam CITADOS os requeridos para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;

h) Citação do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, CNPJ 07.974.082/0001-14, para, querendo, contestar o pedido de declaração de nulidade do contrato n.º 2017.12.21.01/SEMASP e aditivos contratuais decorrente da Concorrência Pública n.º 01/2017-SEMASP, que originou o ato ímprobo para fins de ressarcimento integral do dano ao erário, na forma do art. 59 da Lei de Licitação, em razão da fraude no procedimento licitatório que originou o contrato celebrado com a empresa MXM, para prestação do serviço de coleta de lixo.

i) seja o pedido julgado procedente para CONDENAR:

i.1) **JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES** pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei n.º 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei n.º 8.429/92;

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

- i.2) **LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- i.3) **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, cumulados com a norma de extensão previstos no art. 3º da Lei nº 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- i.4) **JOSÉ CICERO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR**, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- i.5) **JOSÉ WILSON MARQUES JUNIOR**, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- i.6) **MARIA SOCORRO RIBEIRO SOUZA**, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- i.7) **JOSE JEAN ALEXANDRE DE MELO**, art. 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, e 11, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92, às sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92;
- i.8) **anular o contrato nº 2017.12.21.01/SEMASP e aditivos contratuais decorrente da Concorrência Pública nº 01/2017-SEMASP, para coleta de resíduos sólidos, varrição e coleta seletiva de lixo celebrado entre a empresa MXM e o Município de Juazeiro do Norte, representado pela Secretaria do Meio Ambiente, com restituição integral do valor ao município;**
- i.9) **anular todos os empenhos, liquidação e pagamentos do município de Juazeiro do Norte realizados em favor da empresa MXM, decorrentes do referido contrato;**
- j) uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;
- l) por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias, juntada dos documentos oriundos da Medida Cautelar nº 0005106-89.2019.8.06.0112, e outras provas que se fizerem necessárias.
- m) **O Ministério Público deixa de propor acordo de Não Persecução Cível, previsto no art. 17, §10-A, da Lei nº 8429/92, por entender ser incabível na hipótese dos autos, em razão de se tratar de ato doloso de improbidade**



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**administrativa que causa inelegibilidade, na forma do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, por força da LC 135/10 (Lei da Ficha Limpa), considerando inelegível pessoas portadoras do título de condenação por desaprovação de contas dos Tribunais de Contas.**

n) Por ocasião da produção de provas testemunhais, o Ministério Público indicará o endereço das testemunhas.

o) que seja requisitado todos os processos de empenhos, liquidação e pagamentos efetuados a MXM dos anos de 2019 e 2020, bem como cópia dos aditivos e documentos que o instruíram.

p) requer a juntada posteriormente dos relatórios das quebras dos sigilos bancários e fiscal dos promovidos, obtidos através da ação cautelar nº **0005106-89.2019.8.06.0112**;

q) Tratando-se de ação de improbidade administrativa e em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da transparência, bem como levando-se em consideração que refere a contrato público do município, celebrado com a MXM para a coleta de lixo, o Ministério Público **requer que seja levantado o sigilo das provas compartilhadas pela Justiça Eleitoral, acostadas a exordial**;

**Dá-se a causa o valor de R\$ 142.586.735,72 (cento e quarenta dois milhões, quinhentos e oitenta e seis, setecentos e trinta e cinco mil reais e setenta e dois centavos).**

Instruem a presente ação cópia do Inquérito Civil Público SAJ-MP nº 06.2018.00001323-2. Além do Índice Remissivo do presente Inquérito Civil. Ressalte-se que os arquivos incompatíveis com o sistema SAJ, diante da limitação de tamanho dos arquivos suportados pelo sistema SAJ, serão encaminhadas por mídia eletrônica a ser juntada aos autos.

Informo a V. Exa., que em razão do ICP 06.2018.00001323-2 possuir 10341 paginas e parte dos documentos se referirem a Dispensa de Licitação 02/2017-SEMASP, em favor da empresa ESQUADRA, que continuará em tramitação para apurar as irregularidades e eventuais crimes praticados, serão anexados os documentos extraídos do referido inquérito civil, que estão mencionados ao longo desta petição, a fim de facilitar a compreensão pelas partes e manuseio do processo.

Juazeiro do Norte, 01 de outubro de 2020.

**Francisco das Chagas da Silva**  
 Promotor de Justiça – 7ª PJ

**André Augusto Cardoso Barroso**  
 Promotor de Justiça – 15ª PJ